



# Diário Oficial

Câmara Municipal de Madre de Deus

[www.ba.tmunicipal.org.br/camara/madrededeus](http://www.ba.tmunicipal.org.br/camara/madrededeus)

BAHIA. QUARTA-FEIRA, 26 de Dezembro de 2012

ANO VI N° 077

## Atos Oficiais

### EMENDA À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL n° 004/2012 De 21 de dezembro de 2012.

“Reforma e altera a Lei Orgânica Municipal e dá outras providências.”

A MESA DIRETORA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MADRE DE DEUS, Estado da Bahia, com fundamento no art. 35, da Lei Orgânica Municipal,

#### PROMULGA A SEGUINTE EMENDA À LEI ORGÂNICA:

#### TÍTULO I DO MUNICÍPIO DA ORGANIZAÇÃO DO MUNICÍPIO

#### CAPÍTULO I

#### Seção I

#### Dos Princípios fundamentais

Art. 1º - O Município de Madre de Deus, subdividido em duas macro-áreas, Ilha de Madre de Deus e a Ilha de Maria-Guarda em união indissolúvel ao Estado da Bahia, e a República Federativa do Brasil, constituído em esfera de Governo local, sob o Estado Democrático de Direito, tem como fundamentos:

- I - autonomia político-econômico-administrativa;
- II - a cidadania;
- III - a dignidade da pessoa humana;
- IV - os valores sociais do trabalho e da livre iniciativa;
- V - o pluralismo político.

Art. 2º - São Poderes do Município, o Legislativo e o Executivo.

§ 1º - É vedada a delegação de atribuições entre os Poderes.

§ 2º - O cidadão investido na função de um deles, não poderá exercer a do outro.

Art. 3º - São objetivos fundamentais do Município:

- I - contribuir para uma sociedade livre, justa, produtiva e solidária;
- II - promover o desenvolvimento econômico e social, reduzindo as desigualdades regionais e

sociais, as diferenças de renda, erradicação da pobreza e da marginalização;

III - proporcionar o bem comum, sem qualquer forma de discriminação quanto à origem, raça, sexo, cor, idade, ou crença;

IV - garantir o desenvolvimento em todo o território, sem privilégios de distritos, bairros ou vilas, promovendo o bem-estar de todos os munícipes indistintamente;

V - garantir a manutenção de sua vocação histórica e religiosa;

VI - proporcionar aos seus habitantes condições de vida compatíveis com a dignidade humana, a justiça social e o bem comum, priorizando o atendimento das demandas sociais de educação, saúde, transporte, moradia, abastecimento, esporte, lazer e assistência social.

Parágrafo único - O Município, objetivando a organização, planejamento e a execução de funções públicas do interesse comum, buscará a integração econômica, política, social e cultural com os Municípios limítrofes e do Estado, acordando com esses convênios e permutas.

Art. 4º - São símbolos do Município a BANDEIRA, O BRASÃO E O HINO, denominado HINO A MADRE DE DEUS, representativos de sua cultura e de sua história.

#### Seção II

#### Dos Direitos e Garantias Fundamentais

Art. 5º - O Município assegura, em seu território e nos limites de sua competência, os direitos e garantias fundamentais que as Constituições da República e do Estado da Bahia conferem aos brasileiros e estrangeiros residentes no País.

§ 1º - Nenhuma pessoa será discriminada, ou de qualquer forma prejudicada, pelo fato de litigar com órgão ou entidade municipal, no âmbito administrativo ou judicial.

§ 2º - É garantido o direito de reunião para fins específicos em locais públicos, observado o controle de pauta exercido nos termos do regulamento, pelo Poder Executivo.

§ 3º - É direito de qualquer cidadão e entidades legalmente constituídas, denunciar às autoridades competentes a prática, por órgão, entidade pública, por empresas concessionárias ou permissionárias



de serviços públicos, de atos lesivos aos direitos dos usuários, cabendo ao Poder Público, apurar sua veracidade ou não e aplicar as sanções cabíveis, sob pena de responsabilidade.

§ 4º - Qualquer cidadão é parte legítima para propor ação popular que vise a anular ato lesivo ao patrimônio público ou de entidade de que o Município participe, à moralidade administrativa, ao meio ambiente e ao patrimônio histórico e cultural, ficando o autor, salvo comprovada má fé, isento de custas judiciais da sucumbência.

§ 5º -Será punido, nos termos da Lei, o agente público que, no exercício de suas atribuições e independentemente da função que exerça, violar direito constitucional do cidadão.

§ 6º -O Poder Público Municipal coibirá todo e qualquer ato discriminatório em seus órgãos e entidades e estabelecerá formas de punição, como cassação de alvará a clubes, bares e outros estabelecimentos que praticarem tais atos.

§ 7º -É assegurado a todos habitantes do Município o direito a educação, saúde, trabalho, informação, lazer, segurança, previdência social, assistência aos desamparados, ao transporte, habitação, saneamento básico e ao meio ambiente equilibrado.

§ 8º -Homens e mulheres são iguais em direitos e obrigações, nos termos desta Lei.

§ 9º - Fica proibida, sendo considerada manifestação de discriminação racial, a veiculação de informações ou imagens pelos veículos de comunicação que ofendam os valores morais, espirituais e culturais da comunidade negra ou de qualquer segmento racial ou religioso da sociedade brasileira.

§ 10 - Ninguém será submetido á tortura nem a tratamento desumano ou degradante.

### Seção III

#### Da Organização Político-Administrativa

Art. 6º - O Município de Madre de Deus, unidade territorial do Estado da Bahia, pessoa jurídica de direito público interno, com autonomia política, administrativa e financeira, é organizado e regido pela presente Lei Orgânica e pelas leis que adotar, observados os princípios estabelecidos na Constituição Estadual e da República Federativa do Brasil.

§ 1º - O Município tem sua sede na cidade de Madre de Deus.

§ 2º - A criação, a organização e a supressão de distritos, depende de lei municipal, observada a legislação estadual.

§ 3º - Qualquer alteração territorial do Município só poderá ser feita, na forma da lei complementar estadual, preservando a continuidade e a unidade

histórico-cultural do ambiente urbano, dependendo de consulta prévia à população diretamente interessada, mediante plebiscito.

§ 4º - Os dias 13 de junho e 27 de dezembro, respectivamente, datas oficiais comemorativas da emancipação política e da padroeira da cidade Nossa Senhora de Madre de Deus, serão feriados em todo o Município.

Art. 7º - É vedado ao Município o que estabelece o art. 19 da Constituição da República e seus incisos.

### CAPÍTULO II

#### Da Competência

Art.8º - Compete ao Município, no exercício de sua autonomia, legislar sobre tudo quanto respeite ao interesse local, tendo como objetivo o pleno desenvolvimento de suas funções sociais e garantir o bem-estar de seus habitantes, cabendo-lhes privativamente, entre outras, as seguintes atribuições:

I - elaborar o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e os orçamentos anuais;

II - instituir e arrecadar os tributos de sua competência, fixar e cobrar preços, aplicar suas rendas, sem prejuízo da obrigatoriedade de prestar contas, e publicar balancetes nos prazos fixados em lei;

III - criar, organizar e suprimir distritos, observar a legislação estadual e a constituição federal;

IV - organizar e prestar diretamente ou sob o regime de concessão ou permissão, os serviços públicos de interesse local;

V - disciplinar a utilização dos logradouros públicos e, em especial, quanto ao trânsito e tráfego, provendo sobre:

a) o transporte coletivo urbano, seu itinerário, os pontos de parada e as tarifas;

b) os serviços de táxis, seus pontos de estacionamento e as tarifas;

c) a sinalização, os limites das “zonas de silêncio”, os serviços de carga e descarga, a tonelagem máxima permitida aos veículos, tarifas, assim como sobre os locais de estacionamento;

VI - quanto aos bens:

a) que lhe pertençam: dispor sobre sua administração, utilização e alienação;

b) de terceiro: adquirir, inclusive através de desapropriação, instituir servidão administrativa ou efetuar ocupação temporária.

VII - manter, com a cooperação técnica e financeira da União e do Estado, programas de educação pré-escolar e de ensino fundamental;

VIII - prestar, com a cooperação técnica e financeira

da União e Estado, serviços de atendimento à saúde da população;

IX - promover, no que couber, adequado ordenamento territorial, mediante planejamento e controle do uso do parcelamento e da ocupação do solo urbano, estabelecendo normas de edificações de loteamento e arruamento;

X - promover a proteção do patrimônio histórico-cultural local, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

XI - cuidar da limpeza das vias e logradouros públicos, remoção e destinação do lixo residencial, hospitalar, portuário, industrial, comercial e outros resíduos de qualquer natureza;

XII - conceder aos estabelecimentos industriais, comerciais, licença para instalação, horário e condições de funcionamento, observadas as normas federais pertinentes, e revogá-las quando suas atividades se tornarem prejudiciais ao meio ambiente, saúde, higiene, ao sossego público, aos bons costumes e a outros mais no interesse da comunidade;

XIII - dispor sobre o serviço funerário;

XIV - administrar os cemitérios públicos e fiscalizar os pertencentes a entidades particulares quando existirem;

XV - regulamentar, autorizar e fiscalizar a fixação de cartazes, anúncios, e utilização de quaisquer outros meios de publicidade e propaganda, nos locais sujeitos ao poder municipal de polícia;

XVI - dispor sobre registro, captura, guarda e destino de animais apreendidos e sobre sua vacinação, com a finalidade de erradicar moléstias;

XVII - constituir guardas municipais destinadas à proteção de seus bens, serviços e instalações;

XVIII - instituir regime jurídico único para os servidores da administração pública direta, das autarquias, das fundações públicas e para os planos de carreira;

XIX - estabelecer e impor penalidades por infração de suas leis e regulamentos;

XX - interditar edificações em ruínas ou em condições de insalubridade e fazer demolir construções que ameacem ruir;

XXI - regulamentar e fiscalizar os jogos esportivos, os espetáculos e os divertimentos públicos;

XXII - dispor sobre prevenção e extinção de incêndios;

XXIII - integrar consórcios com outros municípios para a solução de problemas comuns;

XXIV - participar de entidades que congreguem

outros Municípios integrados à mesma região administrativa do Estado, na forma estabelecida em lei;

XXV - definir política de desenvolvimento urbano através da atualização do Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado.

Parágrafo único - O Município poderá no que couber complementar a legislação federal e a estadual.

Art. 9º- Compete ao Município, concorrentemente com a União, o Estado e o Distrito Federal, entre outras, as seguintes atribuições:

I - zelar pela guarda da Constituição, das leis e das instituições democráticas;

II - cuidar da saúde, higiene e assistência pública, da proteção, garantia e integração social das pessoas portadoras de deficiência;

III - proteger e conservar o patrimônio público, documentos, obras e outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural, de monumentos e de paisagens naturais notáveis;

IV - impedir a evasão, a destruição e a descaracterização de obras de arte e de outros bens de valor histórico, artístico, turístico e cultural;

V - proporcionar meios de acesso à cultura, educação, desporto e à ciência;

VI - criar condições para a proteção ao meio ambiente urbano e local e combater a poluição, em qualquer de suas formas, e outros tipos de degradação ambiental, observadas a legislação e a ação fiscalizadora federal e estadual;

VII - preservar os ecossistemas da região, as florestas, a fauna e a flora marinha e terrestre;

VIII - fomentar as atividades econômicas, a produção pesqueira, organizar o abastecimento alimentar estimulando o melhor aproveitamento da terra;

IX - promover e executar programas de construção de moradias populares e garantir, em nível compatível com a dignidade da pessoa humana, a melhoria das condições habitacionais, de saneamento básico e de acesso ao transporte;

X - combater as causas da pobreza e os fatores da marginalização, promovendo a integração social dos setores desfavorecidos;

XI - registrar, acompanhar e fiscalizar as concessões de direitos de pesquisa e exploração de recursos ambientais, minerais, hídricos e biológicos em seu território;

XII - estabelecer e implantar política de educação para a segurança do trânsito;



XIII - dispensar às microempresas e às empresas de pequeno porte tratamento jurídico diferenciado;

XIV - promover e incentivar o turismo como fator de desenvolvimento social e econômico;

XV - fiscalizar, nos locais de venda direta ao consumidor, as condições sanitárias e dos gêneros alimentícios;

XVI - estimular a educação física e a prática do desporto;

XVII - colaborar no amparo à maternidade, à infância, aos idosos, aos desvalidos e à proteção dos menores abandonados;

XVIII - tomar medidas necessárias para excluir a mortalidade e a morbidez infantis e medidas de higiene social que impeçam a propagação de doenças infecto-contagiosas;

XIX - tomar medidas necessárias para eliminar o favorecimento da prostituição e o tráfico internacional de pessoas;

XX - criar condições para combater o alcoolismo, o tráfico e o consumo de entorpecentes.

XXI - criar políticas de proteção ambiental, à vida marinha, e aos manguezais.

## TÍTULO II

### DA ORGANIZAÇÃO MUNICIPAL

#### CAPÍTULO I

##### Da Função Legislativa

#### SEÇÃO I

##### Da Câmara Municipal

Art. 10º- A função legislativa é exercida pela Câmara Municipal, composta de 11 (Onze) Vereadores, eleitos através de sistema proporcional, dentre cidadãos maiores de dezoito anos, no exercício dos direitos políticos, pelo voto direto e secreto.

Parágrafo Único- Salvo as disposições em contrário desta Lei Orgânica, as deliberações da Câmara Municipal e de suas Comissões serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

#### SEÇÃO II

##### Das Atribuições da Câmara Municipal

Art. 11 - Cabe à Câmara, com a sanção do Prefeito, legislar sobre todos os assuntos de interesse local, observadas as determinações e a hierarquia constitucional, suplementar a legislação Federal e a Estadual e fiscalizar, mediante controle externo, a Administração direta ou indireta as fundações, e especialmente:

I - legislar sobre assuntos de interesse local, inclusive suplementando a legislação federal e a estadual;

II - legislar sobre o sistema tributário municipal e autorizar isenções, anistias fiscais e remissão de dívidas;

III - votar o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias, o orçamento anual, e autorizar a abertura de créditos suplementares e especiais;

IV - deliberar sobre obtenção e concessão de empréstimos e operações de créditos, sobre a forma e os meios de pagamentos, salvo com suas entidades descentralizadas;

V - autorizar a concessão de auxílios e subvenções;

VI - autorizar a concessão de serviços públicos;

VII - autorizar, quanto aos bens municipais imóveis:

a) o uso, mediante a concessão administrativa ou de direito real;

b) a alienação.

VIII - autorizar a aquisição de bens imóveis, salvo quando se tratar de doação sem encargos;

IX - dispor sobre a criação, organização e supressão de distritos, mediante prévia consulta plebiscitária;

X - criar, transformar e extinguir cargos, empregos e funções na administração direta, nas autarquias e nas fundações públicas e fixar os respectivos vencimentos, observados os parâmetros da lei de diretrizes orçamentárias;

XI - criar as Secretarias e os órgãos da administração municipal;

XII - aprovar o Plano Diretor;

XIII - dispor, a qualquer título, no todo ou em parte, de ações ou de capital, que tenha subscrito, adquirido, realizado ou aumentado;

XIV - autorizar celebração de convênios e destinação de recursos financeiros que resultem encargos para o município atendidas às condições estabelecidas em Lei;

XV - delimitar o perímetro urbano;

XVI - legislar sobre alteração de denominação de bairros, vias e logradouros;

XVII - deliberar sobre regime jurídico dos servidores municipais;

XVIII - dar denominação de próprios municipais, próprios municipalizados e praças públicas;

XIX - deliberar sobre os instrumentos do Estatuto da Cidade;

Parágrafo único - Em defesa do bem comum, a Câmara se pronunciará sobre qualquer assunto de interesse público.

Art. 12º - Compete à Câmara Municipal, privativamente, as seguintes atribuições entre outras:

I - organização das funções fiscalizadoras da

Câmara Municipal;

II – tomar compromisso dos Vereadores, do Prefeito e do Vice-Prefeito e dar-lhes posse;

III – elaborar seu regimento interno;

IV – dispor sobre sua organização, funcionamento, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções de seus serviços e fixação de respectivo subsídio, respeitada as regras concernentes a subsídios e limites de dispêndios com pessoal, expressos nos artigos 29 A, § 1º; 37, X e XI; 39, § 4º e 169, da Constituição da República, bem como em Lei Complementar Federal;

V – deliberar definitivamente sobre convênios ou acordos que acarretem encargos ou compromissos gravosos ao patrimônio municipal;

VI – autorizar o Prefeito a se ausentar do Município, por tempo superior a quinze dias;

VII – sustar os atos normativos do Poder Executivo que exorbitem o poder regulamentar, ou os limites da delegação legislativa;

VIII – mudar temporariamente de sede;

XIX – processar e julgar os Vereadores, por falta ético-parlamentar na forma desta Lei Orgânica;

X – julgar anualmente as contas do Prefeito e apreciar os relatórios sobre execução dos planos de governo;

XI – proceder à tomada de contas do Prefeito, quando não apresentadas à Câmara Municipal até o dia 31 de março de cada ano;

XII – fiscalizar e controlar, diretamente, os atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XIII – zelar pela preservação de sua competência legislativa, em face de atribuição normativa do Poder Executivo;

XIV – apreciar os atos de concessão ou permissão de renovação de serviços de transportes coletivos e de bens que prestem outros tipos de serviços e explorados sob qualquer dos regimes citados neste inciso;

XV – representar ao Ministério Público para a instauração de processo contra o Prefeito, o Vice-Prefeito, e os Secretários Municipais, pela prática de crime contra a administração pública que tomar conhecimento;

XVI – aprovar previamente, por voto secreto, após argüição pública, a escolha de titulares de cargos que a lei determinar;

XVII – aprovar previamente, a alienação de imóveis municipais;

XVIII – outorgar títulos e honrarias, nos termos

da lei.

XIX – processar e julgar o Prefeito e o Vice-Prefeito, por infrações Político-Administrativas na forma desta Lei Orgânica;

XX – dar posse ao Prefeito e ao Vice-Prefeito, conhecer de sua renúncia e afasta-los definitivamente do cargo, nos termos previstos em Lei;

XXI – conceder licença ao Prefeito, ao Vice-Prefeito e aos Vereadores para afastamento do cargo;

XXII – criar comissões especiais de inquéritos sobre fato determinado que se inclua na competência da Câmara Municipal, sempre que requerer pelo menos um terço dos membros da Câmara;

XXIII – criar Comissões Processantes para proceder ao julgamento do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Vereadores nos termos desta Lei Orgânica Municipal;

XXIV – solicitar informações ao Prefeito Municipal sobre assuntos referentes à Administração;

XXV – autorizar referendo e convocar plebiscito;

Art. 13 – A Câmara Municipal, após ouvir o Plenário, exclusivamente pelo seu Presidente, poderá convocar Secretários Municipais para, no prazo de oito dias, pessoalmente, prestar informações sobre assunto previamente determinado, importando crime contra a administração pública, a ausência, sem justificativa adequada, ou a prestação de informações falsas.

§ 1º - Os Secretários Municipais podem comparecer à Câmara Municipal ou a qualquer de suas Comissões, por sua iniciativa e mediante entendimentos com o Presidente respectivo, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 2º - A Câmara Municipal, após ouvir o Plenário, e exclusivamente pelo seu Presidente poderá encaminhar pedidos escritos de informações aos Secretários Municipais, importando crime contra a administração pública a recusa ou o não atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas.

Art. 14 - A Câmara Municipal delibera, mediante resolução, sobre assuntos internos e sobre os demais casos de sua competência privativa, por meio de Decreto Legislativo.

### **SEÇÃO III**

#### **Dos Vereadores**

##### **Subseção I**

##### **Da Posse**

Art. 15º- Às (dez) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em sessão preparatória, na



sede da Câmara de Vereadores.

§ 1º - Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º - Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º - Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: "Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica municipal, observar as leis e promover o bem geral do povo". Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a ratificará dizendo: "Assim o prometo", permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 4º - O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º - O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso da Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.

§ 6º - Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

- I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;
- II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;
- III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º - Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente;

§ 8º - Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º - O Presidente fará publicar, no Diário da Câmara dos Vereadores do dia seguinte, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 3º do art. 3º, a

qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

### Subseção II

#### Da Eleição da Mesa

Art. 16 - Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subsequente.

§ 1º - Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º - Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 17 - No segundo ano de cada legislatura, no dia 15 de dezembro às 10 (dez) horas e sob a direção da Mesa em exercício, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

§ 1º - A convocação para a sessão preparatória a que se refere este artigo, far-se-á antes de encerrada a segunda sessão legislativa ordinária.

§ 2º - Havendo quorum, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da mesa.

Art. 18 - A eleição dos membros da Mesa será realizada em votação aberta e por chamada nominal, com o "quorum" de maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

- I - O Registro será realizado no Plenário, na presença de todos os interessados, perante Comissão formada por 3 (três) servidores concursados, sorteados às 9:45 hs (nove horas e quarenta e cinco minutos), no dia da eleição pelo Presidente da Mesa.

Esta Comissão, presidida pelo membro mais idoso, lavrará a inscrição em livro próprio, no prazo estabelecido entre 10hs (dez horas) e 10:30 hs (dez horas e trinta minutos);

Será aceito apenas, a inscrição individual ou chapa, de candidatos previamente escolhidos, pelas bancadas do Partido ou Bloco Parlamentares aos cargos que de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a estes Partidos ou Bloco Parlamentares.

Não será permitido a inscrição do mesmo candidato em duas chapas, Bancadas Partidárias ou Bloco Parlamentar, neste caso será válida a primeira apre-

sentada;

II – Após o prazo final para o Registro, o Presidente fará a chamada por ordem alfabética, iniciando pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente, findando com os cargos de Primeiro e Segundo Secretário da Mesa Diretora.

III – No caso de não se alcançar maioria absoluta, será realizado um segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados para cada cargo, sendo o vencedor no caso de empate o mais idoso.

IV – Proclamação pelo Presidente do resultado final e posse no dia 1° de janeiro

Art. 19 - Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1° - Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2° - Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de duas sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará o vereador mais idoso dentre os que não ocupam outro cargo na mesa para responder pelo cargo.

§ 3° - É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§ 4° - As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato.

§ 5° - Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2° deste artigo.

### Subseção III

#### Do Exercício do Mandato

Art. 20- O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos do Regimento Interno:

I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;

II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

III - fazer uso da palavra;

IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;

V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das comunidades representadas;

VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 21 - O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa;

II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;

III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 22 - Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afasta-



mento e sua duração estimada.

Art. 23 - O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 24 - O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo referido no inciso I do caput do art. 56 da Constituição Federal, fará comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

§ 1º - Ao comunicar o seu afastamento, o Vereador apresentará o ato de nomeação e o termo de posse.

§ 2º - Ao reassumir o lugar, o Vereador apresentará o ato de exoneração.

§ 3º - É de quinze dias o prazo para o Vereador reassumir o exercício do mandato, quando exonerado de cargo a que se refere o caput, sob pena de sua omissão tipificar falta de decoro parlamentar.

§ 4º - Enquanto não for feita a comunicação a que se refere o § 2º, o suplente em exercício participará normalmente dos debates e das votações.

Art. 25 - No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º - Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

Art. 26 - O Vereador que se desvincular de sua banca-

da perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela.

Art. 27 - Os ex-vereadores além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara para os de que tratam os incisos I e IV:

I - reprografia;

II - biblioteca;

III - arquivo;

IV - processamento de dados;

#### Subseção IV

##### Dos Subsídios

Art. 28 - Os subsídios dos Vereadores serão fixados por lei de iniciativa da Câmara Municipal, no que prevê o Regimento Interno, de uma legislatura para outra e na forma da Constituição Federal.

#### Subseção V

##### Da Licença

Art. 29 - O Vereador poderá obter licença para:

I - desempenhar missão temporária de caráter cultural;

II - tratamento de saúde;

III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;

IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no art. 56, I, da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º - As Vereadoras poderão ainda obter licença-gestante, e os Vereadores, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º - Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso legislativo.

§ 3º - Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º - A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º - A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º - O Vereador que se licenciar, com assunção de



Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 30 - Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único. Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico contratado pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 31 - Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º - No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão aberta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º - A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Câmara dos Vereadores.

#### **Subseção VI**

##### **Da Inviolabilidade**

Art. 32 - Os Vereadores gozam de inviolabilidade por opiniões, palavras e votos emitidos no exercício do mandato, na circunscrição do Município e quando em representação oficial a serviço do Município.

#### **Subseção VII**

##### **Da Perda de Mandato**

Art. 33 - Perde o mandato o Vereador:

I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;

II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;

III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;

IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º - Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Vereadores, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 2º - Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara de Vereadores, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º - A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de duas sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de duas sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Vereadores e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.

Art. 34 - Não perderá o mandato o Vereador:

I - investido na função, Secretário Municipal na oportunidade em que optará por uma das duas remunerações;

II - licenciado pela Câmara nos termos do Regimento Interno:

a) por motivo de doença ou por licença maternidade;

b) para tratar de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa.

§ 1º - O suplente será convocado nos casos de:

a) vaga do titular;

b) investidura pelo titular nas funções determinadas nesta Lei Orgânica;



c) licença do titular por período igual ou superior a trinta dias;

d) impedimento legal de seu titular.

§ 2º - Ocorrendo vaga e não havendo suplente, far-se-á eleição se faltarem mais de quinze meses para o término do mandato.

Art. 35 - Nos casos prescritos no parágrafo 1º do artigo anterior o Presidente convocará imediatamente o suplente.

Parágrafo único - O suplente convocado deverá tomar posse dentro do prazo de 10 (dez) dias.

Art. 36 - São assegurados ao Vereador, mediante prévia comunicação, livre acesso, verificação e consulta a todos os documentos oficiais ou a qualquer órgão do legislativo, da administração direta, indireta, de fundações ou de empresas de economia mista com participação acionária majoritária da municipalidade.

### Subseção VIII

#### Da Destituição de Membro da Mesa

Art. 37 - Qualquer componente da Mesa poderá ser destituído, justificadamente e com direito de defesa prévia, pelo voto de dois terços dos membros da Câmara, quando faltoso, omissos ou ineficiente no desempenho de suas atribuições regimentais, elegendo-se outro Vereador para completar o mandato, ou assumindo o seu substituto legal quando transcorrido mais da metade do mandato da Mesa.

Parágrafo único - O Regimento Interno disporá sobre o processo de destituição.

### Subseção IX

#### Das Atribuições da Mesa

Art. 38 - À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º - A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e de do Vice-Presidente e, a segunda, de dois Secretários.

§ 2º - A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 3º - Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 4º - Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

§ 5º - A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de três sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros,

prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.

Art. 39 - À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Promulgar as emendas a Lei Orgânica Municipal;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento dos Vereadores ou Comissão;

IV - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

V - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

VIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

IX - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Vereadores por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

X - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XI - A Câmara de Vereadores, ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários do município ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados, ao prefeito do município para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade ausência sem justificativa adequada;

XII - Os Secretários do município poderão comparecer a Câmara de Vereadores ou qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

XIII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos

casos previstos nos incisos III, IV e V do art. 55 da Constituição Federal, observado o disposto no § 3º do mesmo artigo;

XIV - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador;

XV - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XVI - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XVIII - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XIX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XX - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXI - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIII - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXIV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas Dos Municípios a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXVI - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 270;

XXVII - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

### **Subseção X**

#### **Do Presidente**

Art. 40 - O Presidente é o representante da Câmara

quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos do Regimento Interno.

Parágrafo único - O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato.

Art. 41 - São atribuições do Presidente, além das que estão expressas no Regimento Interno, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidí-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;

e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

f) interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) autorizar o Vereador a falar da bancada;

h) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pelo redator da ata;

i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

p) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

q) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

r) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subseqüente, para distribuição aos Vereadores;

s) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;

t) convocar as sessões da Câmara;



u)desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em aberto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;

v)aplicar censura verbal a Vereador;

II - quanto às proposições:

a)proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b)deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c)despachar requerimentos;

d)determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e)devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto previsto no Regimento Interno;

III - quanto às Comissões:

a)designar seus membros titulares mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, previsto no Regimento Interno;

b)declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

c)assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

d)convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

e)convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos previstos no Regimento Interno;

f)julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

IV - quanto à Mesa:

a)presidir suas reuniões;

b)tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c)distribuir a matéria que dependa de parecer;

d)executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

V - quanto às publicações e à divulgação:

a)determinar a publicação, no Diário da Câmara dos Vereadores, de matéria referente à Câmara;

b)não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

c)tomar conhecimento das matérias pertinentes à Câmara a serem divulgadas pela Imprensa escrita e falada;

d)divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara;

VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a)substituir em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância dos respectivos cargos a Chefia do Poder Executivo Municipal;

b)dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 15 desta Lei Orgânica;

c)conceder licença a Vereador, exceto da hipótese de desempenho de missão temporária de caráter cultural;

d)declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

e)zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território municipal;

f)dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;

g)convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

h)encaminhar aos órgãos ou entidades previstas no Regimento Interno as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

i)autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

j) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;

l) assinar a correspondência destinada às autoridades pertinentes, assim como às autoridades Judiciárias neste caso em resposta a pedidos de informação sobre assuntos referentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

m) deliberar, ad referendum da Mesa, nos termos previstos nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno;

n)cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º - O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 2º - Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§ 3º - O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º - O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 42 - Ao Vice-Presidente, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º - Sempre que tiver de se ausentar do município por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Primeiro Secretário.

§ 2º - À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

#### Subseção

#### Da Secretaria XI

Art. 43 - Ao Primeiro Secretário, caberá superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara;

IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

V - dar posse ao Diretor-Geral da Câmara.

§ 1º - Em sessão, os Secretários substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente; e na ausência, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituírem os Secretários.

§ 2º - Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

#### Seção IV

#### Das Reuniões

#### Disposições Gerais

Art. 44 - As sessões da Câmara dos Vereadores serão:

I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por semana, às quarta-feira, iniciando-se às dezessete horas;

II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;

III - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

IV - Uma vez composta a Mesa na inauguração de sessão legislativa, o Presidente proclamará inaugurado os trabalhos da Câmara Municipal, e anunciará a presença na Casa, do enviado do (a) Prefeito (a), portador da mensagem, determinando seja ele conduzido até a Mesa, sem atravessar o plenário.

Parágrafo único - Entregue a mensagem, o enviado do Prefeito se retirará, devendo ser acompanhado até a porta, e no caso de pretender assistir a sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

V - de posse da mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo Primeiro Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos parlamentares.

VI - Findo a leitura da mensagem, será encerrada a sessão.

Art. 45 - As sessões ordinárias terão duração de seis horas e trinta minutos e constarão de:

I - Pequeno Expediente, com duração de noventa minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer;

II - Grande Expediente, a iniciar-se às dezoito horas e trinta minutos, conforme o caso, com duração improrrogável de cento oitenta minutos, sendo no máximo quinze minutos para cada orador inscrito;

III - Ordem do Dia, a iniciar-se às vinte e uma horas e trinta minutos, com duração de duas horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

§ 1º - O Presidente da Câmara dos Vereadores poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 2º - O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 3º - Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

Art. 46 - A sessão extraordinária, com duração de duas horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º - A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por



deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º - O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo Diário da Câmara dos Vereadores, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via protocolar, aos Vereadores.

Art. 47 - A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Vereadores e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

Art. 48 - As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 49 - Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 50 - A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de parlamentar da legislatura, de Chefe de um dos Poderes do município ou quando for decretado luto oficial;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 51 - O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Secretário Municipal

e homenagens, observado, neste último caso, o que dispõe o Regimento Interno.

§ 1º - O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º - O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º - Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º - A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º - Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º - Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 52 - Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no Regimento Interno;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Vereadores, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o

discurso, deixarão de registrá-lo;

IX - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;

XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes do Município;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 53 - O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 54 - Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;

II - a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 55 - Nenhum discurso poderá ser interrompido ou

transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses previstas no Regimento Interno.

Art. 56 - No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores e os funcionários da Câmara em serviço local.

§ 1º - Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º - Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Art. 57 - A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

## Seção V

### Das Comissões

Art. 58 - As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-participes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 59 - Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Parágrafo único - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

Art. 60 - Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;



II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no Regimento Interno e excetuados os projetos:

- a) de lei complementar;
- b) de código;
- c) de iniciativa popular;
- d) de Comissão;
- e) que tenham recebido pareceres divergentes;
- f) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua Secretária;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma prevista no Regimento Interno;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.

§ 1º - Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei

submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º - As atribuições contidas nos incisos V e XI do caput não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

### Subseção I

#### Da Composição e Instalação das Comissões Permanentes

Art. 61 - O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.

§ 1º - A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º - As Comissões permanentes serão constituídas de 03 (três) membros, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior;

Art. 62 - A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

Parágrafo Único - Ao Vereador, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

Art. 63 - Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 3 (três) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.

§ 1º - O Presidente fará de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos previstos no Regimento Interno;

§ 2º - Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no Diário da Câmara dos Vereadores a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Relatores, na forma do Regimento Interno.

### Subseção II

#### Das Matérias ou Atividades



**de Competência das Comissões**

Art. 64 - São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

**I - Comissão de Constituição, Justiça, e de Cidadania:**

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município;
- e) registros públicos;
- f) desapropriações;
- g) uso dos símbolos municipais;
- h) criação de novos distritos ou bairros, incorporação, sub-divisão ou desmembramento de áreas do município;
- i) transferência temporária da sede do Governo;
- j) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Vereador, nas hipóteses previstas nesta Lei Orgânica;
- l) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

**II - Comissão de Desenvolvimento Urbano:**

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; Doações e melhorias em habitações populares; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) política e desenvolvimento municipal e territorial;
- c) matérias referentes ao direito municipal e edilício;

**III - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:**

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;

c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Município e no País, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município;

**IV - Comissão de Saúde, Assistência Social e Família:**

- a) Assuntos relacionados à saúde;
- b) Organização institucional da saúde no Município;
- c) Política de saúde e processo de planificação em saúde;
- d) Política de assistência à saúde da família, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e dos portadores de deficiências;
- e) Campanhas e serviços de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunização.
- f) Controle de drogas, medicamentos e alimentos;
- g) Saúde ambiental, ocupacional e infortunistica;
- h) Alimentação e nutrição;
- i) Medicinas alternativas;
- j) assuntos relativos assistência social em geral;
- l) higiene, educação e assistência sanitária;
- m) atividades médicas e paramédicas;
- n) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;
- o) direito de família e do menor;

**V - Comissão de Educação e Cultura:**

- a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;
- b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros municípios;
- c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;
- d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;



e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;

f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

VI - Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle:

a) dívida pública interna;

b) matérias financeiras e orçamentárias públicas, normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

c) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

d) fixação da remuneração dos membros do Poder Executivo e do Poder legislativo;

e) sistema tributário municipal;

f) tributação, arrecadação, fiscalização; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

g) tomada de contas do Prefeito, com procedimento previsto nesta Lei Orgânica e no Regimento Interno.

h) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

i) planos e programas de desenvolvimento municipal, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

j) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração municipal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas dos municípios;

VII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema municipal do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;

b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo;

c) desenvolvimento sustentável.

### Subseção III

#### Das Comissões Temporárias

Art. 65 - As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

§ 1º - As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º - Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º - A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

### Subseção IV

#### Das Comissões Especiais

Art. 66 - As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas no Regimento Interno;

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º - Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º - Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas, observado o disposto no Regimento Interno.

### Subseção V

#### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 67- A Câmara dos Vereadores, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º - Considera-se fato determinado o acontecimento

de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º - Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º - A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º - Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos uma na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º - A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º - Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 68 - A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretário municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;

III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência

sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 69 - Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Vereadores e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso, projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de três sessões;

II - ao Ministério Público Estadual, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

Parágrafo Único - Nos casos dos incisos II, e III a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

Art. 70 - O funcionamento das comissões se dará como previsto no Regimento Interno do Poder Legislativo

## **Seção VI**

### **Do Processo Legislativo**

#### **Subseção I**

#### **Disposição Geral**

Art. 71 - O processo legislativo compreende a elaboração de:

I - emendas à Lei Orgânica do Município;

II - leis complementares;

III - leis ordinárias;

IV - decretos legislativos;

V - resoluções.

Parágrafo único - A Câmara dos Vereadores exerce sua função legislativa, conforme previsão contida no seu Regimento Interno.



## Subseção II

### Das Emendas à Lei Orgânica

Art. 72 - A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um dos membros da Câmara, do Prefeito, ou por proposta de 5% (cinco por cento) do Eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 73 - A proposta de emenda à Lei Orgânica será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de duas sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º - Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Vereadores, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º - Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quatro sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º - Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Vereadores.

§ 4º - Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 5º - A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de duas sessões.

§ 6º - Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara dos Vereadores, em votação nominal.

§ 7º - Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

## Subseção III

### Das Leis Complementares

Art. 74 - As Leis Complementares serão aprovadas e alteradas pela maioria absoluta dos membros da Câmara.

Parágrafo único - As Leis Complementares são as concernentes às seguintes matérias:

- I - Código Tributário do Município;
- II - Código de Obras;
- III - Estatutos dos Servidores Municipais;

IV - Plano Diretor de Desenvolvimento Integrado;

V - Criação de Cargos, Funções ou empregos públicos;

VI - zoneamento urbano;

VII - concessão de serviços públicos;

VIII - concessão de direito real de uso;

IX - alienação de bens imóveis;

X - aquisição de bens imóveis por doação com encargos;

XI - autorização para obtenção de empréstimos de instituição particular.

## Subseção IV

### Das Leis Ordinárias

Art. 75 - As leis ordinárias exigem, para a sua aprovação, o voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara Municipal.

Parágrafo único - Os projetos de Leis que resultem em autorização legislativa para assinatura de convênios deverão estar acompanhados com as minutas dos referidos instrumentos, para conhecimento das cláusulas dos direitos e das obrigações estabelecidas.

Art. 76 - A iniciativa dos projetos de leis Complementares e ordinárias compete:

I - ao Vereador;

II - a Comissão da Câmara;

III - ao Prefeito;

IV - aos cidadãos.

Art. 77 - Compete exclusivamente ao Prefeito a iniciativa dos projetos de lei que disponham sobre:

I - criação e extinção de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e na autárquica, e sobre fixação da respectiva remuneração;

II - criação, estruturação e atribuições das Secretarias Municipais e órgãos da administração pública;

III - regime jurídico, provimento de cargos, estabilidade e aposentadoria dos servidores;

IV - concessão de autorização para a prática de quaisquer atos administrativos.

Art. 78 - A iniciativa popular poderá ser exercida pela apresentação à Câmara Municipal de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do Município.

Art. 79 - Não será admitido o aumento da despesa prevista nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito.

Art. 80 - Nenhum projeto de lei, que implique na criação ou no aumento de despesa pública, será sancionado sem que dele conste a indicação dos recursos

disponíveis, próprios para atender aos novos encargos.

Parágrafo único - O disposto neste artigo não se aplica a créditos extraordinários.

Art. 81 - O Prefeito poderá solicitar que os Projetos de sua iniciativa, encaminhados à Câmara, tramitem em regime de urgência, dentro do prazo estabelecido pelo Regimento Interno do Poder Legislativo.

§ 1º - Se a Câmara não deliberar naquele prazo, o Projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação, quanto aos demais assuntos, até quase ultime sua votação.

§ 2º - Por exceção, não ficará sobrestado o exame do veto, cujo prazo de deliberação tenha se esgotado.

Art. 82 - O Projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que a partir da data do recebimento, adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

Art. 83 - O Prefeito, entendendo ser o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue e publique a lei em quarenta e oito horas, sendo que em caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, no mesmo prazo concedido ao Prefeito.

Art. 84 - Os prazos para discussão e votação dos Pro-

jetos de Lei e para o exame de veto, não correm no período de recesso.

Art. 85 - A lei é promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará o número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte vetada.

Art. 86 - A matéria, constante de Projeto de Lei rejeitado, somente poderá constituir objeto de novo Projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara.

### **Subseção V**

#### **Dos Decretos Legislativos e das Resoluções**

Art. 87 - As proposições destinadas a regular matéria político administrativa, de competência exclusiva da Câmara, são:

- a) Decreto Legislativo de efeitos externos;
- b) Resolução, de efeitos internos.

Parágrafo único - Os Projetos de Decreto Legislativo e de Resolução, aprovados pelo Plenário, em um só turno de votação, não dependem de sanção do Prefeito, sendo promulgados pelo Presidente da Câmara.

Art. 88 - O Regimento Interno da Câmara disciplinará os casos de Decreto Legislativo e de Resolução, sua elaboração, redação, alteração e consolidação, e serão feitas com observância das mesmas normas técnicas relativas às leis.

### **SEÇÃO VII**

#### **Da Procuradoria da Câmara Municipal**

Art. 89 - Compete à Procuradoria da Câmara Municipal exercer a representação judicial, a consultoria e o assessoramento técnico-jurídico do Legislativo.

Parágrafo único - a Mesa da Câmara, mediante Projeto de Resolução, proporá a organização da Procuradoria, disciplinando sua competência.

### **SEÇÃO VIII**

#### **Da Fiscalização Contábil, Financeira, Orçamentária, Operacional e Patrimonial**

Art. 90 - A fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e de todas as entidades da administração direta e da indireta, quanto a legalidade, legitimidade, economicidade, finalidade, motivação, moralidade, publicidade e renúncias de receitas, será exercida pela Câmara Municipal, mediante controle externo, e pelos sistemas de controle interno do Executivo, na forma desta Lei Orgânica, em conformidade com o disposto no artigo 31 da Constituição Federal.



§ 1º - O controle externo será exercício com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios.

§ 2º - Prestará contas qualquer pessoa física ou jurídica, de direito público ou de direito privado, que utilize, arrecade, guarde, gerencie ou administre dinheiro, bens e valores públicos ou pelos quais o Município responda, ou que, em nome deste, assuma obrigações de natureza pecuniária.

§ 3º - As contas do Município ficarão, durante trinta dias, anualmente na Câmara Municipal à disposição de qualquer contribuinte para exame e apreciação conforme disposição legal.

Art. 91 - A Câmara Municipal e o Executivo manterão de forma integrada, sistema de controle interno com a finalidade de:

I - avaliar o cumprimento das metas previstas no Plano Plurianual, a execução dos programas de governo e dos orçamentos do Município;

II - comprovar a legalidade e avaliar os resultados quanto à eficácia e à eficiência da gestão orçamentária, financeira e patrimonial nos órgãos e entidades da administração municipal, bem como da aplicação de

recursos públicos por entidades de direito privado;

III - exercer controle sobre o deferimento de vantagens e sobre a forma de calcular qualquer parcela integrante da remuneração, vencimento ou salário de seus membros ou servidores;

IV - exercer o controle das operações de crédito, avais e garantias e dos direitos a haveres do Município.

V - apoiar o controle externo, no exercício de sua missão institucional.

§ 1º - Os responsáveis pelo controle interno, ao tomarem conhecimento de qualquer irregularidade, ilegalidade ou ofensa aos princípios do artigo 37 da Constituição Federal, dela darão ciência ao Tribunal de Contas dos Municípios, sob pena de responsabilidade solidária;

§ 2º - Qualquer cidadão, partido político, associação ou entidade sindical é parte legítima para, na forma da lei, denunciar irregularidades ao Tribunal de Contas dos Municípios ou à Câmara Municipal.

## Capítulo II

### DO PODER EXECUTIVO

#### Seção I

#### Do Prefeito e do Vice-Prefeito

##### Da Posse

Art. 92 - O Poder Executivo é exercido pelo Prefeito Municipal, com funções políticas, executivas e administrativas.

Parágrafo único - O Prefeito e o Vice-Prefeito serão eleitos simultaneamente, para cada legislatura, por eleição direta, em sufrágio universal e secreto.

Art. 93 - O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, no dia 1º de janeiro do ano subsequente ao da eleição:

I - Aberta a sessão, o Presidente designará 2 (dois) Vereadores, de preferência um do sexo masculino e outro feminino, para comporem a comissão incumbida de receber os empossados à entrada principal e conduzi-los ao Salão do Plenário, suspendendo-a em seguida;

II - Reaberta a sessão, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos serão introduzidos à Mesa, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

III - Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

IV - O Presidente da Mesa, solicitará que os presentes permaneçam de pé, durante o ato e anunciará, em seguida, que o (a) Prefeito (a) do Município eleito, irá prestar o seguinte compromisso:

**“PROMETO CUMPRIR COM LEALDADE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS, PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPIOS E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEALDADE.”**

V - Após o juramento o Presidente da Mesa proclamará empossado o (a) Prefeito (a);

VI - Observadas as mesmas formalidades dos incisos anteriores, será em seguida empossado o (a) Vice Prefeito (a).

VII - Após a prestação dos compromissos, o 1º Secretário procederá à leitura do termo de posse, que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

VIII - Ao Prefeito (a) e Vice Prefeito (a) poderá ser concedida a palavra para se dirigir aos Municípios.

IX - Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o (a) Prefeito e Vice Prefeito (a) a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

§ 1º - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito deixar de assumir o cargo, sem justo motivo, este será declarado vago.

§ 2º - No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública

de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgada para conhecimento público.

Art. 94 – Substituirá o Prefeito, no caso de ausência ou impedimentos e suceder-lhe-á, no caso de vaga, o Vice-Prefeito.

§ 1º - O Vice-Prefeito além de outras atribuições que lhe forem conferidas por lei, auxiliará o Prefeito, sempre que for convocado para missões especiais.

§ 2º - A investidura do Vice-Prefeito no cargo de Secretário Municipal, não impedirá as funções previstas no parágrafo anterior.

Art. 95 – Em caso de impedimento do Prefeito e do Vice-Prefeito, ou vacância dos respectivos cargos, assumirá a Prefeitura o Presidente da Câmara Municipal, que fará a comunicação a Zona Eleitoral, no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 96 – Perderá o mandato o Prefeito que assumir cargo diverso ou função administrativa pública, ressalvada investidura em virtude de concurso público, nos termos da Constituição da República.

### Seção II

#### DA PERDA E EXTINÇÃO DO MANDATO

Art. 97 - São infrações político-administrativas do Prefeito Municipal sujeitas ao julgamento pela Câmara de Vereadores ensejadoras de cassação de mandato:

- I - impedir o funcionamento regular da Câmara;
- II - desatender, sem motivo justo, as convocações ou os pedidos de informações da Câmara, quando feitos a tempo e em forma regular;
- III - retardar publicação ou deixar de publicar as leis e atos sujeitos a essa formalidade;
- IV - deixar de apresentar à Câmara, no devido tempo e forma regular, a Proposta Orçamentária;
- V - descumprir o Orçamento aprovado para o exercício financeiro;
- VI - praticar contra expressa disposição de lei, ato de sua competência ou omitir-se na sua prática;
- VII - omitir-se ou negligenciar na defesa de bens, rendas, direitos ou interesses do Município, sujeitos à administração da Prefeitura;
- VIII - ausentar-se do Município por tempo superior ao permitido em lei, ou afastar-se da Prefeitura sem prévia autorização da Câmara Municipal;
- IX - proceder de modo incompatível com a dignidade e o decoro do cargo;
- X - descumprir as determinações constantes dos incisos IX, X, XI, XIV e XXI do artigo 101 desta Lei Orgânica.

Art. 98 - O processo de Cassação do Mandato do Prefeito pela Câmara, por infrações definidas no artigo

anterior obedecerá ao seguinte rito:

I - A denúncia escrita por infração poderá ser feita por qualquer eleitor, com a exposição dos fatos e a indicação das provas; se o denunciante for vereador, ficará impedido de votar sobre denúncia e de integrar a comissão processante, podendo, todavia, praticar todos os atos de acusação. Se o denunciante for o Presidente da Câmara, passará a Presidência ao substituto legal, para os atos do processo e só votará para completar o quorum de julgamento. Será convocado o suplente do vereador impedido de votar, o qual não poderá integrar a comissão processante;

II - De posse da denúncia, o Presidente da Câmara, na primeira sessão, determinará sua leitura e comunicará ao Plenário, que decidirá pelo acato ou não da mesma. Decidido o acatamento pelo voto da maioria absoluta, na mesma sessão será constituída a comissão processante, composta por três membros da Câmara, sorteados entre os vereadores desimpedidos, os quais elegerão, desde logo, o presidente, o relator e o respectivo vogal;

III - Recebendo o processo, o presidente da comissão iniciará os trabalhos dentro de cinco dias, notificando o denunciado, com remessa de cópia da denúncia e documentos que a instruírem, para que, no prazo de dez dias, apresente defesa prévia, por escrito, indique as provas que pretender produzir e arrole até o máximo de dez testemunhas. Se estiver ausente do Município, a notificação far-se-á por edital, publicado duas vezes no órgão oficial, com intervalos de três dias, pelo menos, contado do prazo da primeira publicação. Decorrido o prazo de defesa, a comissão processante emitirá parecer dentro de cinco dias, opinando pelo prosseguimento ou arquivamento da denúncia, o qual, neste caso, será submetido ao Plenário, que decidirá pela maioria absoluta dos seus membros. Se a comissão opinar pelo prosseguimento ou arquivamento o seu presidente designará, desde logo, o início da instrução, e determinará os atos diligenciais e as audiências que se fizerem necessárias para o depoimento do denunciado e inquirição das testemunhas;

IV - O denunciado deverá ser intimado de todos os atos do processo, pessoalmente ou na pessoa de seu procurador, com antecedência, pelo menos, de vinte e quatro horas, sendo-lhe permitido assistir as diligências, bem como formular perguntas às testemunhas e requerer o que for de interesse da defesa;

V - Concluída a instrução, será aberta vista do processo



ao denunciado, para razões escritas, no prazo de cinco dias, e após, a comissão processante emitirá parecer final, pela procedência ou improcedência da acusação e solicitará ao Presidente da Câmara a convocação de sessão para julgamento. Na sessão de julgamento, o processo será lido integralmente, e a seguir, os Vereadores que o desejarem poderão se manifestar verbalmente pelo tempo máximo de quinze minutos cada um. Ao final, o denunciado, ou seu procurador, terá o prazo máximo de duas horas para apresentar sua defesa oral;

VI - Concluída a defesa, proceder-se-ão tantas votações nominais quantas forem as infrações denunciadas. Considerar-se-á afastado definitivamente do cargo o denunciado que for declarado, pelo voto de no mínimo dois terços dos membros da Câmara, incurso em qualquer das infrações especificadas nas denúncias. Concluído o julgamento, o Presidente da Câmara proclamará imediatamente o resultado e fará lavrar ATA que consignará a votação nominal sobre cada infração, e se houver condenação, expedirá o competente decreto legislativo de Cassação do Mandato do Prefeito. Se o resultado da votação for absolutório, o Presidente determinará o arquivamento do processo. Em qualquer dos casos, o Presidente da Câmara comunicará à Justiça Eleitoral o resultado;

VII - O processo, a que se refere este artigo, deverá estar concluído dentro de noventa dias, contados da data em que se efetivar a notificação do acusado. Transcorrido o prazo sem o julgamento, o processo será arquivado sem prejuízo de nova denúncia ainda que sobre os mesmos fatos;

### Seção III

#### Das Licenças

Art. 99 - O Prefeito, sem autorização do Poder Legislativo, não poderá se afastar:

I - do Município, por mais de quinze dias consecutivos;

II - do País, por qualquer tempo.

Art. 100 - O Prefeito poderá licenciar-se quando impossibilitado de exercer o cargo por motivo de doença devidamente comprovada.

Parágrafo único - No caso deste artigo e de ausência em missão oficial, o Prefeito licenciado fará jus à remuneração integral.

### Seção IV

#### Das Atribuições do Prefeito

Art. 101 - Compete privativamente ao Prefeito:

- I - representar o Município em juízo e fora dele;
- II - exercer, com auxílio dos Secretários Municipais, a direção superior da administração municipal;

III - iniciar o processo legislativo, na forma e nos casos previstos nesta Lei Orgânica;

IV - sancionar, promulgar e fazer publicar as leis, bem como expedir decretos e regulamentos para sua fiel execução;

V - vetar a lei, total ou parcialmente, com as justificativas devidas;

VI - dispor sobre a organização e funcionamento da administração municipal, na forma da lei;

VII - comparecer ou remeter mensagem e plano de governo à Câmara Municipal por ocasião de cada abertura de Sessão Legislativa, expondo a situação do Município e solicitando as providências que julgar necessárias;

VIII - editar medidas provisórias, na forma da Lei Orgânica Municipal;

IX - enviar à Câmara Municipal, o plano plurianual, o projeto de lei de diretrizes orçamentárias e as propostas de orçamento previstas nesta Lei Orgânica;

X - prestar anualmente, à Câmara Municipal dentro do prazo legal, as contas referentes ao exercício financeiro anterior;

XI - encaminhar à Câmara Municipal até o dia trinta (30) do mês subsequente balancete referente ao mês anterior;

XII - prover e extinguir os cargos públicos municipais na forma da lei;

XIII - nomear e exonerar os Secretários Municipais;

XIV - colocar à disposição da Câmara, até o dia vinte de cada mês, o duodécimo de sua dotação orçamentária, nos termos da Lei Complementar prevista no art. 165, § 9º, da Constituição da República;

XV - nomear e exonerar os dirigentes de empresas de economia mista, fundações e autarquias municipais;

XVI - sancionar as leis delegadas;

XVIII - celebrar convênios com entidades públicas ou privadas para realização de objetivos de interesse do Município;

XVIII - nomear e exonerar os administradores dos distritos;

XIX - decretar e executar desapropriações e instituir servidões;

XX - permitir ou autorizar a execução de serviços públicos por terceiros;

XXI - prestar à Câmara Municipal, no prazo previsto nesta Lei Orgânica, as informações solicitadas na forma regimental.



XXII – publicar, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária;

XXIII – solicitar o auxílio das forças policiais para garantir o cumprimento de seus atos, bem como fazer uso da guarda municipal, na forma da lei;

XXIV – decretar calamidade pública quando ocorrer fatos que a justifique;

XXV – convocar extraordinariamente a Câmara;

XXVI – fixar as tarifas dos serviços públicos concedidos, bem como daqueles explorados pelo próprio Município, conforme critérios estabelecidos na legislação municipal;

XXVII – requerer à autoridade competente a prisão administrativa do servidor público municipal omissivo ou remisso na prestação de contas do dinheiro público;

XXVIII – superintender a arrecadação do tributo e preços, bem como a guarda e a aplicação da receita, autorizando as despesas e os pagamentos, dentro das disponibilidades orçamentárias ou de créditos autorizados pela Câmara;

XXIX – realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil e com membros da comunidade;

XXX – exercer outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica.

### Seção V

#### Da Responsabilidade do Prefeito

Art. 102 – Os crimes que o Prefeito Municipal praticar, no exercício do mandato ou em decorrência dele, por infração penal comum ou por crime de responsabilidade, serão julgados perante o Tribunal de Justiça do Estado.

§ 1º - A Câmara Municipal, tomando conhecimento de qualquer ato do Prefeito que possa configurar infração penal comum ou crime de responsabilidade, nomeará Comissão Parlamentar de Inquérito – CPI, para apurar os fatos que, no prazo regimental, deverão ser apreciados pelo Plenário.

§ 2º - Se o Plenário da Câmara entender procedentes as acusações, representará à Procuradoria Geral da Justiça para as providências, se não, determinará o arquivamento, publicando as conclusões de qualquer das decisões.

§ 3º - Recebida a denúncia contra o Prefeito pelo Tribunal de Justiça, a Câmara Municipal decidirá sobre a designação de Procurador para assistente de acusação.

§ 4º - Ocorrendo a hipótese do parágrafo anterior o Prefeito poderá ser afastado de suas funções,

podendo reassumi-las se decorridos 90 (noventa) dias não tiver sido proferido o seu julgamento.

### Seção VI

#### Dos Secretários Municipais

Art. 103 – Os Secretários Municipais, como agentes públicos, serão escolhidos dentre brasileiros maiores de dezoito anos de idade e no exercício dos direitos políticos, de livre nomeação e exoneração do Prefeito.

Parágrafo único – Compete aos Secretários Municipais, além de outras atribuições estabelecidas nesta Lei Orgânica e em lei complementar ou ordinária:

I – exercer a orientação, coordenação e supervisão dos órgãos e entidades da administração municipal na área de sua competência;

II – expedir instruções para a execução das leis, decretos e regulamentos;

III – apresentar ao Prefeito relatório anual de sua gestão na Secretaria;

IV – praticar os atos pertinentes às atribuições que lhe forem outorgadas pelo Prefeito;

Art. 104 – Lei Ordinária disporá sobre a criação, estruturação e atribuição das Secretarias Municipais.

Parágrafo único - Nenhum órgão da Administração Pública Municipal direta ou indireta, deixará de ser vinculado a uma Secretaria.

### TÍTULO III

#### DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA MUNICIPAL

##### CAPÍTULO I

#### DA ORGANIZAÇÃO ADMINISTRATIVA

Art. 105 – A administração pública municipal direta, indireta ou fundacional, de qualquer dos Poderes do Município obedecerá aos princípios da legalidade, impessoalidade, moralidade, publicidade e eficiência e a todos os dispositivos inseridos no art. 37 da Constituição da República.

Art. 106 – Ao servidor público municipal em exercício de mandato eletivo aplica-se as disposições constantes do art. 38, da Constituição da República.

### Seção I

#### Das Leis e dos Atos Administrativos

Art. 107- As leis e atos administrativos externos deverão ser publicados sem órgão da imprensa local para que produzam os seus efeitos regulares.

Parágrafo único - A publicação dos atos não normativos poderá ser resumida.

Art. 108 - A lei deverá fixar prazos para a prática dos atos administrativos e estabelecer recursos adequados a sua revisão, indicando seus efeitos e forma de processamento.



**CAPÍTULO II**  
**DOS SERVIDORES MUNICIPAIS**  
**SEÇÃO I**  
**Dos Direitos e Deveres dos Servidores**  
**Subseção I**  
**Dos Cargos Públicos**

Art. 109 – O Regime Jurídico para todos os servidores da administração direta e indireta será o estatutário, vedado qualquer outra vinculação.

Parágrafo único - A lei assegurará, aos servidores da administração direta, isonomia de vencimentos para cargos de distribuição iguais ou semelhantes do mesmo Poder ou entre servidores do Poder Executivo e Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou local de trabalho.

Art. 110 - Aplica-se aos servidores municipais o disposto no § 3º do art. 39 da Constituição da República.

Art. 111 – O servidor público municipal terá direito à aposentadoria, na forma estabelecida pelo Regime Geral da Previdência Social, podendo o Município instituir previdência própria para complementação de benefício de pensão e aposentadoria.

Parágrafo único - O tempo de serviço público federal, estadual, ou municipal, será computado integralmente para efeitos de aposentadoria.

Art. 112 – São estáveis, após 3 (três) anos de efetivo exercício os servidores nomeados para cargo de provimento efetivo em virtude de concurso público.

§ 1º - O servidor municipal estável só perderá o cargo:

- I - em virtude de sentença judicial transitada em julgado;
- II - mediante processo administrativo em que lhe seja assegurada a ampla defesa;
- III - mediante procedimento de avaliação periódica de desempenho, assegurada a ampla defesa.

§ 2º - Invalorada por sentença judicial a demissão do servidor estável, será ele reintegrado e o eventual ocupante da vaga, se estável, reconduzido ao cargo de origem, sem direito a indenização, aproveitado em outro cargo ou posto em disponibilidade;

§ 3º - Extinto o cargo ou declarada sua desnecessidade, o servidor estável ficará em disponibilidade, com remuneração básica, até seu adequado aproveitamento em outro cargo.

§ 4º - Como condição para aquisição da estabilidade, é obrigatória a avaliação especial de desempenho por comissão instituída para essa finalidade.

Art. 113 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Federal específica para os servidores públicos civis.

Art. 114 – É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

Art. 115 – Será reservado, nos termos da lei, percentual dos cargos efetivos para as pessoas portadoras de deficiência, serem admitidas no serviço público municipal.

**Subseção II**  
**Da Investidura**

Art. 116 - A investidura em cargo ou emprego público depende de aprovação prévia em concurso público de provas ou de provas e títulos, ressalvadas as nomeações para cargo em comissão declarado, em lei, de livre nomeação e exoneração.

§ 1º - É vedada a estipulação de limite de idade para ingresso, por concurso, na administração pública.

§ 2º - O prazo de validade do concurso será de até 02 (dois) anos, prorrogável, uma vez por igual período.

§ 3º - Durante o prazo improrrogável previsto no edital de convocação, o inscrito aprovado em concurso público de provas ou de provas e títulos será convocado com prioridade sobre novos concursados para assumir cargo ou emprego, na carreira.

**Subseção III**

**Da Contratação por Tempo Determinado**

Art. 117- A lei estabelecerá os casos de contratação por tempo determinado para atender a necessidade temporária de excepcional interesse público.

§ 1º - O prazo de contratação por tempo determinado se dará mediante lei nos termos da Constituição Federal;

§ 2º - A contratação só poderá ser realizada através do Regime Especial de Direito Administrativo que deverá ser precedida de justificação por escrito da autoridade competente, demonstrando a necessidade e o excepcional interesse público.

**Subseção IV**

**Da Remuneração**

Art. 118 - A revisão geral da remuneração dos servidores públicos far-se-á sempre na mesma data.

§ 1º - A lei fixará o limite e a relação de valores entre a maior e a menor remuneração dos servidores públicos, observados, como limite máximo, os valores percebidos como remuneração, em espécie, pelo Prefeito.

§ 2º - Os vencimentos dos cargos da Câmara Municipal não poderá ser superior ao pago pelo Executivo.

§ 3º - A lei assegurará aos servidores da administração direta, das autarquias e das fundações públicas, isonomia de vencimento para cargos de atribuições iguais ou semelhantes ou entre servidores do

Executivo e do Legislativo, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

§ 4º - É vedada a vinculação ou equiparação de vencimento, para efeito de remuneração de pessoal do serviço público, ressalvado o disposto nos parágrafos 2º e 3º.

§ 5º - Os acréscimos pecuniários percebidos por servidor público não serão computados e nem acumulados, para fins de concessão de acréscimos ulteriores, sob o mesmo título ou idêntico fundamento.

§ 6º - Os vencimentos dos ocupantes de cargos e empregos públicos são irredutíveis.

§ 7º - O vencimento nunca será inferior ao salário mínimo, para os que o percebam de forma variável.

§ 8º - O vencimento, as vantagens ou qualquer parcela remuneratória, pagos com atraso, deverão ser corrigidos monetariamente, de acordo com os índices oficiais aplicáveis à espécie.

§ 9º - As vantagens de qualquer natureza só poderão ser concedidas por lei e quando atendam efetivamente ao interesse público e às exigências do serviço.

§ 10 - É assegurado ao Servidor Público a sexta-parte dos vencimentos integrais, concedida aos 20 (vinte) anos de efetivo exercício, que se incorporarão aos seus vencimentos para todos os efeitos.

§ 11 - A remuneração dos servidores públicos será paga até o quinto dia útil do mês subsequente ao vencido, observado o que dispõe o parágrafo oitavo deste artigo, quando excedida esta data.

#### **Subseção V**

##### **Das Férias**

Art. 119 - As férias anuais serão pagas antecipadamente com, pelo menos, um terço a mais do que a remuneração normal.

#### **Subseção VI**

##### **Das Licenças**

Art. 120 - A licença-maternidade, sem prejuízo do emprego e da remuneração, terá a duração de 120 (cento e vinte) dias.

Parágrafo único - O prazo da licença-paternidade será de até 05 (cinco) dias.

#### **Subseção VII**

##### **Das Normas de Segurança**

Art. 121 - A redução dos riscos inerentes ao trabalho far-se-á por meio de normas de saúde, higiene e segurança.

#### **Subseção VIII**

##### **Do Direto de Greve**

Art. 122 - O direito de greve será exercido nos termos e nos limites definidos em Lei Complementar Federal.

#### **Subseção IX**

##### **Da Associação Sindical**

Art. 123 - É garantido ao servidor público municipal o direito à livre associação sindical.

§ 1º - É vedada a dispensa do servidor sindicalizado, a partir do registro da candidatura a cargo de direção ou representação sindical e se eleito, até um ano após o final do mandato, salvo se cometer falta grave nos termos da lei;

§ 2º - Dar-se-á afastamento remunerado ao Presidente do Sindicato e mais 1 (um) membro da Diretoria, indicado pela mesma, enquanto estiverem no exercício dos cargos correspondentes;

§ 3º - Haverá uma só associação sindical para os servidores públicos municipais da administração direta, das autarquias e das fundações.

§ 4º - É assegurada a participação da associação sindical nas negociações coletivas de trabalho.

#### **Subseção X**

##### **Da Acumulação**

Art. 124 - É vedada a acumulação remunerada de cargos públicos, exceto quando houver compatibilidade de horário para:

I - a de dois cargos de professor;

II - a de um cargo de professor com outro técnico ou científico;

III - a de dois cargos ou empregos privativos de profissionais de saúde com profissões regulamentadas.

Parágrafo único - A proibição de acumular estende-se a empregos e funções e abrange autarquias, empresas públicas e fundações mantidas pela Administração Pública.

#### **Subseção XI**

##### **Da Aposentadoria, Proventos e Pensões**

Art. 125 - A aposentadoria, proventos e pensões do servidor público municipal obedecerá o disposto no artigo 40 da Constituição Federal.

#### **Subseção XII**

##### **Do Mandato Eletivo**

Art. 126 - Ao servidor público, em exercício de mandato eletivo, aplicam-se as seguintes disposições:

I - tratando-se de mandato eletivo federal, estadual, ficará afastado de seu cargo, emprego ou função;

II - investido no mandato de Prefeito, será afastado do cargo, emprego ou função, sendo-lhe facultado optar pela remuneração;

III - investido no mandato de Vereador:



a) havendo compatibilidade de horários, perceberá as vantagens de seu cargo, emprego ou função, sem prejuízo de remuneração do cargo eletivo;

b) não havendo compatibilidade, será aplicada a norma do inciso anterior;

c) será inamovível, salvo requerido pelo servidor.

IV - em qualquer caso que exija o afastamento para o exercício de mandato eletivo, seu tempo de serviço será contado para todos os efeitos legais, exceto para promoção por merecimento;

V - para efeito de benefício previdenciário, no caso de afastamento, os valores serão determinados como se no exercício estivesse.

### Subseção XIII

#### Dos Atos de Improbidade

Art. 127 - Os atos de improbidade administrativa importarão a suspensão dos direitos políticos, a perda da função pública, a indisponibilidade dos bens e o ressarcimento ao erário, na forma e gradação prevista em lei, sem prejuízo da ação penal cabível.

### Subseção XIV

#### Do Fornecimento de Certidão

Art. 128 - A Administração é obrigada a fornecer a qualquer cidadão, para defesa de seus direitos e esclarecimentos de situações de seu interesse pessoal, no prazo máximo de 15 (quinze) dias úteis, certidão de atos, contratos, decisões ou pareceres, sob pena de responsabilidade da autoridade ou do servidor que negar ou retardar a sua expedição.

### Subseção XV

#### Dos Agentes Fiscais

Art. 129 - A administração fazendária e seus agentes fiscais, aos quais compete exercer privativamente a fiscalização de tributos municipais, terão, dentro de suas áreas de competência e jurisdição, precedência sobre os demais setores administrativos, na forma da lei.

## CAPITULO III

### Da Administração Indireta e Fundações

Art. 130 - As autarquias criadas por lei e as empresas públicas, sociedades de economia mista e fundações municipais, cuja criação é autorizada por lei:

I - dependem de lei para sua transformação, fusão, cisão, incorporação, privatização ou extinção;

II - dependem de lei para serem criadas subsidiárias, e para terem a participação destas em empresa pública;

III - terão um de seus diretores indicado pelo Sindicato dos Trabalhadores da categoria, cabendo à lei definir os limites de sua competência

e atuação;

IV - deverão estabelecer a obrigatoriedade da declaração pública de bens pelos seus diretores, na posse e no desligamento.

## CAPITULO IV

### Da CIPA e CCA

Art. 131 - Os órgãos da administração direta e indireta ficam obrigados a constituir Comissão Interna de Prevenção de Acidentes - CIPA - e, quando assim o exigirem suas atividades, Comissão de Controle Ambiental - CCA - visando à proteção da vida, do meio ambiente e das condições de trabalho dos seus servidores, na forma da lei.

## CAPITULO V

### Da Denominação

Art. 132 - Será vedado dar denominação de próprios municipais, vias e logradouros públicos com nome de pessoas vivas.

## CAPITULO VI

### Da Publicidade

Art. 133 - A publicidade de atos, programas, obras, serviços e campanhas dos órgãos públicos deverá ter caráter educativo, informativo ou de orientação social, dela não podendo constar nomes, símbolos ou imagens que caracterizem promoção pessoal de autoridades ou servidores públicos.

§ 1º - A administração publicará e enviará obrigatoriamente à Câmara Municipal e às entidades representativas da população que o exigirem, após cada semestre, relatório completo sobre os gastos em publicidades realizados pela administração direta, indireta, pelas fundações e pelos órgãos controlados pelo Município na forma da lei.

§ 2º - Verificada a violação do disposto neste artigo, caberá à Câmara Municipal determinar a suspensão imediata da propaganda e publicidade.

## CAPITULO VII

### Dos Danos

Art. 134 - As pessoas jurídicas de direito público e as de direito privado, prestadoras de serviços públicos, responderão pelos danos que seus agentes, nesta qualidade, causarem a terceiros, assegurado o direito de regresso contra o responsável nos casos de dolo ou culpa.

## SEÇÃO I

### Das Obras, Serviços Públicos,

#### Aquisições e Alienações

### Subseção I

#### Disposição Geral

Art. 135 - Ressalvados os casos especificados na le-

gislação, as obras, serviços, aquisições e alienações serão contratados mediante processo de licitação pública que:

- a) assegure igualdade de condições a todos os concorrentes, com cláusulas que estabeleçam obrigações de pagamento, mantidas as condições efetivas da proposta, nos termos da lei federal;
- b) permita somente as exigências de qualificação técnica e econômica indispensáveis à garantia do cumprimento das obrigações.

Parágrafo único - O Município deverá observar as normas gerais de licitação e contratação editadas pela legislação federal.

### **Subseção II**

#### **Das Obras e Serviços Públicos**

Art. 136 - A administração pública, na realização de obras e serviços, não pode contratar empresas que desatendam às normas relativas à saúde, à proteção ao meio ambiente e à segurança no trabalho.

Art. 137 - As licitações de obras e serviços públicos deverão ser procedidas da indicação do local onde serão executados e do respectivo projeto técnico, que permita a definição precisa de seu objeto e previsão de recursos orçamentários, sob pena de invalidade da licitação.

Parágrafo único - Na elaboração do projeto deverão ser atendidas as exigências de proteção do patrimônio histórico-cultural e do meio ambiente.

Art. 138 - O Município poderá realizar obras e serviços de interesse comum mediante:

- a) convênio com Estado, União ou entidades particulares;
- b) consórcio com outros Municípios.

Art. 139 - Incumbe ao Poder Público, na forma da lei, diretamente ou sob regime de concessão ou permissão, sempre mediante processo licitatório, a prestação de serviços públicos.

§ 1º - A permissão de serviço público, estabelecida mediante Decreto, será outorgada através de licitação.

§ 2º - A concessão de serviço público, estabelecida mediante contrato, dependerá de:

- a) autorização legislativa;
- b) licitação.

Art. 140 - Os serviços permitidos ou concedidos estão sujeitos a regulamentação e permanente fiscalização por parte do Executivo e podem ser retomados quando não mais atendam aos seus fins ou às condições do contrato e quando os permissionários ou concessionários forem faltosos ou omissos em suas obrigações.

Parágrafo único - Os serviços permitidos ou concedidos, prestados por particulares e quando subsidiados pelo Município, dependerão de prévia autorização legislativa.

Art. 141 - As reclamações relativas a prestação de serviços públicos serão disciplinadas em lei.

Art. 142 - Os serviços públicos serão remunerados por tarifa previamente fixada pelo Prefeito, na forma que a lei estabelecer.

### **Subseção III**

#### **Das Aquisições**

Art. 143 - A aquisição na base de troca, desde que o interesse público seja manifestado, depende de prévia avaliação dos bens móveis a serem permutados.

Art. 144 - A aquisição de um bem imóvel, por compra, recebimento de doação com encargo ou permuta, depende de prévia avaliação e autorização legislativa.

### **Subseção IV**

#### **Das Alienações**

Art. 145 - A alienação de um bem móvel do Município, mediante doação ou permuta, dependerá de interesse público manifesto e de prévia avaliação.

§ 1º - No caso de doação, a alienação só será permitida para entidades que cumpram função social;

§ 2º - No caso de venda, haverá necessidade, também, de licitação;

Art. 146 - A alienação de um bem imóvel do Município mediante venda, doação com encargo ou permuta depende de interesse público manifesto, de prévia avaliação e de autorização legislativa.

Parágrafo único - No caso de venda, haverá também necessidade de licitação.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DOS BENS MUNICIPAIS**

Art. 147 - A administração dos bens municipais cabe ao Prefeito, ressalvada a competência da Câmara quanto àqueles utilizados em seus serviços e sob sua guarda.

Art. 148 - Constituem bens municipais todas as coisas móveis e imóveis, direito e ações que, por qualquer título, pertençam ao Município.

Art. 149 - Pertencem ao patrimônio municipal as terras devolutas, que se localizarem dentro de seus limites.

Art. 150 - Todos os bens municipais deverão ser cadastrados com a identificação respectiva, numerando-se os móveis segundo o que for estabelecido em regulamento.

Art. 151 - O uso de bem imóvel municipal por terceiros far-se-á mediante autorização, permissão ou concessão.



§ 1º - A autorização administrativa será concedida sempre a título precário podendo ser revogada a qualquer tempo a critério do Poder Executivo e também quando verificado o descumprimento das condições estabelecidas pelo Poder Público ao autorizado;

§ 2º - A permissão será concedida a título precário, mediante autorização legislativa.

§ 3º - A concessão administrativa dependerá de autorização legislativa e licitação, formalizando-se mediante contrato.

§ 4º - A lei estabelecerá o prazo de concessão e a sua gratuidade ou remuneração e disporá sobre a reversão dos bens aplicados ao serviço.

§ 5º - A concessão administrativa de bens públicos de uso comum somente pode ser outorgada para finalidades escolares, de assistência social ou turística, mediante autorização legislativa.

Art. 152 - A concessão de direito real de uso sobre um bem imóvel do Município dependerá de prévia avaliação, autorização legislativa e licitação.

Parágrafo único - A lei municipal poderá dispensar licitação quando o uso tiver destinatário certo, havendo interesse público manifesto.

#### TÍTULO IV

### DA TRIBUTAÇÃO, DAS FINANÇAS E DOS ORÇAMENTOS

#### CAPÍTULO I

### DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

#### SEÇÃO I

#### Dos Princípios Gerais

Art. 153 - A receita pública será constituída por tributos, preços e outros ingressos.

Parágrafo único - Os preços públicos serão fixados pelo Executivo, observadas as normas gerais de Direito Financeiro e as leis atinentes à espécie.

Art. 154 - Compete ao Município instituir:

I - impostos de sua competência.

II - taxas em razão do exercício do poder de polícia, ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos de sua atribuição, específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

III - contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

§ 1º - Os impostos, sempre que possível, terão caráter pessoal e serão graduados segundo a capacidade econômica do contribuinte, facultado à administração tributária, especialmente para conferir efetividade a esses objetivos, identificar, respeitados os direitos individuais e nos termos da

lei, o patrimônio, os rendimentos e as atividades econômicas do contribuinte.

§ 2º - As taxas não poderão ter base de cálculo própria de impostos.

#### SEÇÃO II

#### Das Limitações do Poder de Tributar

Art.155 - Sem prejuízo de outras garantias asseguradas ao contribuinte, é vedado ao Município:

I - exigir ou aumentar tributos sem lei que o estabeleça;

II - instituir tratamento desigual entre contribuintes que se encontrem em situação equivalente, proibida qualquer distinção em razão de ocupação profissional ou função por eles exercida, independentemente da denominação jurídica dos rendimentos, títulos ou direitos;

III - cobrar tributos:

a) em relação a fatos geradores ocorridos antes do início da vigência da lei que os houver instituído ou aumentado;

b) no mesmo exercício financeiro em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou;

c) antes de decorridos noventa dias da data em que haja sido publicada a lei que os instituiu ou aumentou, observado o disposto na alínea b.

IV - utilizar tributo com efeito de confisco;

V - estabelecer limitações ao tráfego de pessoas ou bens, por meio de tributo, ressalvadas a cobrança de pedágio pela utilização de vias conservadas pelo Município;

VI - instituir impostos sobre:

a) patrimônio, renda ou serviços da União, do Estado e de outros municípios;

b) templos de qualquer culto;

c) patrimônio, renda ou serviços dos partidos políticos, inclusive de suas fundações, das entidades sindicais dos trabalhadores, das instituições de educação e de assistência social sem fins lucrativos, atendidos os requisitos de lei;

d) livros, jornais, periódicos e papel destinado a sua impressão.

§ 1º - A proibição do inciso VI, "a", é extensiva às autarquias e às fundações instituídas ou mantidas pelo Município, no que se refere ao patrimônio, à renda e aos serviços, vinculados aos seus fins essenciais ou deles decorrentes.

§ 2º - As proibições do inciso VI, "a", e do parágrafo anterior, não se aplicam ao patrimônio, à renda e aos serviços relacionados com exploração de atividades econômicas regidas pelas normas aplicáveis a

empreendimentos privados, ou em que haja, contraprestação ou pagamento de preços ou tarifas pelo usuário, nem exonera o promitente comprador da obrigação de pagar impostos relativamente ao bem imóvel.

§ 3º - As proibições, expressas no inciso VI, alíneas “b” e “c”, compreendem somente o patrimônio, a renda e os serviços relacionados com as finalidades essenciais das entidades nelas mencionadas.

§ 4º - Qualquer anistia ou remissão que envolva matéria tributária ou previdenciária só poderá ser concedida mediante lei específica.

Art. 156 - É vedado ao Município estabelecer diferença tributária entre bens e serviços, de qualquer natureza, em razão de sua procedência ou destino.

Art. 157 - É vedada a cobrança de taxas:

- a) pelo exercício do direito de petição à administração pública, em defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder;
- b) para a obtenção de certidões em repartições públicas, para defesa de direito e esclarecimentos de interesse pessoal.

### SEÇÃO III

#### Dos Impostos do Município

Art. 158 - Compete ao Município instituir imposto sobre:

- I - propriedade predial e territorial urbana;
- II - transmissão “inter-vivos”, a qualquer título, por ato oneroso:
  - a) de bens imóveis, por natureza ou cessão física;
  - b) de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
  - c) cessão de direitos à aquisição de imóveis.
- III - serviços de qualquer natureza, não compreendidos na competência estadual, definidos em lei complementar.

§ 1º - O imposto previsto no inciso I poderá ser progressivo, nos termos da lei, de forma a assegurar o cumprimento da função social da propriedade;

§ 2º - O imposto previsto no inciso II:

- a) não incide sobre a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital, nem sobre a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo se, nestes casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil;
- b) compete ao Município de Madre de Deus

quando o bem estiver situado em seu território.

### Subseção I

#### Da Participação do Município nas Receitas Tributárias

Art. 159 - Pertence ao Município:

I - o produto da arrecadação do imposto da União sobre renda e proventos de qualquer natureza, incidente na fonte, sobre rendimentos pagos, a qualquer título, por ele, suas autarquias e fundações que institua e mantenha;

II - cinquenta por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre a propriedade de veículos automotores licenciados em seu território;

III - vinte e cinco por cento do produto da arrecadação do imposto do Estado sobre operações relativas a circulação de mercadorias e sobre prestação de serviços de transporte interestadual e intermunicipal e de comunicação.

§ 1º - As parcelas de receita pertencentes ao Município, mencionadas no inciso III, serão creditadas conforme os seguintes critérios:

- a) três quartos, no mínimo, na proporção do valor adicionado nas operações relativas à circulação de mercadorias e nas prestações de serviços, realizadas em seu território;
- b) até um quarto, de acordo com o que dispuser lei estadual.

§ 2º - Para fins do disposto no parágrafo 1º, “a”, deste artigo, lei complementar federal definirá valor adicionado.

Art. 160 - O Município receberá da União vinte e dois inteiros e cinco décimos do produto da arrecadação dos impostos sobre a renda e proventos de qualquer natureza e dos produtos industrializados do Fundo de Participação dos Municípios.

Parágrafo único - As normas de recebimento desses recursos serão estabelecidas em lei complementar, em obediência ao disposto no artigo 161, II da Constituição Federal, com o objetivo de promover o equilíbrio sócio-econômico entre os Municípios.

Art. 161 - O Município receberá do Estado vinte e cinco por cento dos recursos que receber da União, a título de participação no Imposto sobre Produtos Industrializados, observados os critérios estabelecidos no artigo 158, parágrafo único, I e II da Constituição Federal.

Art. 162 - É vedada a retenção ou qualquer restrição à entrega e ao emprego dos recursos atribuídos ao Município nesta seção, neles compreendidos os adicionais e acréscimos relativos a impostos.

Art. 163 - O Município acompanhará o cálculo das quotas e liberação de sua participação nas receitas



tributárias a serem repartidas pela União e pelo Estado, na forma de Lei Complementar Federal.

Art. 164 - O Município divulgará, até o último dia do mês subsequente ao da arrecadação, os montantes de cada um dos tributos arrecadados, os recursos recebidos, os valores de origem tributária entregues e a entregar, e a expressão numérica dos critérios de rateio.

## CAPÍTULO II DAS FINANÇAS

Art. 165 - A despesa de pessoal ativo e inativo ficará sujeita aos limites estabelecidos na lei complementar a que se refere o artigo 169 da Constituição Federal.

Parágrafo único - A concessão de qualquer vantagem ou aumento de remuneração, a criação de cargos ou a alteração de estruturas de carreiras, a admissão direta ou indireta, inclusive em fundações, só poderão ser feitas:

- I - se houver prévia dotação orçamentária, suficiente para atender às projeções de despesa de pessoal e aos acréscimos dela decorrentes;
- II - se houver autorização específica na lei de diretrizes orçamentárias.

Art. 166 - O Executivo publicará e enviará à Câmara Municipal, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, relatório resumido da execução orçamentária.

§ 1º - Até 10 (dez) dias antes do encerramento do prazo de que trata este artigo, as autoridades nele referidas remeterão ao Executivo as informações necessárias.

§ 2º - A Câmara Municipal publicará seu relatório nos termos deste artigo.

Art. 167 - O numerário correspondente às dotações orçamentárias do Legislativo, compreendidos os créditos suplementares e especiais, sem vinculação com qualquer tipo de despesa, será entregue em duodécimo, até o dia 20 (vinte) de cada mês, em cotas estabelecidas na programação financeira, com participação percentual nunca inferior à estabelecida pelo Executivo para seus próprios órgãos.

Art. 168 - As disponibilidades de caixa do Município serão depositadas em instituições financeiras oficiais, ressalvados os casos previstos em lei.

## CAPÍTULO III DOS ORÇAMENTOS

Art. 169 - Leis de iniciativa do Executivo estabelecerão, com observância dos preceitos correspondentes da Constituição Federal:

- I - o Plano Plurianual;
- II - as Diretrizes Orçamentárias;

III - os Orçamentos Anuais.

§ 1º - A lei que instituir o Plano Plurianual, estabelecerá as diretrizes, os objetivos e as metas da administração pública para as despesas de capital e outras delas decorrentes e as relativas aos programas de duração continuada.

§ 2º - A lei de Diretrizes Orçamentárias compreenderá as metas e as prioridades da administração pública, incluindo as despesas de capital para o exercício financeiro subsequente, orientará a elaboração da lei orçamentária anual e disporá sobre as alterações na legislação tributária.

§ 3º - A lei orçamentária anual compreenderá:

I - o orçamento fiscal referente aos fundos, aos órgãos e às entidades da administração direta e indireta, inclusive às fundações instituídas ou mantidas pelo Município.

§ 4º - O Projeto de Lei Orçamentária será acompanhado de demonstrativo dos efeitos decorrentes de isenções, anistias, remissões, subsídios e benefícios de natureza tributária e creditícia.

§ 5º - A Lei Orçamentária anual não conterà dispositivo estranho à previsão da receita e à fixação da despesa, não se incluindo na proibição a autorização para abertura de créditos suplementares e a contratação de operações de crédito, ainda que por antecipação de receita, nos termos da lei.

§ 6º - O Poder Executivo publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada bimestre, o relatório e a versão, simplificada e de fácil compreensão da execução orçamentária.

Art. 170 - Os Projetos de Lei relativos ao Plano Plurianual, às Diretrizes Orçamentárias, ao Orçamento Anual e aos créditos adicionais, as suas emendas serão apreciadas pela Câmara Municipal.

§ 1º - As emendas ao Projeto de Lei do Orçamento Anual ou aos Projetos que o modifiquem serão admitidas desde que:

- I - Sejam compatíveis com o Plano Plurianual e com a Lei de Diretrizes Orçamentárias;
- II - indiquem os recursos necessários, aceitos apenas aos provenientes de anulação de despesa, excluídas as que incidam sobre:
  - a) dotações para pessoal e seus encargos;
  - b) serviço da dívida.

III - Sejam relacionadas;

- a) com correção de erros ou omissões;
- b) com os dispositivos do texto do Projeto de Lei.

§ 2º - As emendas ao Projeto de Lei de Diretrizes Orçamentárias não poderão se aprovadas quando incompatíveis com o Plano Plurianual;



§ 3º - O Prefeito poderá enviar mensagem à Câmara Municipal para propor modificações nos projetos a que se refere este artigo, enquanto não iniciada, na Comissão competente, a votação da parte cuja alteração é proposta;

§ 4º - Aplicam-se aos projetos mencionados neste artigo, no que não contrariar o disposto neste capítulo, as demais normas relativas ao processo legislativo;

§ 5º - Os recursos que, em decorrência de veto, emenda ou rejeição parcial do Projeto de Lei Orçamentária Anual, ficarem sem despesas correspondentes, poderão ser utilizados, conforme o caso, mediante créditos especiais ou suplementares, com prévia específica autorização legislativa.

Art. 171 - Vedam-se:

I - o início de programas, projetos e atividades não incluídos na Lei Orçamentária Anual;

II - a realização de despesas ou assunção de obrigações diretas que excedam os créditos orçamentários ou adicionais;

III - a realização de operações de crédito que excedam o montante das despesas de capital, ressalvadas as autorizadas mediante créditos suplementares ou especiais com fim preciso, aprovados pela Câmara Municipal por maioria absoluta;

IV - a vinculação de receita de impostos a órgão, fundo ou despesa, ressalvadas a destinação de recursos para as ações e serviços públicos de saúde, para manutenção e desenvolvimento do ensino e para realização de atividades de administração tributária, nos termos da Constituição Federal, e a prestação de garantia às operações de crédito por antecipação de receita;

V - a abertura de crédito suplementar ou especial sem prévia autorização legislativa e sem indicação de recursos correspondentes;

VI - a transposição, o remanejamento ou a transferência de recursos de uma categoria de programação para outra ou de um órgão para outro, sem prévia autorização legislativa;

VII - a concessão ou utilização de créditos ilimitados;

VIII - a utilização, sem autorização legislativa específica, de recursos do orçamento fiscal e da seguridade social para suprir necessidade ou cobrir "déficit" de empresas, fundações e fundos nos termos da Constituição Federal;

IX - a instituição de fundos de qualquer natureza, sem prévia autorização legislativa.

§ 1º - Nenhum investimento, cuja execução ultrapasse

um exercício financeiro, poderá ser iniciado sem prévia inclusão no Plano Plurianual ou sem lei que a autorize, sob pena de crime de responsabilidade.

§ 2º - Os créditos especiais e extraordinários terão vigência no exercício financeiro em que forem autorizados, salvo se o ato de autorização for promulgado nos últimos 04 (quatro) meses daquele exercício, caso em que, reabertos nos limites dos seus saldos, serão incorporados ao orçamento do exercício financeiro subsequente.

## TÍTULO V

### DA ORDEM ECONÔMICA

#### CAPÍTULO I

#### DOS PRINCÍPIOS GERAIS DA ATIVIDADE ECONÔMICA

Art. 172 - Os programas e projetos municipais e as atividades econômicas, em especial as industriais, estarão sempre subordinadas a critérios ambientais.

Parágrafo único - O Município estimulará o uso de tecnologias brandas, não poluentes, poupadoras de energia e não agressivas ao meio ambiente.

Art. 173 - O Município dispensará às microempresas, às empresas de pequeno porte, assim definidos em lei, tratamento jurídico diferenciado visando a incentivá-los pela simplificação de suas obrigações administrativas, tributárias e creditícias ou pela eliminação ou redução destas, por meio de lei.

Art. 174 - A lei apoiará e estimulará o cooperativismo e outras formas de associativismo.

#### CAPÍTULO II

#### DO DESENVOLVIMENTO URBANO

Art. 175 - No estabelecimento de diretrizes e normas relativas ao desenvolvimento urbano, o Município assegurará:

I - pleno desenvolvimento das funções sociais da cidade e a garantia do bem estar dos seus habitantes;

II - a participação das respectivas entidades comunitárias no estudo, encaminhamento e na solução dos problemas, planos, programas e projetos que lhe sejam concernentes;

III - a preservação, a projeção e a recuperação do meio ambiente urbano a natural;

IV - a criação e a manutenção, de áreas de especial interesse histórico, urbanístico, ambiental, turístico e de utilização pública;

V - o exercício do direito de propriedade, atendida sua função social, dar-se-á com observância das normas urbanísticas, de segurança, higiene e qualidade de vida, sem prejuízo do cumprimento de obrigações legais dos responsáveis pelos danos causados aos adquirentes de lotes, ao poder



público ou ao meio ambiente;

VI - os terrenos, definidos em projeto de loteamento como áreas verdes ou institucionais, não poderão, em hipótese alguma, ser alterados na destinação, fim e objetivos originalmente estabelecidos;

VII - as pessoas portadoras de deficiências terão livre acesso a edifícios públicos e particulares de frequência ao público, a logradouros públicos e ao transporte coletivo;

Art. 176 - O Município estabelecerá, mediante lei, em conformidade com as diretrizes do Plano Diretor, normas sobre zoneamento, loteamento, parcelamento, uso e ocupação do solo, índices urbanísticos, proteção ambiental e demais limitações administrativas pertinentes.

§ 1º - O Plano Diretor deverá considerar a totalidade do território municipal;

§ 2º - O Município estabelecerá critérios para a regularização e urbanização, assentamentos e loteamentos irregulares;

§ 3º - O Plano Diretor fixará critérios que assegurem a função social da propriedade imobiliária, especialmente no que concerne a:

- a) acesso à propriedade e à moradia para todos;
- b) urbanização específica para áreas ocupadas por população de baixa renda;
- c) justa distribuição dos benefícios e ônus decorrentes do processo de
- d) prevenção e correção das distorções da valorização da propriedade;
- e) adequação do direito de construir pelas normas urbanísticas;
- f) meio ambiente ecologicamente equilibrado, como bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida, preservando e restaurando os processos ecológicos essenciais e provendo o manejo ecológico das espécies e dos ecossistemas, controlando a produção, a comercialização e o emprego de técnicas, métodos e substâncias que comportem risco para a vida, a qualidade de vida e o meio ambiente.

Art. 177 - É facultado ao Município, mediante lei específica para área incluída no Plano Diretor, exigir, nos termos da lei federal, do proprietário do solo urbano não edificado, subutilizado ou não utilizado, que promova seu adequado aproveitamento, sob pena, sucessivamente de:

- I - parcelamento ou edificação compulsórios;
- II - imposto progressivo no tempo sobre a propriedade predial e territorial urbana;
- III - desapropriação, com pagamento mediante

títulos da dívida pública, com prazo de resgate de até 10 (dez) anos, em parcelas anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais.

Art. 178 - Incumbe ao Município promover programas de construção de moradias populares, de melhoria das condições habitacionais e de saneamento básico.

Art. 179 - Compete ao Município, de acordo com as diretrizes de desenvolvimento urbano, a criação e a regulamentação de zonas industriais, obedecidos os critérios estabelecidos pelo Estado, mediante lei, e respeitadas as normas relacionadas com o uso e a ocupação do solo e com o meio ambiente urbano e natural.

Art. 180 - Haverá tratamento diferenciado, por parte do Município, aos imóveis considerados tombados, de interesse para o patrimônio histórico, na formada lei.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍTICA PESQUEIRA

Art. 181 - O poder público municipal deve, dentro de critérios técnicos e científicos, estimular e implementar a atividade pesqueira e:

- I - coibir a pesca predatória;
- II - priorizar o atendimento aos pescadores artesanais;
- III - incentivar o aproveitamento dos recursos sub explorados, ou inexplorados;
- IV - maximizar o uso do pescado capturado;
- V - implantar e, ou melhorar, com recursos próprios ou por convênios, estruturas de desembarque e comercialização, que atendam às necessidades dos pequenos produtores.

Art. 182 - A atividade pesqueira no Município de Madre de Deus obedecerá aos critérios adotados em lei e os respeitará.

### CAPÍTULO IV

#### DO MEIO AMBIENTE

Art. 183 - Todos têm direito ao meio-ambiente ecologicamente equilibrado, bem de uso do povo e essencial à sadia qualidade de vida, impondo-se ao Poder Público Municipal e a coletividade, o dever de defendê-lo e preservá-lo para as gerações presentes e futuras, contribuindo assim, para melhoria da qualidade de vida do povo madredeusense.

Art.184 - Compete ao Município:

- I - Estimular o ensino de educação ambiental (Ecologia) nas escolas e colégios, em perfeita consonância com o Poder Estadual;
- II - Promover encontros e divulgação de mensagem que despertem na comunidade a defesa do meio-ambiente;



III - Fiscalizar, juntamente com os órgãos competentes e com a sociedade, evitando o desmatamento da vegetação na faixa determinada pelo Código Florestal, bem com a vegetação;

IV - Participar da formulação de medidas urgentes e prioritárias, visando proteger as espécies de animais em processo de extinção em função da ação antrópica, bem como proibir a comercialização nas feiras e a venda das carnes em restaurantes da cidade;

V - Promover campanhas educacionais nos estabelecimentos de ensino municipal e escolas conveniadas, emissoras de rádio, associações de bairros, com objetivo de instruir a população sobre a legislação pertinente.

VI - Não permitir a comercialização de carnes nas feiras, açougues e abatedouros sem a devida inspeção de um veterinário;

VII - Inspeccionar a qualidade e pureza do leite comercializado;

VIII - Combater a contaminação dos cursos d'água encaminhando os poluidores à ação do Ministério Público;

IX - Criar programa de convivência com a seca;

X - Fiscalizar a ação dos pescadores que desrespeitem o disposto em Lei;

XI - Tornar obrigatório a preservação da vegetação nativa;

XII - Dotar recurso para criação de um parque ecológico;

XIII - Determinar áreas para destinação do lixo coletado e estabelecimento de valas sépticas mais cal para o lixo hospitalar;

XIV - Proibir a instalação no Município de indústria que prejudique a saúde, a segurança e o bem estar da população, pela degradação ambiental;

XV - Patrocinar campanha de plantio de árvores que apresentem beleza cênica nas ruas, centros comunitários, prédios públicos do território do Município, preferencialmente com espécies nativas;

Art.185 -O canal de Madre de Deus, a Mata Atlântica, as ilhas, as praias e os costões rochosos, os manguezais e as restingas, protegidos e sua utilização far-se-á na forma da lei, dependendo de prévia autorização e dentro de condições que asseguram a preservação do meio ambiente, vedada qualquer utilização que comprometa a integridade dos atributos que justifiquem sua proteção.

§ 1º - Nas praias, nos costões rochosos e nas faixas de marinha são vedados:

I - obstrução dos acessos ao mar;

II - aterros;

III - corte, queimadas e poda da vegetação nativa;

§ 2º - O Executivo Municipal solicitará ao SPU -Serviço de Patrimônio da União-, os direitos da faixa de marinha e colaborará com este órgão na sua demarcação.

Art. 186 - Todos têm direito ao meio ambiente saudável e ecologicamente equilibrado, impondo-se-lhes em especial ao Poder Público Municipal, o dever de defendê-lo, preservá-lo para o benefício das gerações atuais e futuras.

Parágrafo único - O direito ao meio ambiente saudável se estende ao ambiente de trabalho, ficando o Município, em cooperação com a União e ao Estado, obrigado a garantir e proteger o trabalhador contra toda e qualquer condição nociva à sua saúde física e mental.

Art. 187- O Município, mediante lei, criará um sistema de administração da qualidade ambiental e de proteção aos recursos naturais, para organizar, coordenar e integrar as ações de órgãos e entidades da administração pública, direta e indireta, assegurada a participação da coletividade.

Parágrafo único - O sistema mencionado no "caput" deste artigo será coordenado por órgão da administração direta e será integrado pelo Conselho Municipal do Meio Ambiente, órgão colegiado e normativo, com participação dos segmentos da sociedade civil, cuja composição será definida em lei.

Art. 188 - São atribuições e finalidades do sistema administrativo mencionado no artigo anterior:

I - elaborar e implantar, por lei, um Plano Municipal de Meio Ambiente e Recursos Naturais, que contemplará a necessidade do conhecimento das características e dos recursos dos meios físicos e biológicos, de sua utilização e de definição de diretrizes e princípios ecológicos para o seu melhor aproveitamento no processo de desenvolvimento econômico social e para a instalação de Plano Diretor e da Lei de zoneamento;

II - definir, implantar e administrar espaços territoriais e seus componentes representativos de todos os ecossistemas originais a serem protegidos, sendo a sua alteração e supressão, incluindo dos já existentes, permitidas somente por lei;

III - adotar medidas nas diferentes áreas de ação pública e junto ao setor privado, para manter e promover o equilíbrio ecológico e a melhoria da qualidade ambiental, prevenindo a degradação, em todas as suas formas, e impedindo ou mitigando impactos ambientais negativos e



recuperando o meio ambiente degradado;

IV - estabelecer normas para concessões de direito de pesquisa, de exploração ambiental;

V - realizar fiscalização em obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos, que direta ou indiretamente possam causar degradação do meio ambiente, adotando medidas judiciais e administrativas de responsabilização dos causadores da poluição ou da degradação ambiental;

VI - promover a educação ambiental e a conscientização pública para preservação, conservação e recuperação do meio ambiente;

VII - promover e manter o inventário e o mapeamento da cobertura vegetal remanescente, visando à adoção de medidas especiais de proteção, e promover a recuperação das margens dos cursos d'água,

e nascentes, procurando a sua perenidade;

VIII - estimular, conservar e contribuir para a recuperação da vegetação em áreas urbanas, com plantio de árvores nativas, objetivando especialmente a consecução dos índices mínimos de cobertura vegetal;

IX - incentivar e auxiliar as associações ambientalistas constituídas na forma da lei, respeitando sua autonomia e independência da sua atuação;

X - proteger, preservar e restaurar os processos ecológicos essenciais das espécies e dos ecossistemas, a diversidade e a integridade do patrimônio biológico e paisagístico do Município;

XI - proteger a fauna e a flora, vedadas as práticas que coloquem em risco sua função ecológica, provoquem extinção de espécies ou submetam os animais a crueldade, fiscalizando a extração, a captura, a produção, os transportes, a comercialização e o consumo de seus espécimes e subprodutos;

XII - definir o uso e a ocupação do solo, do subsolo e das águas, por planejamento que englobe diagnósticos, análise técnica e definição de diretrizes de gestão dos espaços, com a participação da população, respeitando a conservação da qualidade ambiental;

XIII - controlar e fiscalizar supletivamente à competência estadual e federal, o processo produtivo, a estocagem de substância, o transporte, a comercialização e a utilização de técnicas, métodos e instalações, que comportem risco efetivo ou potencial para a saudável qualidade devida e ao meio ambiente natural e de trabalho, incluindo materiais geneticamente alterados pela

ação humana e por resíduos químicos;

XIV - requisitar a realização periódica de auditorias no sistema de controle de poluição e preservação de riscos de acidentes das instalações e atividades de significativo potencial poluidor, incluindo a avaliação física, química e biológica dos recursos ambientais, bem como sobre a saúde dos trabalhadores e da população afetada;

XV - incentivar a integração das escolas, instituições de pesquisa e associações civis, nos esforços para garantir e aprimorar o controle da poluição, inclusive no ambiente de trabalho, no desenvolvimento e na utilização de fontes de energias alternativas, não poluentes e de tecnologias poupadoras de energia;

XVI - discriminar, por lei, as penalidades para empreendimentos já iniciados ou concluídos sem licenciamento, e a recuperação da área de degradação, segundo critérios e métodos definidos pelos órgãos competentes.

Art. 189 - A execução de obras, atividades, processos produtivos e empreendimentos e a exploração de recursos naturais de qualquer espécie, quer pelo setor público, quer pelo privado, serão admitidas, se houver resguardo do meio ambiente ecologicamente equilibrado.

§ 1º - A outorga do alvará de construção por órgão ou entidade municipal competente será feita com observância dos critérios gerais fixados pelo Código de Obras, além de normas e padrões ambientais estabelecidos pelo poder público;

§ 2º - Compete ao Município exigir, na forma da lei emanada da entidade federal competente, para a instalação de obra ou atividade potencialmente causadora de degradação do meio ambiente, as licenças respectivas e o estudo prévio de impacto ambiental, a que se dará prévia publicidade, garantida a realização de audiências públicas;

§ 3º - As empresas concessionárias de serviços públicos municipais deverão atender rigorosamente às normas de proteção ambiental, sendo vedada a renovação da permissão ou concessão nos casos de infrações graves ou reincidência de infração.

Art. 190 - São consideradas áreas de proteção permanente:

I - os manguezais;

II - as nascentes e os mananciais;

III - as matas primárias e a vegetação localizada nas encostas de morros;

IV - Iha de Maria Guarda, Ilha das Vacas e demais ilhas componentes do Município;

V - as paisagens notáveis;

Parágrafo Único - As áreas de proteção mencionadas no “caput” somente poderão ser utilizadas na forma da lei dentro de condições que assegurem a preservação do meio ambiente, vedados aterros, cortes de morro, edificações particulares, abertura de estradas, retirada ou queimada de vegetação, dentre outras atividades;

Art. 191 - As áreas declaradas de utilidade pública, para fins de desapropriação, objetivando a implantação de unidades de conservação ambiental, serão consideradas espaços territoriais especialmente protegidos, não sendo nelas permitidas nenhuma atividade que degrade o meio ambiente ou que, por qualquer forma, possa comprometer a integridade das condições ambientais que motivaram a expropriação.

Art. 192 - Fica proibido o licenciamento para:

I - Pesquisa, armazenamento e transporte de material atômico;

II - Armazenamento de gás em tanques-cavernas subterrâneos.

Art. 193 - É proibida a instalação de reatores nucleares.

Parágrafo único - O Município incentivará planos de treinamento para evacuação em caso de acidentes envolvendo o terminal marítimo, a área de estocagem e as linhas de dutos.

Art. 194 - Não será permitida a deposição final no Município de resíduos de qualquer natureza, inclusive radioativos.

Art. 195 - Os critérios, locais e condições de deposição final de resíduos sólidos domésticos, industriais, portuários e hospitalares deverão ser definidas por análise ecológica técnica, geográfica e geológica e por estudo do impacto ambiental a que se dará publicidade, garantidas audiências públicas, na forma da lei.

Art. 196 - O Município incentivará a criação de um banco de dados, com informação sobre fontes e causas de poluição e degradação e com informação sistemática sobre os níveis de poluição no ar, na água e nos alimentos ao qual gratuitamente a coletividade deverá ter garantido o acesso.

Parágrafo único - Os índices de poluição e a balneabilidade das praias e deverão ser sinalizados “in locu”.

Art. 197 - Fica vedada a participação, em concorrências públicas e ao acesso a benefícios fiscais e créditos oficiais, as pessoas físicas ou jurídicas condenadas por atos de degradação ambiental em qualquer localidade do território nacional, na forma da lei.

Art. 198 - O Município instituirá, por lei, sistemas integrados de gerenciamento dos recursos naturais com a participação de órgãos e instituições públicas ou privadas.

Art. 199 - Quem explorar recursos naturais fica obrigado a recuperar o meio ambiente degradado, de acordo com a melhor tecnologia prática disponível exigida pelo órgão público competente, na forma da lei;

Parágrafo único - É obrigatória, na forma da lei, a recuperação, pelo responsável, da vegetação adequada nas áreas protegidas, sem prejuízo das demais sanções cabíveis.

Art. 200 - As condutas e atividades lesivas ao meio ambiente sujeitarão os infratores a sanções administrativas, com aplicação de multas diárias e progressivas no caso de continuidade da infração ou reincidência, incluídas a redução de atividade e a interdição, independentemente da obrigação dos infratores de reparação aos danos causados.

Parágrafo único - Nos acidentes em que haja derramamento de óleo ou quaisquer outras substâncias consideradas lesivas ao meio ambiente, dentro do Município, incluindo-se em especial o mar territorial, os infratores estarão sujeitos a multas e sanções penais previstas em lei.

Art. 201- O Município exigirá do Estado uma compensação financeira sempre que o governo estadual criar espaços territoriais especialmente protegidos.

Art. 202 - O Município poderá estabelecer convênio com outros Municípios, objetivando a solução de problemas comuns relativos à proteção ambiental, em particular à preservação dos recursos hídricos e ao uso equilibrado dos recursos naturais, à infra-estrutura de saneamento básico e à destinação final dos resíduos de qualquer natureza.

## TÍTULO VI

### DA ORDEM SOCIAL

#### CAPÍTULO I

#### DA SEGURIDADE SOCIAL

##### SEÇÃO I

##### DISPOSIÇÃO GERAL

Art. 203 - O Município deverá contribuir para a seguridade social, atendendo ao disposto nos artigos 194 e 195 da Constituição Federal, visando assegurar os direitos relativos à saúde e à assistência social.

##### SEÇÃO II

##### DA SAÚDE

Art. 204 - A saúde é direito de todos e dever do Poder Público.

Parágrafo único - O Município garantirá este direito mediante:

I - políticas sociais, econômicas e ambientais, que visem o bem-estar físico, mental e social do indivíduo e da coletividade e a redução do risco de doenças e outros agravos;



II - acesso universal e igualitário às ações e ao serviço de saúde, em todos os níveis;

III - direito à obtenção de informações e esclarecimentos de interesse da saúde individual e coletiva, assim como às atividades desenvolvidas pelo sistema;

IV - atendimento integral do indivíduo, abrangendo a promoção, a preservação e a recuperação de sua saúde;

Art. 205 - As ações e serviços de saúde são de relevância pública, cabendo ao Município dispor, nos termos da lei, sobre sua regulamentação, fiscalização e controle.

§ 1º - As ações e os serviços de preservação da saúde abrangem o ambiente natural, os locais públicos e os de trabalho;

§ 2º - As ações e os serviços de saúde serão realizados, preferencialmente de forma direta, pelo Município ou por terceiros, e pela iniciativa privada;

§ 3º - A assistência à saúde é livre à iniciativa privada;

§ 4º - A participação do setor privado no Sistema Único de Saúde efetivar-se-á segundo suas diretrizes, mediante convênio ou contrato de direito público, tendo preferência as entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos;

§ 5º - As pessoas físicas e as pessoas jurídicas de direito privado, quando participarem do Sistema Único de Saúde, ficam sujeitas às suas diretrizes e às normas administrativas incidentes sobre o objeto de convênio ou de contrato;

§ 6º - É vedada a destinação de recursos públicos para auxílio ou subvenções às instituições privadas com fins lucrativos.

Art. 206 - O Conselho Municipal de Saúde, com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará, na elaboração e controle na política de saúde, na formulação, fiscalização e acompanhamento do Sistema Único de Saúde, com a participação da comunidade, em especial, dos trabalhadores, das entidades e dos prestadores de serviços da área de saúde.

Parágrafo único - A Secretaria Municipal de Saúde convocará, a cada ano, uma Conferência Municipal de Saúde, onde a representação dos vários segmentos sociais avaliará a situação da saúde no Município.

Art. 207 - As ações e os serviços de saúde executados e desenvolvidos pelo Município, por sua administração direta e indireta constituem o Sistema Único de Saúde, nos termos da Constituição Federal, que se organizará de acordo com as seguintes diretrizes e bases:

I - descentralização, sob a direção de um profissional de saúde;

II - universalização da assistência de igual qualidade com instalação e acesso a todos os níveis dos serviços de saúde, à população urbana e real;

III - gratuidade dos serviços prestados, vedada a cobrança de despesas e taxas, sob qualquer título;

IV - integração das ações e dos serviços, com base na regionalização e hierarquização do atendimento individual e coletivo adequado, a diversas realidades epidemiológicas.

Art. 208 - O Sistema Municipal de Saúde será financiado com recursos do orçamento do Município, do Estado, da seguridade social, da União, além de outras fontes, que constituirão o Fundo Municipal de Saúde.

§ 1º - Os recursos financeiros do Sistema Municipal de Saúde, vinculados à Secretaria Municipal de Saúde, serão fiscalizados pelo Conselho Municipal de Saúde;

§ 2º - As instituições privadas, enquanto contratadas e/ou conveniadas terão fiscalização do setor público municipal nas questões de controle de qualidade, de informação e de registro de atendimento conforme os Códigos Sanitários Nacional, Estadual e Municipal;

§ 3º - A instalação de quaisquer novos serviços públicos de saúde será discutida no âmbito do Sistema Único de Saúde, ouvido o Conselho Municipal de Saúde, levando-se em consideração a demanda, a cobertura, a distribuição geográfica, o grau de complexidade e a articulação no sistema.

Art. 209 - São de competência do Município, exercida pela Secretaria Municipal de Saúde:

I - o comando do S.U.S. no âmbito do Município, em articulação com a Secretaria de Estado da Saúde;

II - a garantia aos profissionais de saúde de planos de carreira, isonomia salarial, administração por recursos, incentivo a dedicação exclusiva e tempo integral, capacitação e reciclagem permanentes, condições adequadas de trabalho para a execução de suas atividades em todos os níveis;

III - a assistência à saúde;

IV - a elaboração e atualização periódica do plano municipal de saúde, em termos de prioridades e estratégias municipais, em consonância com o plano estadual de saúde e de acordo com as diretrizes do Conselho Municipal de Saúde;

V - a elaboração e atualização da proposta orçamentária do S.U.S. para o Município, ouvido o Conselho Municipal de Saúde;

VI - a administração do Fundo Municipal de Saúde;

VII - a proposição de projetos de lei municipais, que contribuam para viabilizar a concretizar o S.U.S. no Município;



VIII - a compatibilização e a complementação das normas técnicas do Ministério da Saúde, de acordo com a realidade municipal;

IX - o planejamento e a execução e controle das ações e dos ambientes de trabalho e dos problemas de saúde com eles relacionados;

X - a administração e a execução das ações e dos serviços de saúde com eles relacionados;

XI - a formulação e a implementação da política de recursos humanos na esfera municipal, de acordo com as políticas nacional e estadual de desenvolvimento de recursos humanos para a saúde;

XII - a implementação do sistema de informação em saúde, no âmbito municipal;

XIII - o acompanhamento, avaliação e divulgação dos indicadores de patologias, bem como de mortalidade no âmbito do município;

XIV - o planejamento e execução, das ações de vigilância sanitária e epidemiológica e de saúde do trabalhador, no âmbito do Município;

XV - o planejamento e execução das ações de controle do meio ambiente e de saneamento básico, no âmbito do Município, em articulação com os demais órgãos governamentais;

XVI - a normatização e execução, no âmbito do Município, da política nacional de insumos e equipamentos para a saúde;

XVII - a execução, no âmbito do Município, dos programas e projetos estratégicos para o enfrentamento das prioridades nacionais, estaduais e municipais, assim como para situações emergenciais;

XVIII - a participação de instituições privadas de forma complementar no S.U.S. do âmbito municipal, nos termos da Lei Federal e Estadual, dando preferência às entidades filantrópicas e as sem fins lucrativos.

XIX - a celebração de consórcios intermunicipais para formação de Sistemas de Saúde, quando houver indicação técnica e consenso das partes;

XX - o pronto atendimento nas emergências médico-hospitalares de pronto-socorro, por seus serviços próprios ou mediante convênio;

XXI - assistência aos portadores de deficiência, com participação na habilitação, reabilitação, através de programas próprios ou mediante convênio;

Art. 210 - O gerenciamento do Sistema Municipal de Saúde deve seguir critérios de compromisso com o caráter público dos serviços e com a eficácia de seu desempenho e sua avaliação será feita pelos órgãos

colegiados consultivos.

Art. 211 - É vedada a nomeação ou designação, para cargo ou função de chefia ou assessoramento na área de saúde, em qualquer nível, de pessoa que participe de direção, gerência ou administração de entidades, que mantenham contrato ou convênio com o S.U.S., a nível municipal, ou sejam por ele credenciadas.

### SEÇÃO III

#### DA PROMOÇÃO SOCIAL

Art. 212- As ações do Município, por meio de programas e projetos na área de promoção social, serão organizadas, elaboradas, executadas e acompanhadas com base nos seguintes princípios:

I - participação da comunidade;

II - descentralização administrativa, respeitada a legislação federal, considerando o Município e as comunidades como instâncias básicas para o atendimento e realização dos programas;

III - integração das ações dos órgãos e entidades da administração em geral, compatibilizando programas e recursos e evitando a duplicidade de atendimento entre as esferas municipal e estadual.

Art. 213 - É vedada a distribuição de recursos públicos, na área de assistência social, diretamente ou por indicação e sugestão ao órgão competente, por ocupantes de cargos eletivos.

Art. 214 - Compete ao Município, na área de Assistência Social:

I - formular políticas municipais de assistência social, em articulação com a política estadual e federal;

II - legislar e normatizar sobre matéria de natureza financeira, política e programática na área assistencial, respeitadas as diretrizes e os princípios federais e estaduais;

III - planejar, coordenar, executar, controlar, fiscalizar e avaliar a prestação de serviços Assistenciais, em nível municipal, em articulação com as demais esferas de governo;

IV - registrar a instalação e o funcionamento de entidades assistenciais não governamentais;

V - prestar assessoria técnica às entidades sociais cadastradas no órgão municipal competente;

VI - apoiar as entidades sem fins lucrativos, que desenvolvam programas que visem a integração e transformação social;

VII - elaborar e implantar projetos que visem a integração social dos cidadãos, a fim de que possam desenvolver suas potencialidades.



Art. 215 - Para feitos de subvenção municipal, as entidades de assistência social deverão estar regularmente constituídas, em funcionamento há mais de 02 anos e atender aos seguintes requisitos:

I - integração dos serviços à política municipal de assistência social;

II - garantia de qualidade dos serviços;

III - subordinação dos serviços à fiscalização e supervisão da Secretaria Municipal de Promoção Social, concessora da subordinação;

IV - prestação de contas para fins de renovação de subvenção;

V - existência na estrutura organizacional da entidade de um conselho deliberativo com representação dos usuários;

VI - comprovar a efetiva prestação de serviços úteis à comunidade

VII - apresentar Certidão de regularidade fiscal.

Art. 216 - O Conselho Municipal de Promoção Social, com sua composição, organização e competência, fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de promoção social, bem como na formulação, fiscalização e no acompanhamento das ações nesta área, com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, das entidades e dos prestadores de serviço na área de Promoção Social.

Art. 217 - A lei assegurará isenção tributária em favor das pessoas jurídicas de natureza assistencial, instaladas no Município, que tenham como objetivo o amparo ao menor carente, ao portador de deficiência e ao idoso, sem fins lucrativos e que sejam declaradas de utilidade pública municipal.

## TITULO VII

### DA EDUCAÇÃO, DA CULTURA, DOS ESPORTES E LAZER E DO TURISMO

#### CAPITULO I

#### DA EDUCAÇÃO

Art. 218 - A educação, enquanto direito de todos, é um dever do Poder Público e da sociedade que deve ser baseado nos princípios da democracia, da liberdade de expressão, da solidariedade e do respeito aos direitos humanos, visando construir-se em instrumento de desenvolvimento da capacidade de elaboração e de reflexão crítica da realidade.

Art. 219 - O Município com o objetivo de garantir que as manifestações da cultura local, incluindo sua história, geografia e tradições, sejam preservadas, cuidará que tais temas estejam contidos no currículo dos estabelecimentos de ensino municipal.

Art. 220 - O Poder Público Municipal assegurará, na promoção da educação pré-escolar e do ensino de 1º

(primeiro) grau, a observância dos seguintes princípios:

I - igualdade de condições para o acesso e permanência na escola;

II - garantia de padrão de qualidade;

III - gestão democrática do ensino, garantida a participação de representantes da comunidade;

IV - pluralismo de idéias e de concepções pedagógicas;

V - garantia de prioridade de aplicação, no ensino público municipal, dos recursos orçamentários do Município, na forma estabelecida pela Constituição Federal e Estadual;

VI - atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, na rede escolar municipal;

VII - atendimento ao educando, no ensino fundamental, por meio de programas suplementares de material didático-escolar, transporte, alimentação e assistência à saúde;

VIII - valorização dos profissionais do ensino, garantido, na forma da lei, plano de carreira para o magistério com piso salarial profissional e ingresso no magistério exclusivamente por concurso público de provas e títulos, exceto para o cargo de diretor, e regime jurídico único para todas as instituições mantidas pelo Município, na forma do Estatuto do Servidor Público Municipal;

IX - participação ampla de entidades que congreguem pais de alunos, professores e outros funcionários, com o objetivo de colaborar para o funcionamento eficiente de cada estabelecimento de ensino.

Art. 221 - O Município responsabilizar-se-á prioritariamente pelo atendimento, em creches e pré-escola; pelo ensino fundamental, inclusive para os que a ele não tiverem acesso na idade própria; pela organização de programas destinados à erradicação do analfabetismo, só podendo atuar, nos níveis mais elevados de educação, quando a demanda, nesses níveis, estiver plena e satisfatoriamente atendida, do ponto de vista qualitativo e quantitativo.

Parágrafo único - O não oferecimento pelo Poder Público Municipal do ensino obrigatório e gratuito, referido no "caput" deste artigo e na ordem de prioridades estabelecidas em número de vagas suficientes e qualidade adequada.

Art. 222 - O atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência cabe ao Município, preferencialmente na rede regular de ensino.

Parágrafo único - O atendimento às pessoas portadoras de deficiência poderá ser oferecido



mediante o estabelecimento de convênios com instituições sem fins lucrativos, sob a prévia autorização legislativa e sob a supervisão do Poder Público.

Art. 223 - O Conselho Municipal de Educação com sua composição, organização e competência fixadas em lei, contará na elaboração e controle das políticas de educação, bem como na formulação, fiscalização e acompanhamento das ações nesta área, com a participação da comunidade, em especial dos trabalhadores, das entidades e dos prestadores de serviços na área de educação.

Art. 224 - A Secretaria Municipal de Educação convocará, no primeiro trimestre do ano em exercício, a Conferência Municipal de Educação, aberta a qualquer cidadão, para análise do trabalho desenvolvido no exercício anterior.

Parágrafo único - A convocação será publicada nos prédios públicos imprensa oficial para conhecimento da população com dia e hora de sua realização.

Art. 225 - O Poder Executivo encaminhará para a apreciação legislativa antes do início do ano letivo, a proposta do Plano Municipal de Educação.

§ 1º - O Plano Municipal de Educação conterá estudos sobre as características sociais, econômicas, culturais e educacionais, bem como as eventuais soluções a curto, médio e longo prazo;

§ 2º - Uma vez aprovado, o Plano Municipal de Educação poderá ser modificado por lei de iniciativa do Executivo ou do Legislativo, sendo obrigatório o parecer do Conselho Municipal de Educação;

§ 3º - Caberá ao Conselho Municipal de Educação e à Câmara Municipal, no âmbito de suas competências, exercer a fiscalização sobre o cumprimento do Plano Municipal de Educação;

§ 4º - O Plano Municipal de Educação deverá conter necessariamente matéria relacionada à educação ambiental e ecológica.

Art. 226 - O Município aplicará, anualmente, 25% (vinte e cinco por cento), no mínimo, da receita resultante de impostos, compreendida a proveniente de transferências, na manutenção e desenvolvimento do ensino.

§ 1º - Não se incluem, no percentual previsto neste artigo, as verbas do orçamento municipal destinadas a atividades culturais, esportivas e recreativas, promovidas pela municipalidade;

§ 2º - É permitida a utilização dos recursos referidos no "caput" deste artigo, para assistir instituições de ensino filantrópicas, comunitárias ou confessionais, definidas em lei e que:

I - comprovem a finalidade não lucrativa e aplique seus excedentes financeiros em educação;

II - assegurem a destinação de seu patrimônio à outra escola comunitária, filantrópica ou confessional, ou ao Poder Público no caso de encerramento de suas atividades;

§ 3º - Fica assegurada a participação de todos os segmentos sociais envolvidos no processo educacional do Município, quando da elaboração do orçamento municipal de educação.

Art. 227 - O Município publicará, até 30 (trinta) dias após o encerramento de cada semestre, informações completas sobre receitas arrecadadas e transferência de recursos destinados à educação, nesse período, discriminadas por nível de ensino e sua respectiva utilização.

Art. 228 - Caberá ao Município realizar o recenseamento, promovendo, anualmente, o levantamento da população em idade escolar, procedendo à sua chamada para matrícula, quando os estabelecimentos de ensino estiverem sob a sua administração, ou fornecendo dados para que o Estado a faça.

Art. 229 - É vedada a cessão de uso, a título gratuito de prédios públicos municipais, para o fornecimento de estabelecimentos de ensino privado de qualquer natureza.

## CAPITULO II DA CULTURA

Art. 230 - O Município incentivará a livre manifestação cultural através de:

I - criação, manutenção e abertura de espaços públicos devidamente equipados e capazes de garantir a produção, a divulgação e apresentação das manifestações culturais e artísticas;

II - oferecimento de estímulos concretos ao cultivo das ciências, artes e letras;

III - cooperação com a União e o Estado na proteção aos locais e objetos de interesse histórico, artístico e arquitetônico;

IV - promoção e divulgação da história, dos valores humanos, das tradições e da cultura espontânea local;

V - desenvolvimento de intercâmbio cultural e artístico, integração de programas culturais, apoio à instalação de casas de cultura e bibliotecas públicas com outros Municípios, Estados e Países;

VI - acesso aos acervos das bibliotecas, museus, arquivos e congêneres;

VII - promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

VIII - preservação dos documentos, obras e demais registros de valor histórico ou científico;



IX – promoção do aperfeiçoamento e valorização dos profissionais da cultura.

§ 1º - A lei estimulará, mediante mecanismos específicos, os empreendimentos privados que se voltem à preservação e à restauração do patrimônio cultural do Município.

§ 2º- É facultado ao Município:

- a) firmar convênios de intercâmbios e cooperação financeira com entidades públicas ou privadas para a prestação de orientação e assistência na criação e manutenção de bibliotecas públicas;
- b) promover, mediante incentivos especiais, ou concessão de prêmios, e bolsas, na forma da lei, atividades e estudos de interesse local, de natureza científica ou sócio-econômicas;
- c) produção de livros, discos, vídeos, revistas que vise a divulgação de autores que enalteçam o patrimônio cultural da cidade, ouvido sempre o Conselho Municipal

Art. 231- São Festas folclóricas do município de Madre de Deus:

- I - Nossa Senhora de Madre de Deus – Padroeira da Cidade
- II - Nossa Senhora Mãe dos Homens;
- III - Senhor do Bomfim;
- IV- Cristo Rei
- V - Santo Reis
- VI - Queima de Judas;
- VII - Festas Natalinas;
- VIII - São João, Santo Antônio e São Pedro;
- IX - Carnaval;
- X – Madre Verão;
- XI – Santo Antonio dos Navegantes
- XII – São Roque-Suape;
- XIII – Nossa Senhora da Conceição;
- XIV- Semana Municipal Evangélica;
- XV- Semana Municipal Católica;
- XVI - Semana Municipal Contra Drogas e entorpecentes.

Art. 232 - A Lei orçamentária anual disporá sobre os recursos necessários à política do folclore local.

Art. 233 - Cabe à Administração Pública a gestão da documentação oficial e as providências para franquear sua consulta a quantos dela necessitam, na forma da lei.

### CAPITULO III

#### DOS ESPORTES E LAZER

Art. 234 - O Município apoiará e incrementará as práticas esportivas na comunidade, mediante estímulos

especiais e auxílios materiais às agremiações amadoras organizadas pela população em forma regular.

Art. 235 – O Município proporcionará meios de recreações sadias e construtivas à comunidade, dando prioridade aos alunos de sua rede escolar de ensino, mediante:

- I – reserva de espaços verdes ou livres, em forma de parques e jardins, como base física de recreação urbana;
- II – construção e equipamentos de parques infantis, centros de juventude e edifícios de convivência comunitária;
- III – aproveitamento de ilhas, matas e outros recursos naturais, como locais de passeio e distração;
- IV – programas especiais para divertimento e recreação de pessoas idosas;
- V – construção de ginásios e quadras poliesportivas, visando-se o desenvolvimento do esporte em comunidade;
- VI – apoio aos jogos que visem o desenvolvimento intelectual do cidadão;
- VII – desenvolvimento de programas que visem a integração das comunidades do Município através do esporte.

§ 1º - O planejamento de recreação pelo Município deverá adotar, entre outros, os seguintes padrões:

- I – economia de construção e manutenção;
- II – possibilidade de fácil aproveitamento, pelo Poder Público, das áreas de recreação;
- III – facilidade de acesso, de funcionamento, de fiscalização, sem prejuízo da segurança;
- IV – aproveitamento dos aspectos artísticos e das belezas naturais;

§ 2º - Os serviços municipais de esportes e recreação articular-se-ão com as atividades culturais do Município, visando a implantação e o desenvolvimento do turismo.

### CAPITULO IV DO TURISMO

Art. 236 - O Município, colaborando com os segmentos do setor apoiará e incentivará o turismo, como atividade econômica, reconhecendo-as como forma de promoção e desenvolvimento social e cultural.

Art. 237 - Cabe ao Município, obedecida a legislação Federal e Estadual, definir a política municipal do turismo, as diretrizes e ações, devendo:

- I - Adotar, por meio da Lei, plano integrado e permanente de desenvolvimento do turismo em seu território;
- II - Desenvolver efetiva infraestrutura turística;

III - Desenvolver e apoiar a produção artesanal local, as feiras, exposições, eventos turísticos e programas de orientação e divulgação de projetos municipais, bem como elaborar o calendário de eventos;

IV - Regular o uso, ocupação e fruição de bens naturais e culturais de interesse turístico, proteger o patrimônio ecológico e histórico cultural, incentivando o turismo social;

V - Promover a conscientização do público para preservação e difusão dos recursos naturais e do turismo como atividade econômica e fator de desenvolvimento;

VI - Incentivar a formação de pessoal especializado para o atendimento das atividades turísticas;

VII - Apoiar o folclore madreusense, oferecendo-lhe as condições necessárias para o seu pleno desenvolvimento.

Art. 238 - O Município estabelecerá a política para atividades turísticas e inventário turístico, através do Plano Diretor de Turismo.

Art. 239 - O Poder Público Municipal estimulará os diversos segmentos ligados direta ou indiretamente ao Turismo e os projetos que visem o desenvolvimento do setor, através de incentivos fiscais e concessões, a serem definidas no Plano Diretor de Turismo.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DA COMUNICAÇÃO SOCIAL**

Art. 240 - A ação do Município, no campo da comunicação, fundar-se-á sobre os seguintes princípios:

- I - democratização do acesso as informações;
- II - pluralismo e multiplicidade das fontes de informação;
- III - visão pedagógica da comunicação dos órgãos e entidades públicas.

#### **CAPÍTULO VI**

##### **DA DEFESA DO CONSUMIDOR**

Art. 241 - O Município promoverá a defesa do consumidor mediante adoção de medidas de orientação e fiscalização, definidas em lei.

#### **CAPÍTULO VII**

##### **DA GUARDA MUNICIPAL**

Art. 242 - O Município poderá constituir uma Guarda Municipal destinada à proteção de seus bens, serviços e instalações, obedecidos os preceitos da lei federal.

§ 1º - A Guarda Municipal terá também a incumbência de vigiar e proteger as áreas ambientais, especialmente as definidas em conjunto com as demais instituições governamentais;

§ 2º - Para a consecução dos objetivos da Guarda Municipal o Município poderá celebrar convênio com o Estado e a União.

#### **CAPÍTULO VIII**

##### **DA PROTEÇÃO ESPECIAL**

Art. 243 - O Município dará prioridade para assistência pré-natal e à infância, ao idoso, assegurando ainda condições de prevenção de deficiências e integração social de seus portadores.

#### **SEÇÃO I**

##### **Da Criança, da Família, do Adolescente, do Idoso e do Portador de Deficiência**

Art. 244 - O Município, na formulação e aplicação de suas políticas sociais, visará nos limites de sua competência e em colaboração com a União e Estado, dar a família condições para realização de suas relevantes funções sociais.

Parágrafo Único - Fundado nos princípios da dignidade da pessoa humana, da paternidade e da maternidade responsáveis, o planejamento familiar é livre decisão do casal, sendo de competência do Município, através de recursos educacionais e científicos, colaborar com a União e o Estado para assegurar o exercício desse direito, vedada qualquer forma coercitiva por parte das instituições públicas.

Art. 245 - É dever da família, da sociedade e do Poder Público assegurar a criança e ao adolescente, com absoluta prioridade, o direito a vida, a saúde, a profissionalização, a cultura, a dignidade, ao respeito, a liberdade e a convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão.

§ 1º - A garantia de absoluta prioridade compreende:

- I - A primazia de receber proteção e socorro em qualquer circunstância;
- II - A procedência de atendimento em serviço de relevância pública ou em órgão público;
- III - A preferência na formulação e execução das políticas sociais públicas;
- IV - O aquinhamento privilegiado de recursos públicos nas áreas relacionados com a, proteção a infância e a juventude, notadamente no que disser respeito a tóxico e drogas afins.

§ 2º - Será punido na forma da Lei, qualquer atentado do Poder Público, por ação ou omissão aos direitos fundamentais da criança e do adolescente.

Art. 246 - O Município, em conjunto com a sociedade civil, promoverá as condições de atendimento imediato as crianças e adolescentes vítimas de violência de qualquer forma.



Parágrafo Único - O Município promoverá a preparação para o trabalho, considerando as características socioeconômica da região que integra, através de ações educativas e profissionalizantes.

Art. 247 - O Poder Público Municipal promoverá o acolhimento e a guarda de crianças e adolescentes órfãos ou abandonados, em regime familiar nos termos das Constituições Federal e Estadual do Estatuto da Criança e do Adolescente e das resoluções emanadas do Conselho Municipal da Criança e do Adolescente.

Art. 248 - É dever do Município assegurar as pessoas portadoras de qualquer deficiência, a plena inserção na vida econômica e social, total desenvolvimento de suas potencialidades.

Art. 249 - O Município garantirá o livre acesso das pessoas com deficiência física nos logradouros públicos de frequência aberta ao público.

Art. 250 - A criança e o adolescente, portadores de deficiência física, mental ou sensorial, fica assegurada à adaptação das ações as suas características e necessidades.

§ 1º - A Prefeitura Municipal destinará recursos ao cumprimento do disposto neste artigo.

§ 2º - Atendimento educacional especializado aos portadores de deficiência, preferencialmente na rede regular de ensino.

Art. 251 - O Município promoverá condições que assegurem emprego a pessoa idosa, no que respeite a sua dignidade e a seu bem-estar.

Parágrafo único - O amparo ao idoso será quando possível exercido no próprio lar.

Art. 252 - O Município garantirá ao portador de deficiência, nos termos da Lei:

I - A participação na formulação de políticas para o setor;

II - O direito a informação, comunicação, transporte e segurança;

§ 1º - O Poder Público estimulará o investimento de pessoas físicas e jurídicas na adaptação e aquisição de equipamentos necessários ao exercício profissional de trabalhadores portadores de deficiência conforme dispunha na Lei.

§ 2º - Não atendimento especializado ao portador de deficiência ou sua oferta regular, importa em responsabilidade da autoridade competente.

## SEÇÃO II

### Dos Direitos da Mulher

Art. 253 - O Município promoverá a defesa dos direitos sociais da mulher, através do Conselho Municipal da

Condição Feminina, em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, mediante conscientização no sentido de evitar de qualquer forma, tratamento discriminatório a mulher, reconhecendo sua condição de mãe, educadora, co-participante na direção da família, cidadã, trabalhadora e agente de transformação social.

§ 1º - Fica vedada a veiculação através dos meios de comunicação de massa, de mensagem que atentem contra a imagem da mulher.

§ 2º - Criação e manutenção por administração direta ou através de convite, de serviço de assistência jurídica, médica, social e psicológica, às mulheres do campo ou da cidade, vítimas de violência.

Art. 254 - O Município deverá implementar políticas públicas com vistas a proteção do mercado de trabalho da mulher, nos termos da Lei.

Art. 255 - O Município promoverá ação junto ao Poder Público Estadual, para o cumprimento da política de combate e prevenção a violência contra a condição feminina, visando a instalação da Delegacia de Defesa da Mulher”.

Art. 256 - É assegurado, na forma da lei, aos portadores de deficiências e aos idosos, acesso adequado aos logradouros e edifícios de uso público.

Art. 257 - Esta emenda entrará em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

Madre de Deus, 21 de dezembro de 2012.

\_\_\_\_\_  
**JEFERSON ANDRADE BATISTA**  
 PRESIDENTE

\_\_\_\_\_  
**TÂNIA MARIA PITANGUEIRA**  
 PRIMEIRA SECRETÁRIA

\_\_\_\_\_  
**ROSE QUEIROZ NUNES**  
 SEGUNDA SECRETÁRIA

## RESOLUÇÃO Nº 006/2012

### De 21 de dezembro de 2012

“Dispõe sobre a reforma e adequação do Regimento Interno da Câmara de Vereadores de Madre de Deus”

A MESA DA CÂMARA DE VEREADORES DE MADRE DE DEUS- BAHIA, NO USO DE SUAS ATRIBUIÇÕES, CONFERIDAS NO INCISO III, ART. 22 DA LEI ORGÂNICA MUNICIPAL E INCISO II DO ART. 240 DO REGIMENTO INTERNO,

**RESOLVE:****TÍTULO I****DISPOSIÇÕES PRELIMINARES****CAPÍTULO I****DA SEDE**

Art. 1º. A Câmara de Vereadores com sede no Município de Madre de Deus, funciona no prédio localizado na Av. Rodolfo Queiroz Filho nº 221.

Parágrafo único - Havendo motivo relevante, ou de força maior, a Câmara poderá, por deliberação da Mesa, “ad referendum” da maioria absoluta dos Vereadores, reunir-se-á em outro Prédio ou edifício em ponto diverso no território do Município.

**CAPÍTULO II****DAS SESSÕES LEGISLATIVAS**

Art. 2º. A Câmara de Vereadores reunir-se-á durante as sessões legislativas:

I - As Sessões ordinárias, ocorrerão semanalmente as quartas-feiras, no horário das (Dezessete) horas de 1º de fevereiro a 30 de junho e de 1º de agosto a 15 de dezembro;

II - extraordinárias, quando, com este caráter, for convocado a Câmara Municipal.

§ 1º As reuniões marcadas para as datas a que se refere o inciso II serão transferidas para o primeiro dia útil subsequente quando recaírem em sábados, domingos ou feriados.

§ 2º A sessão legislativa ordinária não será interrompida em 30 de junho enquanto não for aprovada a lei de diretrizes orçamentárias pelo Poder Legislativo.

§ 3º Quando convocado extraordinariamente a Câmara de Vereadores somente deliberará sobre a matéria objeto da convocação.

III- Na inauguração das Sessões Legislativas, uma vez composta a Mesa e declarada aberta a Sessão, o Presidente proclamará inaugurado os trabalhos da Câmara Municipal e anunciará a presença na Casa, do enviado do (a) Prefeito (a), portador da mensagem, determinando seja ele conduzido até a Mesa, sem atravessar o plenário.

Parágrafo único - Entregue a mensagem, o enviado do Prefeito se retirará, devendo ser acompanhado até a porta, e no caso de pretender assistir a sessão, conduzido a lugar previamente reservado.

IV - de posse da mensagem, o Presidente mandará proceder a sua leitura pelo Primeiro Secretário, fazendo distribuir exemplares impressos, se houver, aos parlamentares.

V - Findo a leitura da mensagem, será encerrada a sessão.

**CAPÍTULO III****DAS SESSÕES PREPARATÓRIAS****Seção I**

Da Posse dos Vereadores, Prefeito e Vice-Prefeito

Art. 3º. O candidato diplomado a Vereador deverá apresentar à Mesa, pessoalmente ou por intermédio do seu Partido, até o dia 20 de dezembro do ano anterior da instalação de cada legislatura, o diploma expedido pela Justiça Eleitoral, juntamente com a comunicação de seu nome parlamentar e legenda partidária.

§ 1º O nome parlamentar compor-se-á, salvo quando, a juízo do Presidente, devam ser evitadas confusões, apenas de dois elementos: um prenome e o nome; dois nomes; ou dois prenomes.

§ 2º Caberá à Secretaria-Geral da Mesa organizar a relação dos Vereadores diplomados, que deverá estar concluída antes da instalação da sessão de posse.

§ 3º A relação será feita por ordem alfabética dos nomes parlamentares, com as respectivas legendas partidárias.

Art. 4º. As (Dez) horas do dia 1º de janeiro do primeiro ano de cada legislatura, os candidatos diplomados Vereadores reunir-se-ão em sessão preparatória, na sede da Câmara de Vereadores.

§ 1º Assumirá a direção dos trabalhos o último Presidente, se reeleito Vereador, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 2º Aberta a sessão, o Presidente convidará dois Vereadores, de preferência de Partidos diferentes, para servirem de Secretários e proclamará os nomes dos Vereadores diplomados, constantes da relação a que se refere o artigo anterior.

§ 3º Examinadas e decididas pelo Presidente as reclamações atinentes à relação nominal dos Vereadores, será tomado o compromisso solene dos empossados. De pé todos os presentes, o Presidente proferirá a seguinte declaração: “Prometo manter, defender e cumprir as Constituições Federal e Estadual, a Lei Orgânica municipal, observar as leis e promover o bem geral do povo”. Ato contínuo, feita a chamada, cada Vereador, de pé, a ratificará dizendo: “Assim o prometo”, permanecendo os demais Vereadores sentados e em silêncio.

§ 4º O conteúdo do compromisso e o ritual de sua prestação não poderão ser modificados; o compromissando não poderá apresentar, no ato, declaração oral ou escrita nem ser empossado através de procurador.

§ 5º O Vereador empossado posteriormente prestará o compromisso em sessão e junto à Mesa, exceto durante período de recesso do Câmara Municipal, quando o fará perante o Presidente.



§ 6º Salvo motivo de força maior ou enfermidade devidamente comprovados, a posse dar-se-á no prazo de trinta dias, prorrogável por igual período a requerimento do interessado, contado:

I - da primeira sessão preparatória para instalação da primeira sessão legislativa da legislatura;

II - da diplomação, se eleito Vereador durante a legislatura;

III - da ocorrência do fato que a ensejar, por convocação do Presidente.

§ 7º Tendo prestado o compromisso uma vez, fica o Suplente de Vereador dispensado de fazê-lo em convocações subseqüentes, bem como o Vereador ao reassumir o lugar, sendo a sua volta ao exercício do mandato comunicada à Casa pelo Presidente;

§ 8º Não se considera investido no mandato de Vereador quem deixar de prestar o compromisso nos estritos termos regimentais.

§ 9º O Presidente fará publicar, no Diário da Câmara dos Vereadores do dia seguinte, a relação dos Vereadores investidos no mandato, organizada de acordo com os critérios fixados no § 3º do art. 3º, a qual, com as modificações posteriores, servirá para o registro do comparecimento e verificação do quorum necessário à abertura da sessão, bem como para as votações nominais e por escrutínio secreto.

§ 10 O Prefeito e o Vice-Prefeito tomarão posse em Sessão Solene da Câmara Municipal, ou se esta não estiver reunida, perante a autoridade judiciária competente, no dia 1º de janeiro do ano subseqüente ao da eleição:

I - Aberta a sessão, o Presidente designará 2 (dois) Vereadores, de preferência um do sexo masculino e outro feminino, para comporem a comissão incumbida de receber os empossados à entrada principal e conduzi-los ao Salão do Plenário, suspendendo-a em seguida;

II - Reaberta a sessão, o Prefeito e o Vice-Prefeito eleitos serão introduzidos à Mesa, pela mesma comissão anteriormente designada, indo ocupar os lugares respectivamente, à direita e à esquerda do Presidente da Mesa.

III - Os espectadores, inclusive os membros da Mesa, conservar-se-ão de pé.

IV - O Presidente da Mesa, solicitará que os presentes permaneçam de pé, durante o ato e anunciará, em seguida, que o (a) Prefeito (a) do Município eleito, irá prestar o seguinte compromisso:

“PROMETO CUMPRIR COM LEALDADE A CONSTITUIÇÃO FEDERAL, A CONSTITUIÇÃO ESTADUAL E A LEI ORGÂNICA MUNICIPAL, OBSERVAR AS LEIS,

PROMOVER O BEM GERAL DOS MUNICÍPES E EXERCER O CARGO SOB INSPIRAÇÃO DA DEMOCRACIA, DA LEGITIMIDADE E DA LEALDADE.”

V - Após o juramento o Presidente da Mesa proclamará empossado o (a) Prefeito (a);

VI - Observadas as mesmas formalidades dos incisos anteriores, será em seguida empossado o (a) Vice Prefeito (a).

VII - Após a prestação dos compromissos, o 1º Secretário procederá à leitura do termo de posse, que será assinado pelos empossados e pelos membros da Mesa.

VIII - Ao Prefeito (a) e Vice Prefeito (a) poderá ser concedida a palavra para se dirigir aos Municípios.

IX - Finda a solenidade, a comissão de recepção conduzirá o (a) Prefeito e Vice Prefeito (a) a local previamente designado, encerrando-se a sessão.

§ 11 - Decorridos dez dias da data fixada para a posse, se o Prefeito ou o Vice-Prefeito deixar de assumir o cargo, sem justo motivo, este será declarado vago.

§ 12 - No ato de posse e ao término do mandato o Prefeito e o Vice-Prefeito farão declaração pública de seus bens, a qual será transcrita em livro próprio, resumidas em atas e divulgada para conhecimento público.

## Seção II

### Da Eleição da Mesa

Art. 5º. Na segunda sessão preparatória da primeira sessão legislativa de cada legislatura, no dia 1º de janeiro, sempre que possível sob a direção da Mesa da sessão anterior realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa, para mandato de dois anos, vedada a recondução para o mesmo cargo na eleição imediatamente subseqüente.

§ 1º Não se considera recondução a eleição para o mesmo cargo em legislaturas diferentes, ainda que sucessivas.

§ 2º Enquanto não for escolhido o Presidente, não se procederá à apuração para os demais cargos.

Art. 6º. No segundo ano de cada legislatura, no dia 15 de dezembro às 10 (dez) horas e sob a direção da Mesa em exercício, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da Mesa.

§ 1º A convocação para a sessão preparatória a que se refere este artigo, far-se-á antes de encerrada a segunda sessão legislativa ordinária.

§ 2º Havendo quorum, realizar-se-á a eleição do Presidente e dos demais membros da mesa.

Art. 7º. Art. 7º - A eleição dos membros da Mesa será realizada em votação aberta e por chamada nominal,

com o “quorum” de maioria absoluta de votos, em primeiro escrutínio, maioria simples, em segundo escrutínio, presente a maioria absoluta dos Vereadores, observadas as seguintes exigências e formalidades:

I – O Registro será realizado no Plenário, na presença de todos os interessados, perante Comissão formada por 3 (três) servidores concursados, sorteados às 9:45 hs (nove horas e quarenta e cinco minutos), no dia da eleição pelo Presidente da Mesa.

a) Esta Comissão, presidida pelo membro mais idoso, lavrará a inscrição em livro próprio, no prazo estabelecido entre 10hs (dez horas) a 10:30 hs (dez horas e trinta minutos);

b) Será aceito apenas, a inscrição individual ou chapa, de candidatos previamente escolhidos, pelas bancadas do Partido ou Bloco Parlamentares aos cargos que de acordo com o princípio da representação proporcional, tenham sido distribuídos a estes Partidos ou Blocos Parlamentares.

c) Não será permitido a inscrição do mesmo candidato em duas chapas, Bancadas Partidárias ou Bloco Parlamentar, neste caso será válida a primeira apresentada;

II – Após o prazo final para o Registro, o Presidente fará a chamada por ordem alfabética, iniciando pelos cargos de Presidente e Vice-Presidente, findando com os cargos de Primeiro e Segundo Secretário da Mesa Diretora.

III – No caso de não se alcançar maioria absoluta, será realizado um segundo escrutínio com os dois candidatos mais votados para cada cargo, sendo o vencedor no caso de empate o mais idoso.

IV – Proclamação pelo Presidente do resultado final e posse no dia 1° de janeiro

Art. 8°. Na composição da Mesa será assegurada, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos ou Blocos Parlamentares que participem da Câmara, os quais escolherão os respectivos candidatos aos cargos que, de acordo com o mesmo princípio, lhes caiba prover, sem prejuízo de candidaturas avulsas oriundas das mesmas bancadas, observadas as seguintes regras:

I - a escolha será feita na forma prevista no estatuto de cada Partido, ou conforme o estabelecer a própria bancada e, ainda, segundo dispuser o ato de criação do Bloco Parlamentar;

II - em caso de omissão, ou se a representação não fizer a indicação, caberá ao respectivo Líder fazê-la;

III - o resultado da eleição ou a escolha constará de ata ou documento hábil, a ser enviado de imediato ao Presidente da Câmara, para publicação;

IV - independentemente do disposto nos incisos anteriores, qualquer Vereador poderá concorrer aos cargos da Mesa que couberem à sua representação, mediante comunicação por escrito ao Presidente da Câmara, sendo-lhe assegurado o tratamento conferido aos demais candidatos.

§ 1° Salvo composição diversa resultante de acordo entre as bancadas, a distribuição dos cargos da Mesa far-se-á por escolha das Lideranças, da maior para a de menor representação, conforme o número de cargos que corresponda a cada uma delas.

§ 2° Se até 30 de novembro do segundo ano de mandato verificar-se qualquer vaga na Mesa, será ela preenchida mediante eleição, dentro de duas sessões, observadas as disposições do artigo precedente. Ocorrida a vacância depois dessa data, a Mesa designará o vereador mais idoso dentre os que não ocupam outro cargo na mesa para responder pelo cargo.

§ 3° É assegurada a participação de um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

§ 4° As vagas de cada Partido ou Bloco Parlamentar na composição da Mesa serão definidas com base no número de candidatos eleitos pela respectiva agremiação, na conformidade do resultado final das eleições proclamado pela Justiça Eleitoral, desconsideradas as mudanças de filiação partidária posteriores a esse ato.

§ 5° Em caso de mudança de legenda partidária, o membro da Mesa perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no § 2° deste artigo.

#### **CAPÍTULO IV DOS LÍDERES**

Art. 9°. Os Vereadores são agrupados por representações partidárias ou de Blocos Parlamentares, cabendo-lhes escolher o Líder quando a representação for igual ou superior a três décimos da composição da Câmara.

§ 1° Cada Líder poderá indicar Vice-Líder, na proporção de um por dois Vereadores, ou fração, que constituam sua representação, facultada a designação de um como Primeiro Vice-Líder.

§ 2° A escolha do Líder será comunicada à Mesa, no início de cada legislatura, ou após a criação de Bloco Parlamentar, em documento subscrito pela maioria absoluta dos integrantes da representação.

§ 3° Os Líderes permanecerão no exercício de suas funções até que nova indicação venha a ser feita pela respectiva representação.



§ 4º O Partido com bancada inferior a dois décimos dos membros da Casa não terá Liderança.

§ 5º Os Líderes não poderão integrar a Mesa.

Art. 10. O Líder, além de outras atribuições regimentais, tem as seguintes prerrogativas:

I - fazer uso da palavra, nos termos previstos neste Regimento;

II - encaminhar a votação de qualquer proposição sujeita à deliberação do Plenário, para orientar sua bancada, por tempo não superior a um minuto;

III - registrar os candidatos do Partido ou Bloco Parlamentar para concorrer aos cargos da Mesa, e atender ao que dispõe o inciso III do art. 8º;

IV - indicar à Mesa os membros da bancada para compor as Comissões, e, a qualquer tempo, substituí-los.

Art. 11. O Prefeito poderá indicar Vereador para exercer a Liderança do Governo.

#### **CAPÍTULO V**

#### **DOS BLOCOS PARLAMENTARES, DA MAIORIA E DA MINORIA**

Art. 12. As representações de dois ou mais Partidos, por deliberação das respectivas bancadas, poderão constituir Bloco Parlamentar, sob Liderança comum.

§ 1º O Bloco Parlamentar terá, no que couber, o tratamento dispensado por este Regimento às organizações partidárias com representação na Casa.

§ 2º As Lideranças dos Partidos que se coligarem em Bloco Parlamentar perdem suas atribuições e prerrogativas regimentais.

§ 3º Não será admitida a formação de Bloco Parlamentar composto de menos de três dos membros da Câmara.

§ 4º Se o desligamento de uma bancada implicar a perda do quorum fixado no parágrafo anterior extingue-se o Bloco Parlamentar.

§ 5º O Bloco Parlamentar tem existência circunscrita à legislatura, devendo o ato de sua criação e as alterações posteriores ser apresentados à Mesa para registro e publicação.

§ 6º A agremiação que integrava Bloco Parlamentar dissolvido, ou a que dele se desvincular, não poderá constituir ou integrar outro na mesma sessão legislativa.

§ 7º A agremiação integrante de Bloco Parlamentar não poderá fazer parte de outro concomitantemente.

§ 8º Para efeito do que dispõe o § 4º do art. 8º e o art. 34 deste Regimento, a formação do Bloco Parlamentar deverá ser comunicada à Mesa no dia 1º de janeiro do 1º (primeiro) ano da legislatura,

com relação às Comissões e ao 1º (primeiro) biênio de mandato da Mesa; e no dia 15 de dezembro do 2º (segundo) ano da legislatura, com relação ao 2º (segundo) biênio de mandato da Mesa.

Art. 13. Constitui a Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar integrado pela maioria absoluta dos membros da Casa, considerando-se Minoria a representação imediatamente inferior que, em relação ao Governo, expresse posição diversa da Maioria.

Parágrafo único - Se nenhuma representação atingir a maioria absoluta, assume as funções regimentais e constitucionais da Maioria o Partido ou Bloco Parlamentar que tiver o maior número de representantes.

#### **TÍTULO II**

#### **DOS ÓRGÃOS DA CÂMARA**

#### **CAPÍTULO I**

#### **DA MESA**

#### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 14. À Mesa, na qualidade de Comissão Diretora, incumbe a direção dos trabalhos legislativos e dos serviços administrativos da Câmara.

§ 1º A Mesa compõe-se de Presidência e de Secretaria, constituindo-se, a primeira, do Presidente e do Vice-Presidente e, a segunda, de dois Secretários.

§ 2º A Mesa reunir-se-á, ordinariamente, uma vez por quinzena, em dia e hora prefixados, e, extraordinariamente, sempre que convocada pelo Presidente ou por quatro de seus membros efetivos.

§ 3º Perderá o lugar o membro da Mesa que deixar de comparecer a cinco reuniões ordinárias consecutivas, sem causa justificada.

§ 4º Os membros efetivos da Mesa não poderão fazer parte de Liderança nem de Comissão Permanente, Especial ou de Inquérito.

§ 5º A Mesa, em ato que deverá ser publicado dentro de três sessões após a sua constituição, fixará a competência de cada um dos seus membros, prevalecendo a da sessão legislativa anterior enquanto não modificada.

Art. 15. À Mesa compete, dentre outras atribuições estabelecidas em lei, neste Regimento ou por resolução da Câmara, ou delas implicitamente resultantes:

I - dirigir todos os serviços da Casa durante as sessões legislativas e nos seus interregnos e tomar as providências necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos;

II - Promulgar as emendas a Lei Orgânica Municipal;

III - propor ação de inconstitucionalidade, por iniciativa própria ou a requerimento dos Vereadores ou Comissão;



VI - dar parecer sobre a elaboração do Regimento Interno da Câmara e suas modificações;

IV - conferir aos seus membros atribuições ou encargos referentes aos serviços legislativos e administrativos da Casa;

VI - fixar diretrizes para a divulgação das atividades da Câmara;

VII - adotar medidas adequadas para promover e valorizar o Poder Legislativo e resguardar o seu conceito perante o Município;

VIII - adotar as providências cabíveis, por solicitação do interessado, para a defesa judicial e extrajudicial de Vereador contra a ameaça ou a prática de ato atentatório do livre exercício e das prerrogativas constitucionais do mandato parlamentar;

IX - fixar, no início da primeira e da terceira sessões legislativas da legislatura, ouvido o Colégio de Líderes, o número de Vereadores por Partido ou Bloco Parlamentar em cada Comissão Permanente;

X - elaborar, ouvido o Colégio de Líderes e os Presidentes de Comissões Permanentes, projeto de Regulamento Interno das Comissões, que, aprovado pelo Plenário, será parte integrante deste Regimento;

XI - A Câmara de Vereadores, ou qualquer de suas comissões poderão convocar Secretários do município ou quaisquer titulares de órgão diretamente subordinados, ao prefeito do município para prestarem pessoalmente informações sobre assuntos previamente determinados, importando crime de responsabilidade ausência sem justificativa adequada;

XII - Os Secretários do município poderão comparecer a Câmara de Vereadores ou qualquer de suas comissões por sua iniciativa e mediante entendimento com a Mesa Diretora, para expor assunto de relevância de sua Secretaria;

XIII - declarar a perda do mandato de Vereador, nos casos previstos no artigo 33 da Lei Orgânica Municipal;

XIV - aplicar a penalidade de censura escrita a Vereador;

XV - decidir conclusivamente, em grau de recurso, as matérias referentes ao ordenamento jurídico de pessoal e aos serviços administrativos da Câmara;

XVI - propor, privativamente, à Câmara projeto de resolução dispondo sobre sua organização, funcionamento, polícia, regime jurídico do pessoal, criação, transformação ou extinção de cargos, empregos e funções e fixação da respectiva remuneração, observados os parâmetros estabelecidos na lei de diretrizes orçamentárias;

XVII - prover os cargos, empregos e funções dos serviços administrativos da Câmara, bem como conceder licença, aposentadoria e vantagens devidas aos servidores, ou colocá-los em disponibilidade;

XVIII - requisitar servidores da administração pública direta, indireta ou fundacional para quaisquer de seus serviços;

XIX - aprovar a proposta orçamentária da Câmara e encaminhá-la ao Poder Executivo;

XX - encaminhar ao Poder Executivo as solicitações de créditos adicionais necessários ao funcionamento da Câmara e dos seus serviços;

XXI - estabelecer os limites de competência para as autorizações de despesa;

XXII - autorizar a assinatura de convênios e de contratos de prestação de serviços;

XXIII - aprovar o orçamento analítico da Câmara;

XXIV - autorizar licitações, homologar seus resultados e aprovar o calendário de compras;

XXV - encaminhar ao Tribunal de Contas Dos Municípios a prestação de contas da Câmara em cada exercício financeiro;

XXVI - requisitar reforço policial, nos termos do parágrafo único do art. 255;

XXVII - apresentar à Câmara, na sessão de encerramento do ano legislativo, resenha dos trabalhos realizados, precedida de sucinto relatório sobre o seu desempenho.

Parágrafo único - Em caso de matéria inadiável, poderá o Presidente, ou quem o estiver substituindo, decidir, ad referendum da Mesa, sobre assunto de competência desta.

## Seção II

### Da Presidência

Art. 16. O Presidente é o representante da Câmara quando ela se pronuncia coletivamente e o supervisor dos seus trabalhos e da sua ordem, nos termos deste Regimento.

Parágrafo único - O cargo de Presidente é privativo de brasileiro nato.

Art. 17. São atribuições do Presidente, além das que estão expressas neste Regimento, ou decorram da natureza de suas funções e prerrogativas:

I - quanto às sessões da Câmara:

a) presidí-las;

b) manter a ordem;

c) conceder a palavra aos Vereadores;

d) advertir o orador ou o aparteante quanto ao tempo de que dispõe, não permitindo que ultrapasse o tempo regimental;



e) convidar o orador a declarar, quando for o caso, se irá falar a favor da proposição ou contra ela;

f) interromper o orador que se desviar da questão ou falar do vencido, advertindo-o, e, em caso de insistência, retirar-lhe a palavra;

g) autorizar o Vereador a falar da bancada;

h) determinar o não-apanhamento de discurso, ou aparte, pelo redator da ata;

i) convidar o Vereador a retirar-se do recinto do Plenário, quando perturbar a ordem;

j) suspender ou levantar a sessão quando necessário;

l) autorizar a publicação de informações ou documentos em inteiro teor, em resumo ou apenas mediante referência na ata;

m) nomear Comissão Especial, ouvido o Colégio de Líderes;

n) decidir as questões de ordem e as reclamações;

o) anunciar a Ordem do Dia e o número de Vereadores presentes em Plenário;

p) submeter a discussão e votação a matéria a isso destinada, bem como estabelecer o ponto da questão que será objeto da votação;

q) anunciar o resultado da votação e declarar a prejudicialidade;

r) organizar, ouvido o Colégio de Líderes, a agenda com a previsão das proposições a serem apreciadas no mês subsequente, para distribuição aos Vereadores;

s) designar a Ordem do Dia das sessões, na conformidade da agenda mensal, ressalvadas as alterações permitidas por este Regimento;

t) convocar as sessões da Câmara;

u) desempatar as votações, quando ostensivas, e votar em aberto, contando-se a sua presença, em qualquer caso, para efeito de quorum;

v) aplicar censura verbal a Vereador;

#### II - quanto às proposições:

a) proceder à distribuição de matéria às Comissões Permanentes ou Especiais;

b) deferir a retirada de proposição da Ordem do Dia;

c) despachar requerimentos;

d) determinar o seu arquivamento ou desarquivamento, nos termos regimentais;

e) devolver ao Autor a proposição que incorra no disposto no § 1º do art. 139;

#### III - quanto às Comissões:

a) designar seus membros titulares mediante comunicação dos Líderes, ou independentemente desta, se expirado o prazo fixado, consoante o art. 35, caput e § 1º;

b) declarar a perda de lugar, por motivo de falta;

c) assegurar os meios e condições necessários ao seu pleno funcionamento;

d) convidar o Relator, ou outro membro da Comissão, para esclarecimento de parecer;

e) convocar as Comissões Permanentes para a eleição dos respectivos Presidentes e Vice-Presidentes, nos termos do art. 42 e seus parágrafos;

f) julgar recurso contra decisão de Presidente de Comissão em questão de ordem;

#### IV - quanto à Mesa:

a) presidir suas reuniões;

b) tomar parte nas discussões e deliberações, com direito a voto;

c) distribuir a matéria que dependa de parecer;

d) executar as suas decisões, quando tal incumbência não seja atribuída a outro membro;

#### V - quanto às publicações e à divulgação:

a) determinar a publicação, no Diário da Câmara dos Vereadores, de matéria referente à Câmara;

b) não permitir a publicação de pronunciamento ou expressões atentatórias do decoro parlamentar;

c) tomar conhecimento das matérias pertinentes à Câmara a serem divulgadas pela Imprensa escrita e falada;

d) divulgar as decisões do Plenário, das reuniões da Mesa, do Colégio de Líderes, das Comissões e dos Presidentes das Comissões, encaminhando cópia ao órgão de informação da Câmara;

#### VI - quanto à sua competência geral, dentre outras:

a) substituir em caso de impedimento do Prefeito e do Vice Prefeito ou vacância dos respectivos cargos a Chefia do Poder Executivo Municipal;

b) dar posse aos Vereadores, na conformidade do art. 4º;

c) conceder licença a Vereador, exceto na hipótese do inciso I do art. 229

d) declarar a vacância do mandato nos casos de falecimento ou renúncia de Vereador;

e) zelar pelo prestígio e decoro da Câmara, bem como pela dignidade e respeito às prerrogativas constitucionais de seus membros, em todo o território municipal;

f) dirigir, com suprema autoridade, a polícia da Câmara;

g) convocar e reunir, periodicamente, sob sua presidência, os Líderes e os Presidentes das Comissões Permanentes para avaliação dos trabalhos da Casa, exame das matérias em trâmite e adoção das providências julgadas necessárias ao bom andamento das atividades legislativas e administrativas;

h) encaminhar aos órgãos ou entidades referidos no art. 41 as conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;

i) autorizar, por si ou mediante delegação, a realização de conferências, exposições, palestras ou seminários no edifício da Câmara, e fixar-lhes data, local e horário, ressalvada a competência das Comissões;

j) promulgar as resoluções da Câmara e assinar os atos da Mesa;

l) assinar a correspondência destinada às autoridades pertinentes, assim como às autoridades Judiciárias neste caso em resposta a pedidos de informação sobre assuntos referentes à Câmara, no curso de feitos judiciais;

m) deliberar, ad referendum da Mesa, nos termos do parágrafo único do art. 15;

n) cumprir e fazer cumprir o Regimento.

§ 1º O Presidente não poderá, senão na qualidade de membro da Mesa, oferecer proposição, nem votar, em Plenário, exceto para desempatar o resultado de votação ostensiva.

§ 2º Para tomar parte em qualquer discussão, o Presidente transmitirá a presidência ao seu substituto, e não a reassumirá enquanto se debater a matéria que se propôs discutir.

§ 3º O Presidente poderá, em qualquer momento, da sua cadeira, fazer ao Plenário comunicação de interesse da Câmara ou do Município.

§ 4º O Presidente poderá delegar ao Vice-Presidente competência que lhe seja própria.

Art. 18. Ao Vice-Presidente, incumbe substituir o Presidente em suas ausências ou impedimentos.

§ 1º Sempre que tiver de se ausentar do município por mais de quarenta e oito horas, o Presidente passará o exercício da presidência ao Vice-Presidente ou, na ausência deste, ao Primeiro Secretário.

§ 2º À hora do início dos trabalhos da sessão, não se achando o Presidente no recinto, será ele substituído, sucessivamente, pelo Vice-Presidente, Primeiro Secretário e Segundo Secretário, ou, finalmente, pelo Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas, procedendo-se da mesma forma quando tiver necessidade de deixar a sua cadeira.

### Seção III

#### Da Secretaria

Art. 19. Ao Primeiro Secretário, caberá superintender os serviços administrativos da Câmara e, além das atribuições que decorrem desta competência:

I - receber convites, representações, petições e memoriais dirigidos à Câmara;

II - receber e fazer a correspondência oficial da Casa, exceto a das Comissões;

III - decidir, em primeira instância, recursos contra atos do Diretor-Geral da Câmara;

IV - interpretar e fazer observar o ordenamento jurídico de pessoal e dos serviços administrativos da Câmara;

V - dar posse ao Diretor-Geral da Câmara;

VI - proceder a chamada por ordem alfabética dos Vereadores em cada Sessão Ordinária no horário estabelecido no Regimento, com tolerância de dez minutos para a segunda e definitiva chamada.

§ 1º Em sessão, o Secretários substituirão o Presidente, na falta do Vice-Presidente; e na ausência, o Presidente convidará qualquer Vereador para substituírem os Secretários.

§ 2º Os Secretários só poderão usar da palavra, ao integrarem a Mesa durante a sessão, para chamada dos Vereadores, contagem dos votos ou leitura de documentos ordenada pelo Presidente.

### CAPÍTULO II

#### DO COLÉGIO DE LÍDERES

Art. 20. Os Líderes da Maioria, da Minoria, dos Partidos, dos Blocos Parlamentares e do Governo constituem o Colégio de Líderes.

§ 1º Os Líderes de Partidos que participem de Bloco Parlamentar e o Líder do Governo terão direito a voz, no Colégio de Líderes, mas não a voto.

§ 2º Sempre que possível, as deliberações do Colégio de Líderes serão tomadas mediante consenso entre seus integrantes; quando isto não for possível, prevalecerá o critério da maioria absoluta, ponderados os votos dos Líderes em função da expressão numérica de cada bancada.

### CAPÍTULO III

#### DA PROCURADORIA ESPECIAL DA MULHER

Art. 21. A Procuradoria Especial da Mulher será constituída de 1 (uma) Procuradora Especial da Mulher e de 1 (uma) Procuradora Adjunta, designadas pelo Presidente da Câmara, a cada 2 (dois) anos, no início da sessão legislativa.

Parágrafo único - A Procuradora Adjunta terá a designação de substituir a Procuradora Especial



da Mulher em seus impedimentos e colaborará no cumprimento das atribuições da Procuradoria.

Art. 22. Compete à Procuradoria Especial da Mulher zelar pela participação mais efetiva das Vereadoras nos órgãos e nas atividades da Câmara e ainda:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes denúncias de violência e discriminação contra a mulher;

II - fiscalizar e acompanhar a execução de programas do governo municipal que visem à promoção da igualdade de gênero, assim como a implementação de campanhas educativas e antidiscriminatórias de âmbito municipal;

III - cooperar com organismos nacionais e internacionais, públicos e privados, voltados à implementação de políticas para as mulheres;

IV - promover pesquisas e estudos sobre violência e discriminação contra a mulher, bem como acerca de seu déficit de representação na política, inclusive para fins de divulgação pública e fornecimento de subsídio às Comissões da Câmara.

Art. 23. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Procuradoria Especial da Mulher terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação da Câmara.

#### CAPÍTULO IV

##### DA PROCURADORIA PARLAMENTAR

Art. 24. A Procuradoria Parlamentar terá por finalidade promover, em colaboração com a Mesa, a defesa da Câmara, de seus órgãos e membros quando atingidos em sua honra ou imagem perante a sociedade, em razão do exercício do mandato ou das suas funções institucionais.

§ 1º A Procuradoria Parlamentar será constituída por dois membros designados pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, com observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária.

§ 2º A Procuradoria Parlamentar providenciará ampla publicidade reparadora, além da divulgação a que estiver sujeito, por força de lei ou de decisão judicial, o órgão de comunicação ou de imprensa que veicular a matéria ofensiva à Casa ou a seus membros.

§ 3º A Procuradoria Parlamentar promoverá, por intermédio do Ministério Público Estadual, ou de mandatários advocatícios, as medidas judiciais e extrajudiciais cabíveis para obter ampla reparação, inclusive aquela a que se refere o inciso X do art. 5º da Constituição Federal.

#### CAPÍTULO V

##### DA OUVIDORIA PARLAMENTAR

Art. 25. Compete à Ouvidoria Parlamentar:

I - receber, examinar e encaminhar aos órgãos competentes as reclamações ou representações de pessoas físicas ou jurídicas sobre:

a) violação ou qualquer forma de discriminação atentatória dos direitos e liberdades fundamentais;

b) ilegalidades ou abuso de poder;

c) mau funcionamento dos serviços legislativos e administrativos da Casa;

II - propor medidas para sanar as violações, as ilegalidades e os abusos constatados;

III - propor medidas necessárias à regularidade dos trabalhos legislativos e administrativos, bem como ao aperfeiçoamento da organização da Câmara dos Vereadores;

IV - propor, quando cabível, a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar irregularidades de que tenha conhecimento;

V - encaminhar ao Tribunal de Contas dos Municípios, do Estado, da União, a Polícia Federal, ao Ministério Público Estadual, ou a outro órgão competente as denúncias recebidas que necessitem maiores esclarecimentos;

VI - responder aos cidadãos e às entidades quanto às providências tomadas pela Câmara sobre os procedimentos legislativos e administrativos de seu interesse;

VII - realizar audiências públicas com segmentos da sociedade civil.

Art. 26. A Ouvidoria Parlamentar é composta de um Ouvidor-Geral e Ouvidor Substituto designados dentre os membros da Casa pelo Presidente da Câmara, a cada dois anos, no início da sessão legislativa, vedada a recondução no período subsequente.

Art. 27. O Ouvidor-Geral, no exercício de suas funções, poderá:

I - solicitar informações ou cópia de documentos a qualquer órgão ou servidor da Câmara dos Vereadores;

II - ter vista no recinto da Casa de proposições legislativas, atos e contratos administrativos e quaisquer outros que se façam necessários;

III - requerer ou promover diligências e investigações, quando cabíveis.

Parágrafo único - A demora injustificada na resposta às solicitações feitas ou na adoção das providências requeridas pelo Ouvidor-Geral poderá ensejar a responsabilização da autoridade ou do servidor.

Art. 28. Toda iniciativa provocada ou implementada pela Ouvidoria Parlamentar terá ampla divulgação pelo órgão de comunicação ou de imprensa da Casa.

**CAPÍTULO VI****DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR**

Art. 29. O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, composto de 03 (três) membros titulares e igual número de suplentes, é o órgão da Câmara dos Vereadores competente para examinar as condutas puníveis e propor as penalidades aplicáveis aos Vereadores submetidos ao processo disciplinar previsto no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que integra este Regimento.

§ 1º Os membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores serão designados para um mandato de 2(dois) anos, na forma dos arts. 34 e 35 deste Regimento Interno, os quais elegerão, dentre os titulares, 1 (um) Presidente, 01 (um) Secretário e 01 (um) Membro, observados os procedimentos estabelecidos no art. 7º deste Regimento, no que couber.

§ 2º As disposições constantes do parágrafo único do art. 31 e art. 227 deste Regimento Interno não se aplicam aos membros do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

**CAPÍTULO VII  
DAS COMISSÕES****Seção I****Disposições Gerais**

Art. 30. As Comissões da Câmara são:

I - Permanentes, as de caráter técnico-legislativo ou especializado integrantes da estrutura institucional da Casa, co-partícipes e agentes do processo legiferante, que têm por finalidade apreciar os assuntos ou proposições submetidos ao seu exame e sobre eles deliberar, assim como exercer o acompanhamento dos planos e programas governamentais e a fiscalização orçamentária do Município, no âmbito dos respectivos campos temáticos e áreas de atuação;

II - Temporárias, as criadas para apreciar determinado assunto, que se extinguem ao término da legislatura, ou antes dele, quando alcançado o fim a que se destinam ou expirado seu prazo de duração.

Art. 31. Na constituição das Comissões assegurar-se-á, tanto quanto possível, a representação proporcional dos Partidos e dos Blocos Parlamentares que participem da Casa, incluindo-se sempre um membro da Minoria, ainda que pela proporcionalidade não lhe caiba lugar.

Parágrafo único - O Vereador que se desvincular de sua bancada perde automaticamente o direito à vaga que ocupava em razão dela, ainda que exerça cargo de natureza eletiva.

Art. 32. Às Comissões Permanentes, em razão da matéria de sua competência, e às demais Comissões, no que lhes for aplicável, cabe:

I - discutir e votar as proposições sujeitas à deliberação do Plenário que lhes forem distribuídas;

II - discutir e votar projetos de lei, dispensada a competência do Plenário, salvo o disposto no § 2º do art. 134 e excetuados os projetos:

a) de lei complementar;

b) de código;

c) de iniciativa popular;

d) de Comissão;

e) que tenham recebido pareceres divergentes;

f) em regime de urgência;

III - realizar audiências públicas com entidades da sociedade civil;

IV - convocar Secretário Municipal para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado, ou conceder-lhe audiência para expor assunto de relevância de sua Secretária;

V - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretários Municipais;

VI - receber petições, reclamações ou representações de qualquer pessoa contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, na forma do art. 240;

VII - solicitar depoimento de qualquer autoridade ou cidadão;

VIII - acompanhar e apreciar programas de obras, planos municipais de desenvolvimento e sobre eles emitir parecer;

IX - exercer o acompanhamento e a fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município das entidades da administração direta e indireta, incluídas as fundações e sociedades instituídas e mantidas pelo Poder Público Municipal;

X - exercer a fiscalização e o controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta;

XI - propor a sustação dos atos normativos do Poder Executivo que exorbitem do poder regulamentar ou dos limites de delegação legislativa, elaborando o respectivo decreto legislativo;

XII - estudar qualquer assunto compreendido no respectivo campo temático ou área de atividade, podendo promover, em seu âmbito, conferências, exposições, palestras ou seminários;

XIII - solicitar audiência ou colaboração de órgãos ou entidades da administração pública direta, indireta ou fundacional, e da sociedade civil, para elucidação de matéria sujeita a seu pronunciamento, não implicando a diligência dilação dos prazos.



§ 1º Aplicam-se à tramitação dos projetos de lei submetidos à deliberação conclusiva das Comissões, no que couber, as disposições previstas para as matérias submetidas à apreciação do Plenário da Câmara.

§ 2º As atribuições contidas nos incisos V e XI do caput não excluem a iniciativa concorrente de Vereador.

## Seção II

### Das Comissões Permanentes

#### Subseção I

##### Da Composição e Instalação

Art. 33. O número de membros efetivos das Comissões Permanentes será fixado por ato da Mesa, ouvido o Colégio de Líderes, no início dos trabalhos de cada legislatura.

§ 1º A fixação levará em conta a composição da Casa em face do número de Comissões, de modo a permitir a observância, tanto quanto possível, do princípio da proporcionalidade partidária e demais critérios e normas para a representação das bancadas.

§ 2º As Comissões permanentes serão constituídas de 03 (três) membros, respeitando-se o disposto no parágrafo anterior;

Art. 34. A distribuição das vagas nas Comissões Permanentes entre os Partidos e Blocos Parlamentares será organizada pela Mesa logo após a fixação da respectiva composição numérica e mantida durante toda a legislatura.

Parágrafo Único - Ao Vereador, salvo se membro da Mesa, será sempre assegurado o direito de integrar, como titular, pelo menos uma Comissão, ainda que sem legenda partidária ou quando esta não possa concorrer às vagas existentes pelo cálculo da proporcionalidade.

Art. 35. Definida, na 1ª (primeira) sessão legislativa de cada legislatura, a representação numérica dos Partidos e Blocos Parlamentares nas Comissões, os Líderes comunicarão à Presidência, no prazo de 3 (três) sessões, os nomes dos membros das respectivas bancadas que, como titulares, as integrarão; esse prazo contar-se-á, nas demais sessões legislativas, do dia de início dessas.

§ 1º O Presidente fará, de ofício, a designação se, no prazo fixado, a Liderança não comunicar os nomes de sua representação para compor as Comissões, nos termos do § 3º do art. 48.

§ 2º Juntamente com a composição nominal das Comissões, o Presidente mandará publicar no Diário da Câmara dos Vereadores a convocação destas para eleger os respectivos Presidentes e Relatores, na forma do art. 42.

## Subseção II

### Das Matérias ou Atividades

#### de Competência das Comissões

Art. 36. São as seguintes as Comissões Permanentes e respectivos campos temáticos ou áreas de atividade:

I - Comissão de Constituição, Justiça, e de Cidadania:

- a) aspectos constitucional, legal, jurídico, regimental e de técnica legislativa de projetos, emendas ou substitutivos sujeitos à apreciação da Câmara ou de suas Comissões;
- b) admissibilidade de proposta de emenda à Lei Orgânica;
- c) assunto de natureza jurídica ou constitucional que lhe seja submetido, em consulta, pelo Presidente da Câmara, pelo Plenário ou por outra Comissão, ou em razão de recurso previsto neste Regimento;
- d) assuntos atinentes aos direitos e garantias fundamentais, à organização do Município;
- e) registros públicos;
- f) desapropriações;
- g) uso dos símbolos municipais;
- h) criação de novos distritos ou bairros, incorporação, subdivisão ou desmembramento de áreas do município;
- i) transferência temporária da sede do Governo;
- j) direitos e deveres do mandato; perda de mandato de Vereador, nas hipóteses previstas na Lei Orgânica Municipal.
- l) redação do vencido em Plenário e redação final das proposições em geral;

II - Comissão de Desenvolvimento Urbano:

- a) assuntos atinentes a urbanismo e arquitetura; política e desenvolvimento urbano; uso, parcelamento e ocupação do solo urbano; Doações e melhorias em habitações populares; transportes urbanos; infra-estrutura urbana e saneamento ambiental;
- b) política e desenvolvimento municipal e territorial;
- c) matérias referentes ao direito municipal e edilício;

III - Comissão de Direitos Humanos e Minorias:

- a) recebimento, avaliação e investigação de denúncias relativas a ameaça ou violação de direitos humanos;
- b) fiscalização e acompanhamento de programas governamentais relativos à proteção dos direitos humanos;



c) colaboração com entidades não-governamentais, nacionais e internacionais, que atuem na defesa dos direitos humanos;

d) pesquisas e estudos relativos à situação dos direitos humanos no Município e no País, inclusive para efeito de divulgação pública e fornecimento de subsídios para as demais Comissões da Casa;

e) preservação e proteção das culturas populares e étnicas do Município;

#### IV – Comissão de Saúde, Assistência Social e Família:

a) Assuntos relacionados à saúde;

b) Organização institucional da saúde no Município;

c) Política de saúde e processo de planificação em saúde;

d) Política de assistência à saúde da família, da mulher, da criança e do adolescente, do idoso e dos portadores de deficiências;

e) Campanhas e serviços de saúde pública, erradicação de doenças endêmicas, vigilância epidemiológica, bioestatística e imunização.

f) Controle de drogas, medicamentos e alimentos;

g) Saúde ambiental, ocupacional e infortunística;

h) Alimentação e nutrição;

i) Medicinas alternativas;

j) assuntos relativos assistência social em geral;

l) higiene, educação e assistência sanitária;

m) atividades médicas e paramédicas;

n) matérias relativas à família, à mulher, à criança, ao adolescente, ao idoso e à pessoa portadora de deficiência física ou mental;

o) direito de família e do menor;

#### V - Comissão de Educação e Cultura:

a) assuntos atinentes à educação em geral; política e sistema educacional, em seus aspectos institucionais, estruturais, funcionais e legais; direito da educação; recursos humanos e financeiros para a educação;

b) desenvolvimento cultural, inclusive patrimônio histórico, geográfico, arqueológico, cultural, artístico e científico; acordos culturais com outros municípios;

c) direito de imprensa, informação e manifestação do pensamento e expressão da atividade intelectual, artística, científica e de comunicação;

d) produção intelectual e sua proteção, direitos autorais e conexos;

e) gestão da documentação governamental e patrimônio arquivístico municipal;

f) diversões e espetáculos públicos; datas comemorativas e homenagens cívicas;

#### VI - Comissão de Finanças, Tributação, Fiscalização e Controle:

a) dívida pública interna;

b) matérias financeiras e orçamentárias públicas, normas gerais de direito financeiro; normas gerais de licitação e contratação, em todas as modalidades, para a administração pública direta e indireta, incluídas as fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público;

c) aspectos financeiros e orçamentários públicos de quaisquer proposições que importem aumento ou diminuição da receita ou da despesa pública, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual;

d) fixação da remuneração dos membros do Poder Executivo e do Poder legislativo;

e) sistema tributário municipal;

f) tributação, arrecadação, fiscalização; empréstimos compulsórios; contribuições sociais; administração fiscal;

g) tomada de contas do Prefeito, na hipótese prevista na Lei Orgânica Municipal;

h) acompanhamento e fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial do Município e das entidades da administração direta e indireta, incluídas as sociedades e fundações instituídas e mantidas pelo Poder Público municipal, sem prejuízo do exame por parte das demais Comissões nas áreas das respectivas competências;

i) planos e programas de desenvolvimento municipal, após exame, pelas demais Comissões, dos programas que lhes disserem respeito;

j) requisição de informações, relatórios, balanços e inspeções sobre as contas ou autorizações de despesas de órgãos e entidades da administração municipal, diretamente ou por intermédio do Tribunal de Contas dos municípios;

#### VII - Comissão de Meio Ambiente e Desenvolvimento Sustentável:

a) política e sistema municipal do meio ambiente; direito ambiental; legislação de defesa ecológica;



b) recursos naturais renováveis; flora, fauna e solo;

c) desenvolvimento sustentável.

#### VIII - Comissão de Defesa dos Direitos da Mulher:

a) Promoção da defesa dos direitos sociais da mulher em ação integrada com a União, o Estado e a sociedade, mediante conscientização no sentido de evitar de qualquer forma, tratamento discriminatório a mulher, reconhecendo a condição de mãe, educadora, co-participante na direção da família, cidadã, trabalhadora e agente de transformação social.

### Seção III

#### Das Comissões Temporárias

Art. 37. As Comissões Temporárias são:

I - Especiais;

II - de Inquérito;

§ 1º As Comissões Temporárias compor-se-ão do número de membros que for previsto no ato ou requerimento de sua constituição, designados pelo Presidente por indicação dos Líderes, ou independentemente desta se, no prazo de quarenta e oito horas após criar-se a Comissão, não se fizer a escolha.

§ 2º Na constituição das Comissões Temporárias observar-se-á o rodízio entre as bancadas não contempladas, de tal forma que todos os Partidos ou Blocos Parlamentares possam fazer-se representar.

§ 3º A participação do Vereador em Comissão Temporária cumprir-se-á sem prejuízo de suas funções em Comissões Permanentes.

### Subseção I

#### Das Comissões Especiais

Art. 38. As Comissões Especiais serão constituídas para dar parecer sobre:

I - proposta de emenda à Lei Orgânica e projeto de código, casos em que sua organização e funcionamento obedecerão às normas fixadas neste Regimento.

II - proposições que versarem matéria de competência de mais de três Comissões que devam pronunciar-se quanto ao mérito, por iniciativa do Presidente da Câmara, ou a requerimento de Líder ou de Presidente de Comissão interessada.

§ 1º Pelo menos metade dos membros titulares da Comissão Especial referida no inciso II será constituída por membros titulares das Comissões Permanentes que deveriam ser chamadas a opinar sobre a proposição em causa.

§ 2º Caberá à Comissão Especial o exame de admissibilidade e do mérito da proposição principal e das emendas que lhe forem apresentadas.

### Subseção II

#### Das Comissões Parlamentares de Inquérito

Art. 39. A Câmara dos Vereadores, a requerimento de um terço de seus membros, instituirá Comissão Parlamentar de Inquérito para apuração de fato determinado e por prazo certo, a qual terá poderes de investigação próprios das autoridades judiciais, além de outros previstos em lei e neste Regimento.

§ 1º Considera-se fato determinado o acontecimento de relevante interesse para a vida pública e a ordem constitucional, legal, econômica e social do Município, que estiver devidamente caracterizado no requerimento de constituição da Comissão.

§ 2º Recebido o requerimento, o Presidente o mandará a publicação, desde que satisfeitos os requisitos regimentais; caso contrário, devolvê-lo-á ao Autor, cabendo desta decisão recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º A Comissão, que poderá atuar também durante o recesso parlamentar, terá o prazo de cento e vinte dias, prorrogável por até metade, mediante deliberação do Plenário, para conclusão de seus trabalhos.

§ 4º Não será criada Comissão Parlamentar de Inquérito enquanto estiverem funcionando pelo menos uma na Câmara, salvo mediante projeto de resolução com o mesmo quorum de apresentação previsto no caput deste artigo.

§ 5º A Comissão Parlamentar de Inquérito terá sua composição numérica indicada no requerimento ou projeto de criação.

§ 6º Do ato de criação constarão a provisão de meios ou recursos administrativos, as condições organizacionais e o assessoramento necessários ao bom desempenho da Comissão, incumbindo à Mesa e à Administração da Casa o atendimento preferencial das providências que a Comissão solicitar.

Art. 40. A Comissão Parlamentar de Inquérito poderá, observada a legislação específica:

I - requisitar funcionários dos serviços administrativos da Câmara, necessários aos seus trabalhos;

II - determinar diligências, ouvir indiciados, inquirir testemunhas sob compromisso, requisitar de órgãos e entidades da administração pública informações e documentos, requerer a audiência de Vereadores e Secretário municipais, tomar depoimentos de autoridades municipais, e requisitar os serviços de quaisquer autoridades, inclusive policiais;



III - incumbir qualquer de seus membros, ou funcionários requisitados dos serviços administrativos da Câmara, da realização de sindicâncias ou diligências necessárias aos seus trabalhos, dando conhecimento prévio à Mesa;

IV - deslocar-se a qualquer ponto do território nacional para a realização de investigações e audiências públicas;

V - estipular prazo para o atendimento de qualquer providência ou realização de diligência sob as penas da lei, exceto quando da alçada de autoridade judiciária;

VI - se forem diversos os fatos inter-relacionados objeto do inquérito, dizer em separado sobre cada um, mesmo antes de finda a investigação dos demais.

Parágrafo único - As Comissões Parlamentares de Inquérito valer-se-ão, subsidiariamente, das normas contidas no Código de Processo Penal.

Art. 41. Ao termo dos trabalhos a Comissão apresentará relatório circunstanciado, com suas conclusões, que será publicado no Diário da Câmara dos Vereadores e encaminhado:

I - à Mesa, para as providências de alçada desta ou do Plenário, oferecendo, conforme o caso projeto de lei, de decreto legislativo ou de resolução, ou indicação, que será incluída em Ordem do Dia dentro de três sessões;

II - ao Ministério Público Estadual, com a cópia da documentação, para que promovam a responsabilidade civil ou criminal por infrações apuradas e adotem outras medidas decorrentes de suas funções institucionais;

III - ao Poder Executivo, para adotar as providências saneadoras de caráter disciplinar e administrativo decorrentes do art. 37, §§ 2º a 6º, da Constituição Federal, e demais dispositivos constitucionais e legais aplicáveis, assinalando prazo hábil para seu cumprimento;

IV - à Comissão Permanente que tenha maior pertinência com a matéria, à qual incumbirá fiscalizar o atendimento do prescrito no inciso anterior;

Parágrafo único - Nos casos dos incisos II, e III a remessa será feita pelo Presidente da Câmara, no prazo de cinco sessões.

#### Seção IV

##### Da Presidência das Comissões

Art. 42. As Comissões terão 1 (um) Presidente, 1 (um) Relator 1 (um) membro, eleitos por seus pares, com mandato até a posse dos novos componentes eleitos no ano subsequente, vedada a reeleição.

§ 1º O Presidente da Câmara convocará as Comissões Permanentes para se reunirem até 3 (três) sessões depois de constituídas, para instalação de seus trabalhos e eleição dos respectivos componentes

§ 2º Presidirá a reunião o último Presidente da Comissão, se reeleito Vereador ou se continuar no exercício do mandato, e, na sua falta, o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

Art. 43. Se vagar o cargo de Presidente ou de qualquer membro da comissão proceder-se-á a nova eleição para escolha do sucessor;

Parágrafo Único - Em caso de mudança de legenda partidária de qualquer membro da comissão, perderá automaticamente o cargo que ocupa, aplicando-se para o preenchimento da vaga o disposto no caput do artigo.

Art. 44. Ao Presidente de Comissão compete, o que lhe for atribuído neste Regimento:

I - assinar a correspondência e demais documentos expedidos pela Comissão;

II - convocar e presidir todas as reuniões da Comissão e nelas manter a ordem e a solenidade necessárias;

III - fazer ler a ata da reunião anterior e submetê-la a discussão e votação;

IV - dar à Comissão conhecimento de toda a matéria recebida e despachá-la;

V - dar à Comissão e às Lideranças conhecimento da pauta das reuniões, prevista e organizada na forma deste Regimento;

VI - conceder a palavra aos membros da Comissão, aos Líderes e aos Vereadores que a solicitarem;

VII - advertir o orador que se exaltar no decorrer dos debates;

VIII - interromper o orador que estiver falando sobre o vencido e retirar-lhe a palavra no caso de desobediência;

IX - submeter a votos as questões sujeitas à deliberação da Comissão e proclamar o resultado da votação;

X - conceder vista das proposições aos membros da Comissão.

XI - assinar os pareceres, juntamente com o Relator;

XII - enviar à Mesa toda a matéria destinada à leitura em Plenário e à publicidade;

XIII - determinar a publicação das atas das reuniões no Diário da Câmara dos Vereadores;

XIV - representar a Comissão nas suas relações com a Mesa, as outras Comissões e os Líderes, ou externas à Casa;



XV - solicitar ao Presidente da Câmara a declaração de vacância na Comissão, consoante o previsto neste Regimento, ou a designação de substituto para o membro faltoso, nos mesmos termos pertinentes ao assunto;

XVI - resolver, de acordo com o Regimento, as questões de ordem ou reclamações suscitadas na Comissão;

XVII - remeter à Mesa, no início de cada mês, sumário dos trabalhos da Comissão e, no fim de cada sessão legislativa, como subsídio para a sinopse das atividades da Casa, relatório sobre o andamento e exame das proposições distribuídas à Comissão;

XVIII - requerer ao Presidente da Câmara, quando julgar necessário, a distribuição de matéria a outras Comissões, observado o disposto no art. 38, II.

XIX - fazer publicar no Diário da Câmara dos Vereadores e mandar afixar em quadro próprio da Comissão a matéria distribuída, com o nome do Relator, data, prazo regimental para relatar, e respectivas alterações;

XX - solicitar ao órgão de assessoramento institucional, de sua iniciativa ou a pedido do Relator, a prestação de assessoria ou consultoria técnico-legislativa ou especializada, durante as reuniões da Comissão ou para instruir as matérias sujeitas à apreciação desta.

Parágrafo único - O Presidente poderá funcionar como Relator e terá voto nas deliberações da Comissão.

Art. 45. Os Presidentes das Comissões Permanentes reunir-se-ão com o Colégio de Líderes sempre que isso lhes pareça conveniente, ou por convocação do Presidente da Câmara, sob a presidência deste, para o exame e assentamento de providências relativas à eficiência do trabalho legislativo.

Parágrafo único - Na reunião seguinte à prevista neste artigo, cada Presidente comunicará ao Plenário da respectiva Comissão o que dela tiver resultado.

### Seção V

#### Dos Impedimentos e Ausências

Art. 46. Nenhum Vereador poderá presidir reunião de Comissão quando se debater ou votar matéria da qual seja Autor ou Relator.

Parágrafo único - Não poderá o Autor de proposição ser dela Relator, ainda que substituto ou parcial.

Art. 47. Sempre que um membro de Comissão não puder comparecer às reuniões, deverá comunicar o fato ao seu Presidente, que fará publicar em ata a escusa.

§ 1º Se, por falta de comparecimento de membro efetivo, estiver sendo prejudicado o trabalho de

qualquer Comissão, o Presidente da Câmara, a requerimento do Presidente da Comissão ou de qualquer Vereador, designará substituto para o membro faltoso, por indicação do Líder da respectiva bancada.

§ 2º Cessar a substituição logo que o titular, voltar ao exercício.

§ 3º Em caso de matéria urgente ou relevante, caberá ao Líder, mediante solicitação do Presidente da Comissão, indicar outro membro da sua bancada para substituir, em reunião, o membro ausente.

### Seção VI

#### Das Vagas

Art. 48. A vaga em Comissão verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda do lugar.

§ 1º Perderá automaticamente o lugar na Comissão o Vereador que não comparecer a três reuniões ordinárias consecutivas, ou a um terço das reuniões, intercaladamente, durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior, justificado por escrito à Comissão. A perda do lugar será declarada pelo Presidente da Câmara em virtude de comunicação do Presidente da Comissão.

§ 2º O Vereador que perder o lugar numa Comissão a ele não poderá retornar na mesma sessão legislativa.

§ 3º A vaga em Comissão será preenchida por designação do Presidente da Câmara, no interregno de três sessões, de acordo com a indicação feita pelo Líder do Partido ou de Bloco Parlamentar a que pertencer o lugar, ou independentemente dessa comunicação, se não for feita naquele prazo.

### Seção VII

#### Das Reuniões

Art. 49. As Comissões reunir-se-ão na sede da Câmara, em dias e horas fixados, ordinariamente às terças, a partir das nove horas, ressalvadas as convocações de Comissão Parlamentar de Inquérito que se realizarem fora de Madre de Deus.

§ 1º Em nenhum caso, ainda que se trate de reunião extraordinária, o seu horário poderá coincidir com o da Ordem do Dia da sessão ordinária ou extraordinária da Câmara.

§ 2º As reuniões das Comissões Temporárias não deverão ser concomitantes com as reuniões ordinárias das Comissões Permanentes.

§ 3º O Diário da Câmara dos Vereadores publicará, em todos os seus números, a relação das Comissões Permanentes, Especiais e de Inquérito, com a designação dos locais, dias e horários em que se realizarem as reuniões.

§ 4º As reuniões extraordinárias das Comissões serão convocadas pela respectiva Presidência, de ofício ou por requerimento de qualquer um de seus membros.

§ 5º As reuniões extraordinárias serão anunciadas com a devida antecedência, designando-se, no aviso de sua convocação, dia, hora, local e objeto da reunião. Além da publicação no Diário da Câmara dos Vereadores, a convocação será comunicada aos membros da Comissão por aviso protocolizado.

§ 6º As reuniões durarão o tempo necessário ao exame da pauta respectiva, a juízo da Presidência.

§ 7º As reuniões das Comissões Permanentes das terças destinar-se-ão exclusivamente a discussão e votação de proposições, salvo se não houver nenhuma matéria pendente de sua deliberação.

Art. 50. O Presidente da Comissão Permanente organizará a Ordem do Dia de suas reuniões ordinárias e extraordinárias, de acordo com os critérios fixados neste Regimento.

Parágrafo único - Finda a hora dos trabalhos, o Presidente anunciará a Ordem do Dia da reunião seguinte, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças e distribuindo-se os avulsos com antecedência de pelo menos vinte e quatro horas.

Art. 51. As reuniões das Comissões serão públicas, salvo deliberação em contrário.

Parágrafo Único - Serão reservadas, a juízo da Comissão, as reuniões em que haja matéria que deva ser debatida com a presença apenas dos funcionários em serviço na Comissão e técnicos ou autoridades que esta convidar.

## **Seção VIII**

### **Dos Trabalhos**

#### **Subseção I**

##### **Da Ordem dos Trabalhos**

Art. 52. Os trabalhos das Comissões serão iniciados com a presença de, pelo menos, dois de seus membros, se não houver matéria sujeita a deliberação ou se a reunião se destinar a atividades referidas no inciso III, alínea a, deste artigo, e obedecerão à seguinte ordem:

I - discussão e votação da ata da reunião anterior;

II - expediente:

a) sinopse da correspondência e outros documentos recebidos e da agenda da Comissão;

b) comunicação das matérias distribuídas aos Relatores;

III - Ordem do Dia:

a) conhecimento, exame ou instrução de matéria de natureza legislativa, fiscalizatória ou informativa, ou outros assuntos da alçada da Comissão;

b) discussão e votação de requerimentos e relatórios em geral;

c) discussão e votação de proposições e respectivos pareceres sujeitos à aprovação do Plenário da Câmara;

d) discussão e votação de projetos de lei e respectivos pareceres que dispensarem a aprovação do Plenário da Câmara.

§ 1º Essa ordem poderá ser alterada pela Comissão, a requerimento de qualquer de seus membros, para tratar de matéria em regime de urgência, de prioridade ou de tramitação ordinária, ou ainda no caso de comparecimento de Secretário Municipal ou de qualquer autoridade, e de realização de audiência pública.

§ 2º Para efeito do quorum de abertura, o comparecimento dos Vereadores verificar-se-á pela sua presença no recinto onde se realiza a reunião.

§ 3º O Vereador poderá participar, sem direito a voto, dos trabalhos e debates de qualquer Comissão de que não seja membro.

Art. 53. As Comissões Permanentes poderão estabelecer regras e condições específicas para a organização e o bom andamento dos seus trabalhos, observadas as normas fixadas neste Regimento.

## **Subseção II**

### **Dos Prazos**

Art. 54. Excetuados os casos em que este Regimento determine de forma diversa, as Comissões deverão obedecer aos seguintes prazos para examinar as proposições e sobre elas decidir:

I - duas sessões, quando se tratar de matéria em regime de urgência;

II - três sessões, quando se tratar de matéria em regime de prioridade;

III - cinco sessões, quando se tratar de matéria em regime de tramitação ordinária;

IV - o mesmo prazo da proposição principal, quando se tratar de emendas apresentadas no Plenário da Câmara, correndo em conjunto para todas as Comissões, observado o disposto no parágrafo único do art. 123.

§ 1º O Relator disporá da metade do prazo concedido à Comissão para oferecer seu parecer.

§ 2º O Presidente da Comissão poderá, a requerimento fundamentado do Relator, conceder-lhe prorrogação de até metade dos prazos previstos neste artigo, exceto se em regime de urgência a matéria.

§ 3º Esgotado o prazo destinado ao Relator, o Presidente da Comissão avocará a proposição ou designará outro membro para relatá-la, no prazo



improrrogável de uma sessão, se em regime de prioridade, e de duas sessões, se em regime de tramitação ordinária.

§ 4º Esgotados os prazos previstos neste artigo, poderá a Comissão, a requerimento do Autor da proposição, deferir sua inclusão na Ordem do Dia da reunião imediata, pendente de parecer. Caso o Relator não ofereça parecer até o início da discussão da matéria, o Presidente designará outro membro para relatá-la na mesma reunião ou até a seguinte.

§ 5º A Comissão poderá, mediante requerimento de qualquer de seus membros, aprovado pela maioria absoluta da respectiva composição plenária, incluir matéria na Ordem do Dia para apreciação imediata, independentemente do disposto nos parágrafos anteriores, desde que publicada e distribuída em avulsos ou cópias. Não havendo parecer, o Presidente designará Relator para proferi-lo oralmente no curso da reunião ou até a reunião seguinte.

§ 6º Sem prejuízo do disposto nos §§ 4º e 5º, esgotados os prazos previstos neste artigo, o Presidente da Câmara poderá, de ofício ou a requerimento de qualquer Vereador, determinar o envio de proposição pendente de parecer à Comissão seguinte ou ao Plenário, conforme o caso, independentemente de interposição do recurso previsto no art. 134, § 2º, para as referidas no art. 32, inciso II.

### Seção IX

#### Da Admissibilidade e da Apreciação das Matérias pelas Comissões

Art. 55. Antes da deliberação do Plenário, ou quando esta for dispensada, as proposições, exceto os requerimentos, serão apreciadas:

I - pelas Comissões de mérito a que a matéria estiver afeta;

II - pela Comissão de Finanças e Tributação, para o exame dos aspectos financeiro e orçamentário públicos, quanto à sua compatibilidade ou adequação com o plano plurianual, a lei de diretrizes orçamentárias e o orçamento anual, e para o exame do mérito, quando for o caso;

III - pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso;

IV - pela Comissão Especial a que se refere o art. 38, inciso II, para pronunciar-se quanto à admissibilidade jurídica e legislativa e, quando for o caso, a compatibilidade orçamentária da

proposição, e sobre o mérito, aplicando-se em relação à mesma o disposto no artigo seguinte.

Art. 56. Será terminativo o parecer:

I - da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, quanto à constitucionalidade ou juridicidade da matéria;

II - da Comissão de Finanças e Tributação, sobre a adequação financeira ou orçamentária da proposição;

III - da Comissão Especial referida no art. 38, II, acerca de ambas as preliminares.

Art. 57. A nenhuma Comissão cabe manifestar-se sobre o que não for de sua atribuição específica.

Parágrafo único - Considerar-se-á como não escrito o parecer, ou parte dele, que infringir o disposto neste artigo, o mesmo acontecendo em relação às emendas ou substitutivos elaborados com violação do art. 121, §§ 2º e 3º, desde que provida reclamação apresentada antes da aprovação definitiva da matéria pelas Comissões ou pelo Plenário.

Art. 58. Os projetos de lei e demais proposições distribuídos às Comissões, consoante o disposto no art. 141, serão examinados pelo Relator, para proferir parecer.

§ 1º A discussão e a votação do parecer e da proposição serão realizadas pelo Plenário da Comissão.

§ 2º Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações das Comissões serão tomadas por maioria dos votos, prevalecendo em caso de empate o voto do Relator.

Art. 59. No desenvolvimento dos seus trabalhos, as Comissões observarão as seguintes normas:

I - ao apreciar qualquer matéria, a Comissão poderá propor a sua adoção ou a sua rejeição total ou parcial, sugerir o seu arquivamento, formular projeto dela decorrente, dar-lhe substitutivo e apresentar emenda ou subemenda;

II - é lícito às Comissões determinar o arquivamento de papéis enviados à sua apreciação, exceto proposições, publicando-se o despacho respectivo na ata dos seus trabalhos;

III - lido o parecer, ou dispensada a sua leitura se for distribuído em avulsos, será ele de imediato submetido a discussão;

IV - durante a discussão na Comissão, podem usar da palavra o Autor do projeto, o Relator, demais membros e Líder, durante quinze minutos improrrogáveis, e, por dez minutos, Vereadores que a ela não pertençam; é facultada a apresentação de requerimento de encerramento da discussão após falarem três Vereadores;



V - os Autores terão ciência, com antecedência mínima de uma sessão, da data em que suas proposições serão discutidas em Comissão técnica, salvo se estiverem em regime de urgência;

VI - encerrada a discussão, será dada a palavra ao Relator para réplica, se for o caso, por vinte minutos, procedendo-se, em seguida, à votação do parecer;

VII - se for aprovado o parecer em todos os seus termos, será tido como da Comissão e, desde logo, assinado pelo Presidente, pelo Relator e o membro;

VIII - se ao voto do Relator forem sugeridas alterações, com as quais ele concorde, ser-lhe-á concedido prazo até a reunião seguinte para a redação do novo texto;

IX - para o efeito da contagem dos votos relativos ao parecer serão considerados:

a) favoráveis

b) contrários

X - os processos de proposições em regime de urgência não podem sair da Comissão, sendo entregues diretamente em mãos do respectivo Relator;

XI - quando algum membro de Comissão retiver em seu poder papéis a ela pertencentes, adotar-se-á o seguinte procedimento:

a) frustrada a reclamação escrita do Presidente da Comissão, o fato será comunicado à Mesa;

b) o Presidente da Câmara fará apelo a este membro da Comissão no sentido de atender à reclamação, fixando-lhe para isso o prazo de duas sessões;

XII - o membro da Comissão pode levantar questão de ordem sobre a ação ou omissão do órgão técnico que integra, mas somente depois de resolvida conclusivamente pelo seu Presidente poderá a questão ser levada, em grau de recurso, por escrito, ao Presidente da Câmara, sem prejuízo do andamento da matéria em trâmite.

Art. 60. Encerrada a apreciação conclusiva da matéria, a proposição e respectivos pareceres serão mandados à publicação e remetidos à Mesa até a sessão subsequente, para serem anunciados na Ordem do Dia.

§ 1º Dentro de duas sessões da publicação referida no caput, poderá ser apresentado o recurso na forma que prevê este Regimento.

§ 2º Durante a fluência do prazo recursal, o avulso da Ordem do Dia de cada sessão deverá consignar a data final para interposição do recurso.

§ 3º O recurso, dirigido ao Presidente da Câmara e assinado por um décimo, pelo menos, dos membros da Casa, deverá indicar expressamente, dentre a matéria apreciada pelas Comissões, o que será objeto de deliberação do Plenário.

§ 4º Fluído o prazo sem interposição de recurso, ou improvido este, a matéria será enviada à redação final ou arquivada, conforme o caso.

§ 5º Aprovada a redação final pela Comissão competente, o projeto de lei torna à Mesa para ser encaminhado ao Plenário da Câmara, conforme o caso, no prazo de setenta e duas horas.

Art. 61. Encerrada a apreciação, pelas Comissões, da matéria sujeita à deliberação do Plenário, ou na hipótese de ser provido o recurso mencionado no § 1º do artigo anterior, a proposição será enviada à Mesa e aguardará inclusão na Ordem do Dia.

## Seção X

### Da Fiscalização e Controle

Art. 62. Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e controle da Câmara e de suas Comissões:

I - os passíveis de fiscalização contábil, financeira, orçamentária, operacional e patrimonial referida no art. 70 da Constituição Federal e da Lei Orgânica Municipal;

II - os atos de gestão administrativa do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, seja qual for a autoridade que os tenha praticado;

III - os atos do Prefeito e Vice-Prefeito, Secretários Municipais que importarem, tipicamente, crime de responsabilidade;

IV - os de que trata o art. 240.

Art. 63. A fiscalização e controle dos atos do Poder Executivo, incluídos os da administração indireta, pelas Comissões, sobre matéria de competência destas, obedecerão às regras seguintes:

I - a proposta da fiscalização e controle poderá ser apresentada por qualquer membro ou Vereador, à Comissão, com específica indicação do ato e fundamentação da providência objetivada;

II - a proposta será relatada previamente quanto à oportunidade e conveniência da medida e o alcance jurídico, administrativo, político, econômico, social ou orçamentário do ato impugnado, definindo-se o plano de execução e a metodologia de avaliação;

III - aprovado pela Comissão o relatório prévio, o mesmo Relator ficará encarregado de sua implementação, sendo aplicável à hipótese o disposto no § 6º do art. 39;

IV - o relatório final da fiscalização e controle, em termos de comprovação da legalidade do



ato, avaliação política, administrativa, social e econômica de sua edição, e quanto à eficácia dos resultados sobre a gestão orçamentária, financeira e patrimonial, atenderá, no que couber, ao que dispõe o art. 41.

§ 1º A Comissão, para a execução das atividades de que trata este artigo, poderá solicitar ao Tribunal de Contas dos Municípios as providências ou informações que se fizerem necessárias.

§ 2º Serão assinados prazos não superiores a oito dias para cumprimento das convocações, prestação de informações, atendimento às requisições de documentos públicos e para a realização de diligências e perícias.

§ 3º O descumprimento do disposto no parágrafo anterior ensejará a apuração da responsabilidade do infrator, na forma da lei.

§ 4º Quando se tratar de documentos de caráter sigiloso, reservado ou confidencial, identificados com estas classificações, observar-se-á o prescrito no § 5º do art. 100.

### Seção XI

#### Da Secretaria e das Atas

Art. 64. As Comissões terão apoio da Secretaria Legislativa para todas as atribuições necessárias ao seu bom funcionamento.

Art. 65. Lida e aprovada, a ata de cada reunião da Comissão será assinada pelo Presidente e rubricada em todas as folhas.

Parágrafo único - A ata será publicada no Diário da Câmara dos Vereadores, de preferência no dia seguinte, e obedecerá, na sua redação, a padrão uniforme de que conste o seguinte:

- I - data, hora e local da reunião;
- II - nomes dos membros presentes e dos ausentes, com expressa referência às faltas justificadas;
- III - resumo do expediente;
- IV - relação das matérias distribuídas, por proposições;
- V - registro das proposições apreciadas e das respectivas conclusões.

### Seção XII

#### Do Assessoramento Legislativo

Art. 66. As Comissões contarão, para o desempenho das suas atribuições, com assessoramento e consultoria técnico-legislativa e especializada em suas áreas de competência, a cargo do órgão de assessoramento institucional da Câmara.

### TÍTULO III

#### DAS SESSÕES DA CÂMARA

#### CAPÍTULO I

#### DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 67. As sessões da Câmara dos Vereadores serão:

- I - ordinárias, as de qualquer sessão legislativa, realizadas apenas uma vez por semana, às quarta-feira, iniciando-se às dezessete horas;
- II - extraordinárias, as realizadas em dias ou horas diversos dos prefixados para as ordinárias;
- III - solenes, as realizadas para grandes comemorações ou para homenagens especiais;

Art. 68. As sessões ordinárias terão duração de seis horas e trinta minutos e constarão de:

- I - Pequeno Expediente, com duração de noventa minutos improrrogáveis, destinado à matéria do expediente e aos oradores inscritos que tenham comunicação a fazer de cinco minutos para cada Vereador;
- II - Grande Expediente, a iniciar-se às dezoito horas e trinta minutos, conforme o caso, com duração improrrogável de cento oitenta minutos, sendo no máximo quinze minutos para cada orador inscrito;
- III - Ordem do Dia, a iniciar-se às vinte e uma horas e trinta minutos, com duração de duas horas prorrogáveis, para apreciação da pauta;

§ 1º O Presidente da Câmara dos Vereadores poderá determinar, a fim de adequá-la às necessidades da Casa, que a Ordem do Dia absorva o tempo destinado aos oradores do Grande Expediente.

§ 2º O Presidente da Câmara, de ofício, por proposta do Colégio de Líderes ou mediante deliberação do Plenário sobre requerimento de pelo menos um décimo dos Vereadores, poderá convocar períodos de sessões extraordinárias exclusivamente destinadas à discussão e votação das matérias constantes do ato de convocação.

§ 3º Durante os períodos de sessões a que se refere o parágrafo anterior, não serão realizadas sessões ordinárias nem funcionarão as Comissões Permanentes.

Art. 69. A sessão extraordinária, com duração de duas horas, será destinada exclusivamente à discussão e votação das matérias constantes da Ordem do Dia.

§ 1º A sessão extraordinária será convocada pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador.

§ 2º O Presidente prefixará o dia, a hora e a Ordem do Dia da sessão extraordinária, que serão comunicados à Câmara em sessão ou pelo Diário da Câmara dos

Vereadores, e, quando mediar tempo inferior a vinte e quatro horas para convocação, também por via protocolar, aos Vereadores.

Art. 70. A Câmara poderá realizar sessão solene para comemorações especiais ou recepção de altas personalidades, a juízo do Presidente ou por deliberação do Plenário, mediante requerimento de um décimo dos Vereadores ou Líderes que representem este número, atendendo-se que:

I - em sessão solene, poderão ser admitidos convidados à Mesa e no Plenário;

II - a sessão solene, que independe de número, será convocada em sessão ou através do Diário da Câmara dos Vereadores e nela só usarão da palavra os oradores previamente designados pelo Presidente;

III - será admitida a realização de até duas sessões solenes, por deliberação do Plenário, a cada mês;

IV - para ser submetido ao Plenário, o requerimento para homenagem deverá constar no avulso da Ordem do Dia como matéria sobre a mesa;

V - terá preferência para deliberação do Plenário o requerimento que for apresentado à Mesa em primeiro lugar.

Art. 71. As sessões serão públicas, mas excepcionalmente poderão ser secretas, quando assim deliberado pelo Plenário.

Art. 72. Poderá a sessão ser suspensa por conveniência da manutenção da ordem, não se computando o tempo da suspensão no prazo regimental.

Art. 73. A sessão da Câmara só poderá ser levantada, antes do prazo previsto para o término dos seus trabalhos, no caso de:

I - tumulto grave;

II - falecimento de parlamentar da legislatura, de Chefe de um dos Poderes do município ou quando for decretado luto oficial;

III - presença nos debates de menos de um terço do número total de Vereadores.

Art. 74. O prazo da duração da sessão poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, ou, automaticamente, quando requerido pelo Colégio de Líderes, ou por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador, por tempo nunca superior a uma hora, para continuar a discussão e votação da matéria da Ordem do Dia, audiência de Secretário Municipal e homenagens.

§ 1º O requerimento de prorrogação, que poderá ser apresentado à Mesa até o momento de o Presidente anunciar a Ordem do Dia da sessão seguinte, será verbal, prefixará o seu prazo, não terá discussão nem encaminhamento de votação e será votado pelo processo simbólico.

§ 2º O esgotamento da hora não interrompe o processo de votação, ou o de sua verificação, nem do requerimento de prorrogação obstado pelo surgimento de questões de ordem.

§ 3º Havendo matéria urgente, o Presidente poderá deferir requerimento de prorrogação da sessão.

§ 4º A prorrogação destinada à votação da matéria da Ordem do Dia só poderá ser concedida com a presença da maioria absoluta dos Vereadores.

§ 5º Se, ao ser requerida prorrogação de sessão, houver orador na tribuna, o Presidente o interromperá para submeter a votos o requerimento.

§ 6º Aprovada a prorrogação, não lhe poderá ser reduzido o prazo, salvo se encerrada a discussão e votação da matéria em debate.

Art. 75. Para a manutenção da ordem, respeito e austeridade das sessões, serão observadas as seguintes regras:

I - só Vereadores podem ter assento no Plenário, ressalvado o disposto no art. 79, § 2º;

II - não será permitida conversação que perturbe a leitura de documento, chamada para votação, comunicações da Mesa, discursos e debates;

III - o Presidente falará sentado, e os demais Vereadores, de pé, a não ser que fisicamente impossibilitados;

IV - o orador usará da tribuna à hora do Grande Expediente, nas Comunicações de Lideranças e nas Comunicações Parlamentares, ou durante as discussões, podendo, porém, falar dos microfones de apartes sempre que, no interesse da ordem, o Presidente a isto não se opuser;

V - ao falar da bancada, o orador em nenhuma hipótese poderá fazê-lo de costas para a Mesa;

VI - a nenhum Vereador será permitido falar sem pedir a palavra e sem que o Presidente a conceda, e somente após essa concessão a taquigrafia iniciará o apanhamento do discurso;

VII - se o Vereador pretender falar ou permanecer na tribuna anti-regimentalmente, o Presidente adverti-lo-á; se, apesar dessa advertência, o Vereador insistir em falar, o Presidente dará o seu discurso por terminado;

VIII - sempre que o Presidente der por findo o discurso, deixarão de registrá-lo;

IX - se o Vereador perturbar a ordem ou o andamento regimental da sessão, o Presidente poderá censurá-lo oralmente ou, conforme a gravidade, promover a aplicação das sanções previstas neste Regimento;

X - o Vereador, ao falar, dirigirá a palavra ao Presidente, ou aos Vereadores de modo geral;



XI - referindo-se, em discurso, a colega, o Vereador deverá fazer preceder o seu nome do tratamento de Senhor ou de Vereador; quando a ele se dirigir, o Vereador dar-lhe-á o tratamento de Excelência;

XII - nenhum Vereador poderá referir-se de forma descortês ou injuriosa a membros do Poder Legislativo ou às autoridades constituídas deste e dos demais Poderes do Município;

XIII - não se poderá interromper o orador, salvo concessão especial deste para levantar questão de ordem ou para apartear-lo, e no caso de comunicação relevante que o Presidente tiver de fazer;

XIV - a qualquer pessoa é vedado fumar no recinto do Plenário.

Art. 76. O Vereador só poderá falar, nos expressos termos deste Regimento:

I - para apresentar proposição;

II - para fazer comunicação ou versar assuntos diversos, à hora do Expediente ou das Comunicações Parlamentares;

III - sobre proposição em discussão;

IV - para questão de ordem;

V - para reclamação;

VI - para encaminhar a votação;

VII - a juízo do Presidente, para contestar acusação pessoal à própria conduta, feita durante a discussão, ou para contradizer o que lhe for indevidamente atribuído como opinião pessoal.

Art. 77. Ao ser-lhe concedida a palavra, o Vereador que, inscrito, não puder falar, entregará à Mesa discurso escrito para ser publicado, dispensando-se a leitura, observadas as seguintes normas:

I - se a inscrição houver sido para o Pequeno Expediente, serão admitidos, na conformidade deste artigo, discursos que não resultem em transcrição de qualquer matéria e desde que não ultrapasse, cada um, três laudas datilografadas em espaço dois;

II - a publicação será feita pela ordem de entrega e, quando desatender às condições fixadas no inciso anterior, o discurso será devolvido ao autor.

Art. 78. Nenhum discurso poderá ser interrompido ou transferido para outra sessão, salvo se findo o tempo a ele destinado, ou da parte da sessão em que deve ser proferido, e nas hipóteses dos arts. 72, 73, 75, XIII, 81, § 3º, 84, § 2º, e 93.

Art. 79. No recinto do Plenário, durante as sessões, só serão admitidos os Vereadores e os funcionários da Câmara em serviço local.

§ 1º Nas sessões solenes, quando permitido o ingresso de autoridades no Plenário, os convites serão feitos de maneira a assegurar, tanto aos convidados como aos Vereadores, lugares determinados.

§ 2º Ao público será franqueado o acesso às galerias circundantes para assistir às sessões, mantendo-se a incomunicabilidade da assistência com o recinto do Plenário.

Art. 80. A transmissão por rádio ou televisão, bem como a gravação das sessões da Câmara, depende de prévia autorização do Presidente e obedecerá às normas fixadas pela Mesa.

## CAPÍTULO II

### DAS SESSÕES PÚBLICAS

#### Seção I

##### Do Pequeno Expediente

Art. 81. À hora do início da sessão, os membros da Mesa e os Vereadores ocuparão os seus lugares.

§ 1º A Bíblia Sagrada deverá ficar, durante todo o tempo da sessão, sobre a mesa, à disposição de quem dela quiser fazer uso.

§ 2º Achando-se presente na Casa pelo menos um terço do número total de Vereadores, desprezada a fração, o Presidente declarará aberta a sessão, proferindo as seguintes palavras:

“Sob a proteção de Deus e em nome do povo iniciamos nossos trabalhos.”

§ 3º Não se verificando o quorum de presença, o Presidente aguardará, durante meia hora, que ele se complete, sendo o retardamento deduzido do tempo destinado ao expediente. Se persistir a falta de número, o Presidente declarará que não pode haver sessão, determinando a atribuição de falta aos ausentes para os efeitos legais.

Art. 82. Abertos os trabalhos, o Segundo-Secretário fará a leitura da ata da sessão anterior, que o Presidente colocará para apreciação e votação simbólica do plenário.

§ 1º O Vereador que pretender retificar a ata enviará à Mesa declaração escrita. Essa declaração será inserta em ata, e o Presidente dará, se julgar conveniente, as necessárias explicações pelas quais a tenha considerado procedente, ou não, cabendo recurso ao Plenário.

§ 2º Proceder-se-á de imediato à leitura da matéria do expediente, abrangendo:

I - as comunicações enviadas à Mesa pelos Vereadores;

II - a correspondência em geral, as petições e outros documentos recebidos pelo Presidente ou pela Mesa, de interesse do Plenário.



Art. 83. O tempo que se seguir à leitura da matéria do expediente será destinado aos Vereadores inscritos para breves comunicações, podendo cada um falar por cinco minutos, não sendo permitidos apartes.

§ 1º Sempre que um Vereador tiver comunicação a fazer à Mesa, ou ao Plenário, deverá fazê-la oralmente, ou redigi-la para publicação no Diário da Câmara dos Vereadores. A comunicação por escrito não pode ser feita com a juntada ou transcrição de documentos.

§ 2º A inscrição dos oradores será feita na Mesa, em caráter pessoal e intransferível, em livro próprio, das treze horas às dezesseis horas, no dia da Sessão, assegurada a preferência aos que não hajam falado na sessão anterior.

§ 3º O Vereador que, chamado a ocupar o microfone, não se apresentar, perderá a prerrogativa a que se refere o parágrafo anterior.

§ 4º As inscrições que não puderem ser atendidas em virtude do levantamento ou não realização da sessão transferir-se-ão para a sessão ordinária seguinte.

## Seção II

### Da Ordem do Dia

Art. 84. Às vinte e uma horas e trinta minutos, conforme o caso, passar-se-á a tratar da matéria destinada à Ordem do Dia, sendo previamente verificado o número de Vereadores presentes no recinto do Plenário, através do sistema eletrônico, para o mesmo efeito do que prescreve o § 5º deste artigo. O Presidente dará conhecimento da existência de projetos de lei:

I - constantes da pauta e aprovados conclusivamente pelas Comissões Permanentes ou Especiais, para efeito de eventual apresentação do recurso previsto no § 2º do art. 134;

II - sujeitos à deliberação do Plenário, para o caso de oferecimento de emendas, na forma do art. 122.

§ 2º Havendo matéria a ser votada e número legal para deliberar, proceder-se-á imediatamente à votação, interrompendo-se o orador que estiver na tribuna.

§ 3º Não havendo matéria a ser votada, ou se inexistir quorum para votação, ou, ainda, se sobrevier a falta de quorum durante a Ordem do Dia, o Presidente anunciará o debate das matérias em discussão.

§ 4º Ocorrendo verificação de votação e comprovando-se presenças suficientes em Plenário, o Presidente determinará a atribuição de faltas aos ausentes, para os efeitos legais.

§ 5º A ausência às votações equipara-se, para todos os efeitos, à ausência às sessões, ressalvada a que se verificar a título de obstrução parlamentar legítima, assim considerada a que for aprovada pelas bancadas ou suas Lideranças e comunicada à Mesa.

§ 6º Terminada a Ordem do Dia, encerrar-se-á o registro eletrônico de presença.

Art. 85. Presente em Plenário a maioria absoluta dos Vereadores, mediante verificação de quorum, dar-se-á início à apreciação da pauta, na seguinte ordem:

I - redações finais;

II - requerimentos de urgência;

III - requerimentos de Comissão sujeitos a votação;

IV - requerimentos de Vereadores dependentes de votação imediata;

V - matérias constantes da Ordem do Dia, de acordo com as regras de preferência estabelecidas neste Regimento.

Parágrafo único - A ordem estabelecida no caput poderá ser alterada ou interrompida:

I - para a posse de Vereadores;

II - em caso de aprovação de requerimento de:

a) preferência;

b) adiamento;

c) retirada da Ordem do Dia;

d) inversão de pauta.

Art. 86. O tempo reservado à Ordem do Dia poderá ser prorrogado pelo Presidente, de ofício, pelo Colégio de Líderes, ou pelo Plenário, a requerimento verbal de qualquer Vereador, por prazo não excedente a trinta minutos, na hipótese do art. 74, a sessenta minutos.

Art. 87. Findo o tempo da sessão, o Presidente a encerrará anunciando a Ordem do Dia da sessão de deliberação seguinte e eventuais alterações da programação, na conformidade dos §§ 2º, 3º do art. 68, dando-se ciência da pauta respectiva às Lideranças.

Parágrafo único - Não será designada Ordem do Dia para a primeira sessão plenária de cada sessão legislativa.

Art. 88. O Presidente organizará a Ordem do Dia com base na agenda mensal a que se refere o art. 17, I, s, e observância do que dispõem os arts. 85 e 145, III, para ser publicada no Diário da Câmara dos Vereadores e distribuída em avulsos antes de iniciar-se a sessão respectiva.

§ 1º Cada grupo de projetos referidos no § 1º do art. 161 será iniciado pelas proposições em votação e, entre as matérias de cada um, têm preferência na colocação às proposições da Câmara, seguidas pelas proposições desta em turno único, segundo turno, primeiro turno e apreciação preliminar.

§ 2º Constarão da Ordem do Dia as matérias não apreciadas da pauta da sessão ordinária anterior, com precedência sobre outras dos grupos a que pertençam.



§ 3º A proposição entrará em Ordem do Dia desde que em condições regimentais e com os pareceres das Comissões a que foi distribuída.

### Seção III

#### Do Grande Expediente

<http://intranet2.camara.gov.br/legin/fed/res-cad/1991/resolucaodacamaradosdeputados-3-8-maio-1991-320694-publicacaooriginal-1-pl.html>

Art. 89. Encerrado o Pequeno Expediente, será concedida a palavra aos Vereadores inscritos para o Grande Expediente, pelo prazo de quinze minutos para cada orador, incluídos nesse tempo os apartes.

Parágrafo Único - A lista de oradores para o Grande Expediente será organizada mediante sorteio, competindo à Mesa disciplinar, em ato próprio, a forma dele.

Art. 90. A Câmara poderá destinar o Grande Expediente para comemorações de alta significação Nacional e Municipal ou interromper os trabalhos para a recepção, em Plenário, de altas personalidades, desde que assim resolva o Presidente, ou delibere o Plenário.

### Seção IV

#### Das Comunicações de Lideranças

Art. 91. As Comunicações de Lideranças previstas, destinam-se aos Líderes que queiram fazer uso da palavra, por período de tempo proporcional ao número de membros das respectivas bancadas, com o mínimo de três e o máximo de dez minutos, não sendo permitido apartes, destinando-se à Liderança do Governo a média do tempo reservado às representações da Maioria e da Minoria.

Parágrafo único. É facultada aos líderes a cessão, entre si, do tempo, total ou parcial, que lhes for atribuído na forma deste artigo.

### Seção V

#### Das Comunicações Parlamentares

Art. 92. Se esgotada a Ordem do Dia antes das vinte uma horas e trinta minutos, ou não havendo matéria a ser votada, o Presidente concederá a palavra aos oradores indicados pelos Líderes para Comunicações Parlamentares.

Parágrafo único. Os oradores serão chamados, alternadamente, por Partidos e Blocos Parlamentares, por período não excedente a dez minutos para cada Vereador.

### Seção VI

#### Da Comissão Geral

Art. 93. A sessão plenária da Câmara será transformada em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, para:

I - debate de matéria relevante, por proposta conjunta dos Líderes, ou a requerimento de um terço da totalidade dos membros da Câmara;

II - discussão de projeto de lei de iniciativa popular, desde que presente o orador que irá defendê-lo;

III - comparecimento de Secretário Municipal.

§ 1º No caso do inciso I, falarão, primeiramente, o Autor do requerimento, os Líderes da Maioria e da Minoria, cada um por dez minutos, seguindo-se os demais Líderes, pelo prazo de vinte minutos, divididos proporcionalmente entre os que o desejarem, e depois, durante quarenta minutos, os oradores que tenham requerido inscrição junto à Mesa, sendo destinados cinco minutos para cada um.

§ 2º Na hipótese do inciso II, poderá usar da palavra qualquer signatário do projeto ou Vereador, indicado pelo respectivo autor, por dez minutos, sem apartes, observando-se para o debate as disposições contidas nos §§ 1º e 4º do art. 217, e nos §§ 2º e 3º do art. 219.

§ 3º Alcançada a finalidade da Comissão Geral, a sessão plenária terá andamento a partir da fase em que ordinariamente se encontrariam os trabalhos.

### CAPÍTULO III

#### DAS SESSÕES SECRETAS

Art. 94. A sessão secreta será convocada, com a indicação precisa de seu objetivo:

I - automaticamente, a requerimento escrito de Comissão, para tratar de matéria de sua competência, ou do Colégio de Líderes ou de, pelo menos, um terço da totalidade dos membros da Câmara, devendo o documento permanecer em sigilo até ulterior deliberação do Plenário;

II - por deliberação do Plenário, quando o requerimento for subscrito por Líder ou um quinto dos membros da Câmara.

Parágrafo único - Será secreta a sessão, em que for tratado interesses do município que por seu conteúdo deva ser mantido em sigilo, quando assim for deliberado pela mesa.

Art. 95. Para iniciar-se a sessão secreta, o Presidente fará sair do recinto das tribunas, das galerias e das demais dependências anexas as pessoas estranhas aos trabalhos, inclusive os funcionários da Casa, sem prejuízo de outras cautelas que a Mesa adotar no sentido de resguardar o sigilo.

§ 1º Reunida a Câmara em sessão secreta, deliberar-se-á, preliminarmente, salvo na hipótese do parágrafo único do artigo precedente, se o assunto que motivou a convocação deve ser tratado sigiloso ou publicamente; tal debate, porém, não poderá exceder a primeira hora, nem cada Vereador ocupará a tribuna por mais de cinco minutos.

§ 2º Antes de encerrar-se a sessão secreta, a Câmara resolverá se o requerimento de convocação, os debates e deliberações, no todo ou em parte, deverão constar da ata pública, ou fixará o prazo em que devam ser mantidos sob sigilo.

§ 3º Antes de levantada a sessão secreta, a ata respectiva será aprovada e, juntamente com os documentos que a ela se refiram, encerrada em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado pelos membros da Mesa, e recolhida ao Arquivo.

§ 4º Será permitido ao Vereador ao Prefeito, ao Vice-prefeito e ao Secretário Municipal que houver participado dos debates reduzir seu discurso a escrito para ser arquivado num segundo envelope igualmente lacrado, que se anexará ao invólucro mencionado no parágrafo anterior, desde que o interessado o prepare em prazo não excedente de uma sessão.

Art. 96. Só Vereadores e Secretários municipais poderão assistir às sessões secretas do Plenário, quando convocados, ou as testemunhas chamadas a depor participarão dessas sessões apenas durante o tempo necessário.

**CAPÍTULO IV**  
**DA INTERPRETAÇÃO E OBSERVÂNCIA**  
**DO REGIMENTO**  
**Seção I**  
**Das Questões de Ordem**

Art. 97. Considera-se questão de ordem toda dúvida sobre a interpretação deste Regimento, na sua prática exclusiva ou relacionada com a Lei Orgânica.

§ 1º Durante a Ordem do Dia só poderá ser levantada questão de ordem atinente diretamente à matéria que nela figure.

§ 2º Nenhum Vereador poderá exceder o prazo de três minutos para formular questão de ordem, nem falar sobre a mesma mais de uma vez.

§ 3º No momento de votação, ou quando se discutir e votar redação final, a palavra para formular questão de ordem só poderá ser concedida uma vez ao Relator e uma vez a outro Vereador, de preferência ao Autor da proposição principal ou acessória em votação.

§ 4º A questão de ordem deve ser objetiva, claramente formulada, com a indicação precisa das disposições regimentais ou constitucionais cuja observância se pretenda elucidar, e referir-se à matéria tratada na ocasião.

§ 5º Se o Vereador não indicar, inicialmente, as disposições em que se assenta a questão de ordem, enunciando-as, o Presidente não permitirá a sua permanência na tribuna e determinará a exclusão,

da ata, das palavras por ele pronunciadas.

§ 6º Depois de falar somente o Autor e outro Vereador que contra-argumente, a questão de ordem será resolvida pelo Presidente da sessão, não sendo lícito ao Vereador opor-se à decisão ou criticá-la na sessão em que for proferida.

§ 7º O Vereador que quiser comentar, criticar a decisão do Presidente ou contra ela protestar poderá fazê-lo na sessão seguinte, tendo preferência para uso da palavra, durante dez minutos, à hora do expediente.

§ 8º O Vereador, em qualquer caso, poderá recorrer da decisão da Presidência para o Plenário, sem efeito suspensivo, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que terá o prazo máximo de uma sessão para se pronunciar. Publicado o parecer da Comissão, o recurso será submetido na sessão seguinte ao Plenário.

§ 9º Na hipótese do parágrafo anterior, o Vereador, com o apoio de um terço dos presentes, poderá requerer que o Plenário decida, de imediato, sobre o efeito suspensivo ao recurso.

§ 10. As decisões sobre questão de ordem serão registradas e indexadas em livro especial, a que se dará anualmente ampla divulgação; a Mesa elaborará projeto de resolução propondo, se for o caso, as alterações regimentais delas decorrentes, para apreciação em tempo hábil, antes de findo o biênio.

**Seção II**  
**Das Reclamações**

Art. 98. Em qualquer fase da sessão da Câmara ou de reunião de Comissão, poderá ser usada a palavra para reclamação, restrita durante a Ordem do Dia à hipótese do parágrafo único do art. 57 ou às matérias que nela figurem.

§ 1º O uso da palavra, no caso da sessão da Câmara, destina-se exclusivamente a reclamação quanto à observância de expressa disposição regimental ou relacionada com o funcionamento dos serviços administrativos da Casa, na hipótese prevista no art. 250.

§ 2º O membro de Comissão pode formular reclamação sobre ação ou omissão do órgão técnico que integre. Somente depois de resolvida, conclusivamente, pelo seu Presidente, poderá o assunto ser levado, em grau de recurso, por escrito ou oralmente, ao Presidente da Câmara ou ao Plenário.

§ 3º Aplicam-se às reclamações as normas referentes às questões de ordem, constantes dos §§ 1º a 7º do artigo precedente.



## CAPÍTULO V DA ATA

Art. 99. Lavrar-se-á ata com a sinopse dos trabalhos de cada sessão, cuja redação obedecerá a padrão uniforme adotado pela Mesa.

§ 1º As atas impressas ou datilografadas serão organizadas em Anais, por ordem cronológica, encadernadas por sessão legislativa e recolhidas ao Arquivo da Câmara.

§ 2º Da ata constará a lista nominal de presença e de ausência às sessões ordinárias e extraordinárias da Câmara.

§ 3º A ata da última sessão, ao encerrar-se a sessão legislativa, será redigida, em resumo, e submetida a discussão e aprovação, presente qualquer número de Vereadores, antes de se levantar a sessão.

Art. 100. O Diário da Câmara dos Vereadores publicará a ata da sessão do dia anterior, com toda a seqüência dos trabalhos.

§ 1º Os discursos proferidos durante a sessão serão publicados por extenso na ata impressa, salvo expressas restrições regimentais. Não são permitidas as reproduções de discursos no Diário da Câmara dos Vereadores com o fundamento de corrigir erros e omissões; as correções constarão da seção "Errata".

§ 2º Ao Vereador é lícito retirar na redação, para revisão, o seu discurso, não permitindo a publicação na ata respectiva. Caso o orador não devolva o discurso dentro de duas sessões, a Secretaria do Legislativo dará à publicação o texto sem revisão do orador.

§ 3º As informações e documentos ou discursos de representantes de outro Poder que não tenham sido integralmente lidos pelos Vereadores serão somente indicados na ata, com a declaração do objeto a que se referirem, salvo se a publicação integral ou transcrição em discurso for autorizada pela Mesa, a requerimento do orador; em caso de indeferimento, poderá este recorrer ao Plenário, aplicando-se o parágrafo único do art. 117.

§ 4º As informações enviadas à Câmara em virtude de solicitação desta, a requerimento de qualquer Vereador ou Comissão, serão, em regra, publicadas na ata impressa, antes de entregues, em cópia autêntica, ao solicitante, mas poderão ser publicadas em resumo ou apenas mencionadas, a juízo do Presidente, ficando, em qualquer hipótese, o original no Arquivo da Câmara, inclusive para o fornecimento de cópia aos demais Vereadores interessados.

§ 5º Não se dará publicidade a informações e documentos oficiais de caráter reservado. As informações solicitadas por Comissão serão confiadas ao Presidente desta pelo Presidente da Câmara para que as leia a seus pares; as solicitadas

por Vereador serão lidas a este pelo Presidente da Câmara. Cumpridas essas formalidades, serão fechadas em invólucro lacrado, etiquetado, datado e rubricado por dois Secretários da mesa diretora, e assim arquivadas.

§ 6º Não será autorizada a publicação de pronunciamentos ou expressões atentatórias do decoro parlamentar, cabendo recurso do orador ao Plenário.

<http://intranet2.camara.gov.br/legin/fed/rescad/2001/resolucaodacamaradosdeputados-25-10-outubro-2001-320496-republicacao-36619-pl.html>

§ 7º Os pedidos de retificação da ata serão decididos pelo Presidente, na forma do art. 82, § 1º.

Art. 101. Serão divulgados por meio de difusão e rádio difusão publicitário a ser criada pela própria Câmara as atividades das Comissões e do Plenário e os pronunciamentos lidos ou proferidos da tribuna da Câmara, desde que em termos regimentais.

## TÍTULO IV DAS PROPOSIÇÕES CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 102. Proposição é toda matéria sujeita à deliberação da Câmara.

§ 1º As proposições poderão consistir em proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto, emenda, indicação, requerimento, recurso, parecer e proposta de fiscalização e controle.

§ 2º Toda proposição deverá ser redigida com clareza, em termos explícitos e concisos, e apresentada em três vias, cuja destinação, para os projetos, é a descrita no § 1º do art. 113.

§ 3º Nenhuma proposição poderá conter matéria estranha ao enunciado objetivamente declarado na ementa, ou dele decorrente.

Art. 103. Ressalvadas as hipóteses enumeradas na alínea a do inciso I deste artigo, a apresentação de proposição será feita por meio de registro na Secretaria do Legislativo, na forma determinada por Ato da Mesa, ou:

I – em Plenário ou perante Comissão, quando se tratar de matéria constante da Ordem do Dia:

a) no momento em que a matéria respectiva for anunciada, para os requerimentos que digam respeito a:

1 - retirada de proposição constante da Ordem do Dia, com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;



2 - discussão de uma proposição por partes; dispensa, adiamento ou encerramento de discussão;

3 - adiamento de votação; votação por determinado processo; votação em globo ou parcelada;

4 - destaque de dispositivo ou emenda para aprovação, rejeição, votação em separado ou constituição de proposição autônoma;

5 - dispensa de publicação da redação final, ou do avulso da redação final já publicada no Diário da Câmara dos Vereadores, para imediata deliberação do Plenário;

II - à Mesa, quando se tratar de iniciativa, de outro Poder, ou de cidadãos.

Art. 104. A proposição de iniciativa de Vereador poderá ser apresentada individual ou coletivamente.

§ 1º Consideram-se Autores da proposição que contenha assinatura de todos seus signatários para efeitos regimentais.

§ 2º As atribuições ou prerrogativas regimentais conferidas ao Autor serão exercidas em Plenário por um só dos signatários da proposição, regulando-se a precedência segundo a ordem em que a subscreveram.

§ 3º O quorum para a iniciativa coletiva das proposições, exigido pela Lei Orgânica ou por este Regimento Interno, pode ser obtido por meio das assinaturas de cada Vereador, apostas por meio de registro próprio ou, quando expressamente permitido, de Líder ou Líderes, representando estes últimos exclusivamente o número de Vereadores de sua legenda partidária ou parlamentar, na data da apresentação da proposição.

§ 4º Nos casos em que as assinaturas de uma proposição sejam necessárias ao seu trâmite, não poderão ser retiradas ou acrescentadas após a respectiva publicação ou, em se tratando de requerimento, depois de sua apresentação à Mesa.

Art. 105. A proposição poderá ser fundamentada por escrito ou verbalmente pelo Autor e, em se tratando de iniciativa coletiva, pelo primeiro signatário ou quem este indicar, mediante prévia inscrição junto à Mesa.

Parágrafo único - O relator de proposição, de ofício ou a requerimento do Autor, fará juntar ao respectivo processo a justificação oral, extraída do Diário da Câmara dos Vereadores.

Art. 106. A retirada de proposição, em qualquer fase do seu andamento, será requerida pelo Autor ao Presidente da Câmara, que, tendo obtido as informações necessárias, deferirá, ou não, o pedido, com recurso para o Plenário.

§ 1º Se a proposição já tiver pareceres favoráveis de todas as Comissões competentes para opinar

sobre o seu mérito, ou se ainda estiver pendente do pronunciamento de qualquer delas, somente ao Plenário cumpre deliberar.

§ 2º No caso de iniciativa coletiva, a retirada será feita a requerimento de, pelo menos, metade mais um dos subscritores da proposição.

§ 3º A proposição de Comissão ou da Mesa só poderá ser retirada a requerimento de seu Presidente, com prévia autorização do colegiado.

§ 4º A proposição retirada na forma deste artigo não pode ser reapresentada na mesma sessão legislativa, salvo deliberação do Plenário.

§ 5º Às proposições de iniciativa de outros Poderes, ou de cidadãos aplicar-se-ão as mesmas regras.

Art. 107. Finda a legislatura, arquivar-se-ão todas as proposições que no seu decurso tenham sido submetidas à deliberação da Câmara e ainda se encontrem em tramitação, bem como as que abram crédito suplementar, com pareceres ou sem eles, salvo as:

I - com pareceres favoráveis de todas as Comissões;

II - já aprovadas em turno único, em primeiro ou segundo turno;

III - de iniciativa popular;

IV - de iniciativa de outro Poder.

Parágrafo único - A proposição poderá ser desarquivada mediante requerimento do Autor, ou Autores, dentro dos primeiros cento e oitenta dias da primeira sessão legislativa ordinária da legislatura subsequente, retomando a tramitação desde o estágio em que se encontrava.

Art. 108. Quando, por extravio ou retenção indevida, não for possível o andamento de qualquer proposição, vencidos os prazos regimentais, a Mesa fará reconstituir o respectivo processo pelos meios ao seu alcance para a tramitação ulterior.

Art. 109. A publicação de proposição no Diário da Câmara dos Vereadores e em avulsos, quando de volta das Comissões, assinalará, obrigatoriamente, após o respectivo número:

I - o Autor e o número de Autores da iniciativa, que se seguirem ao primeiro, ou de assinaturas de apoio;

II - os turnos a que está sujeita;

III - a ementa;

IV - a conclusão dos pareceres, se favoráveis ou contrários, e com emendas ou substitutivos;

V - a existência, ou não, de votos em separado, ou vencidos, com os nomes de seus Autores;

VI - a existência, ou não, de emendas, relacionadas por grupos, conforme os respectivos pareceres;

VII - outras indicações que se fizerem necessárias.



§ 1º Deverão constar da publicação a proposição inicial, com a respectiva justificação; os pareceres, com os respectivos votos em separado; as declarações de voto e a indicação dos Vereadores que votaram a favor e contra; as emendas na íntegra, com as suas justificações e respectivos pareceres; as informações oficiais porventura prestadas acerca da matéria e outros documentos que qualquer Comissão tenha julgado indispensáveis à sua apreciação.

§ 2º Os projetos de lei aprovados conclusivamente pelas Comissões, na forma do art. 32, II, serão publicados com os documentos mencionados no parágrafo anterior, ressaltando-se a fluência do prazo para eventual apresentação do recurso na forma que prevê este Regimento.

## CAPÍTULO II DOS PROJETOS

Art. 110. A Câmara dos Vereadores exerce a sua função legislativa por via de projeto de lei ordinária ou complementar, de decreto legislativo ou de resolução, além da proposta de emenda à Lei Orgânica.

Art. 111. Destinam-se os projetos:

- I - de lei a regular as matérias de competência do Poder Legislativo, com a sanção do Prefeito Municipal;
- II - de decreto legislativo a regular as matérias de exclusiva competência do Poder Legislativo, sem a sanção do Prefeito;
- III - de resolução a regular, com eficácia de lei ordinária, matérias da competência privativa da Câmara dos Vereadores, de caráter político, processual, legislativo ou administrativo, ou quando deva a Câmara pronunciar-se em casos concretos como:
  - a) perda de mandato de Vereador;
  - b) criação de Comissão Parlamentar de Inquérito;
  - c) conclusões de Comissão Parlamentar de Inquérito;
  - d) conclusões de Comissão Permanente sobre proposta de fiscalização e controle;
  - e) conclusões sobre as petições, representações ou reclamações da sociedade civil;
  - f) matéria de natureza regimental;
  - g) assuntos de sua economia interna e dos serviços administrativos.

§ 1º A iniciativa de projetos de lei na Câmara será, nos termos da Lei Orgânica Municipal e deste Regimento:

- I - de Vereador, individual ou coletivamente;
- II - de Comissão ou da Mesa;

- III - do Prefeito Municipal;
- IV - dos cidadãos.

§ 2º Os Projetos de decreto legislativo e de resolução podem ser apresentados por qualquer Vereador ou Comissão, quando não sejam de iniciativa privativa da Mesa.

Art. 112. A matéria constante de projeto de lei rejeitada somente poderá constituir objeto de novo projeto, na mesma sessão legislativa, mediante proposta da maioria absoluta dos membros da Câmara, ou, nos casos dos incisos III e IV do § 1º do artigo anterior, por iniciativa do Autor, aprovada pela maioria absoluta dos Vereadores.

Art. 113. Os projetos deverão ser divididos em artigos numerados, redigidos de forma concisa e clara, precedidos, sempre, da respectiva ementa.

§ 1º O projeto será apresentado em três vias:

- I - uma, subscrita pelo Autor e demais signatários, se houver, destinada ao Arquivo da Câmara;
- II - uma, autenticada, em cada página, pelo Autor ou Autores, com as assinaturas, por cópia, de todos os que o subscreveram, remetida à Comissão ou Comissões a que tenha sido distribuído;
- III - uma, nas mesmas condições da anterior, destinada a publicação no Diário da Câmara dos Vereadores e em avulsos.

§ 2º Cada projeto deverá conter, simplesmente, a enunciação da vontade legislativa, de conformidade com o § 3º do art. 104, aplicando-se, caso contrário, o disposto no art. 139, § 1º.

§ 3º Nenhum artigo de projeto poderá conter duas ou mais matérias diversas.

Art. 114. Os projetos que forem apresentados sem observância dos preceitos fixados no artigo anterior e seus parágrafos, bem como os que, explícita ou implicitamente, contenham referências a lei, artigo de lei, decreto ou regulamento, contrato ou concessão, ou qualquer ato administrativo e não se façam acompanhar de sua transcrição, ou, por qualquer modo, se demonstrem incompletos e sem esclarecimentos, só serão enviados às Comissões, cientes os Autores do retardamento, depois de completada sua instrução.

## CAPÍTULO III DAS INDICAÇÕES

Art. 115. Indicação é a proposição através da qual o Vereador:

- I - sugere ao Poder Executivo a adoção de providência, a realização de ato administrativo ou de gestão, ou o envio de projeto sobre a matéria de sua iniciativa exclusiva;

Parágrafo Único - Na hipótese do inciso I, a indicação será objeto de requerimento escrito,

lido em Plenário, despachado pelo Presidente e publicado no Diário da Câmara dos Vereadores.

#### **CAPÍTULO IV DOS REQUERIMENTOS**

##### **Seção I**

###### **Sujeitos a Despacho apenas do Presidente**

Art. 116. Serão verbais ou escritos, e imediatamente despachados pelo Presidente, os requerimentos que solicitem:

- I - a palavra, ou a desistência desta;
- II - permissão para falar sentado, ou da bancada;
- III - leitura de qualquer matéria sujeita ao conhecimento do Plenário;
- IV - observância de disposição regimental;
- V - retirada, pelo Autor, de requerimento;
- VI - discussão de uma proposição por partes;
- VII - retirada, pelo Autor, de proposição com parecer contrário, sem parecer, ou apenas com parecer de admissibilidade;
- VIII - verificação de votação;
- IX - informações sobre a ordem dos trabalhos, a agenda mensal ou a Ordem do Dia;
- X - prorrogação de prazo para o orador na tribuna;
- XI - requisição de documentos;
- XII - preenchimento de lugar em Comissão;
- XIII - inclusão em Ordem do Dia de proposição com parecer, em condições regimentais de nela figurar;
- XIV - reabertura de discussão de projeto encerrada em sessão legislativa anterior;
- XV - esclarecimento sobre ato da administração ou economia interna da Câmara;
- XVIII - licença a Vereador, nos termos do § 3º do art. 229.

Parágrafo único - Em caso de indeferimento e a pedido do Autor, o Plenário será consultado, sem discussão nem encaminhamento de votação, que será feita pelo processo simbólico.

##### **Seção II**

###### **Sujeitos a Despacho do Presidente, Ouvida a Mesa**

Art. 117. Serão escritos e despachados no prazo de duas sessões, pelo Presidente, ouvida a Mesa, e publicados com a respectiva decisão no Diário da Câmara dos Vereadores, os requerimentos que solicitem:

- I - informação a Secretário Municipal;
- II - inserção, nos Anais da Câmara, de informações, documentos ou discurso de representante de outro Poder, quando não lidos integralmente pelo orador que a eles fez remissão.

Parágrafo único - Nas hipóteses deste artigo, caberá recurso ao Plenário dentro em duas sessões, a contar da publicação do despacho indeferitório no Diário da Câmara dos Vereadores. O recurso será decidido pelo processo simbólico, sem discussão, sendo permitido o encaminhamento de votação pelo Autor do requerimento e pelos Líderes, por cinco minutos cada um.

Art. 118. Os pedidos escritos de informação a Secretário Municipal, importando crime de responsabilidade a recusa ou o não-atendimento no prazo de trinta dias, bem como a prestação de informações falsas, serão encaminhados pelo Primeiro-Secretário da Câmara, observadas as seguintes regras:

I - apresentado requerimento de informação, se esta chegar espontaneamente à Câmara ou já tiver sido prestada em resposta a pedido anterior, dela será entregue cópia ao Vereador interessado, caso não tenha sido publicada no Diário da Câmara dos Vereadores, considerando-se, em consequência, prejudicada a proposição;

II - os requerimentos de informação somente poderão referir-se a ato ou fato, na área de competência da Secretaria, incluídos os órgãos ou entidades da administração pública indireta sob sua supervisão:

a) relacionado com matéria legislativa em trâmite;

b) sujeito à fiscalização e ao controle da Câmara de Vereadores;

III - não cabem, em requerimento de informação, providências a tomar, consulta, sugestão, conselho ou interrogação sobre propósitos da autoridade a que se dirige;

IV - a Mesa tem a faculdade de recusar requerimento de informação formulado de modo inconveniente, ou que contrarie o disposto neste artigo, sem prejuízo do recurso mencionado no parágrafo único do art. 117.

§ 1º Por matéria legislativa em trâmite entende-se a que seja objeto de proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de lei ou de decreto legislativo.

§ 2º Constituem atos ou fatos sujeitos à fiscalização e ao controle da Câmara os definidos no art. 63.

##### **Seção III**

###### **Sujeitos a Deliberação do Plenário**

Art. 119. Serão escritos e dependerão de deliberação do Plenário os requerimentos não especificados neste Regimento e os que solicitem:

- I - representação da Câmara por Comissão Externa;
- II - convocação de Secretário Municipal perante o Plenário;



- III - sessão extraordinária;
- IV - sessão secreta;
- V - não realização de sessão em determinado dia;
- VI - retirada da Ordem do Dia de proposição com pareceres favoráveis, ainda que pendente do pronunciamento de outra Comissão de mérito;
- VII - prorrogação de prazo para a apresentação de parecer por qualquer Comissão;
- VIII - audiência de Comissão, quando formulados por Vereador;
- IX - destaque, nos termos do art. 163;
- X - adiamento de discussão ou de votação;
- XI - encerramento de discussão;
- XII - votação por determinado processo;
- XIII - votação de proposição, artigo por artigo, ou de emendas, uma a uma;
- XIV - dispensa de publicação para votação de redação final;
- XV - urgência;
- XVI - preferência;
- XVII - prioridade;
- XVIII - voto de pesar;
- XIX - voto de regozijo ou louvor.

§ 1º Os requerimentos previstos neste artigo não sofrerão discussão, só poderão ter sua votação encaminhada pelo Autor e pelos Líderes, por cinco minutos cada um, e serão decididos pelo processo simbólico.

§ 2º Só se admitem requerimentos de pesar:

- I - pelo falecimento de Chefe dos Poderes Executivo da Região, Vereadores de qualquer Legislatura, e de quem tenha exercido o cargo de prefeito ou Vice-Prefeito, Presidente do Tribunal de Justiça, Secretário Municipal, Governador do Estado, e de quem tenha exercido os cargos de Presidente ou Vice-Presidente da República, ou de qualquer cidadão do Município;
- II - como manifestação de luto nacional e municipal oficialmente declarado.

§ 3º O requerimento que objetive manifestação de regozijo ou louvor deve limitar-se a acontecimentos de alta significação Municipal ou Nacional.

## **CAPÍTULO V DAS EMENDAS**

Art. 120. Emenda é a proposição apresentada como acessória de outra, sendo a principal qualquer uma dentre as referidas nas alíneas a h d o inciso I do art. 140.

§ 1º As emendas são supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas ou aditivas.

§ 2º Emenda supressiva é a que manda erradicar qualquer parte de outra proposição.

§ 3º Emenda aglutinativa é a que resulta da fusão de outras emendas, ou destas com o texto, por transação tendente à aproximação dos respectivos objetos.

§ 4º Emenda substitutiva é a apresentada como sucedânea a parte de outra proposição, denominando-se “substitutivo” quando a alterar, substancial ou formalmente, em seu conjunto; considera-se formal a alteração que vise exclusivamente ao aperfeiçoamento da técnica legislativa.

§ 5º Emenda modificativa é a que altera a proposição sem a modificar substancialmente.

§ 6º Emenda aditiva é a que se acrescenta a outra proposição.

§ 7º Denomina-se subemenda a emenda apresentada em Comissão a outra emenda e que pode ser, por sua vez, supressiva, substitutiva ou aditiva, desde que não incida, a supressiva, sobre emenda com a mesma finalidade.

§ 8º Denomina-se emenda de redação a modificativa que visa a sanar vício de linguagem, incorreção de técnica legislativa ou lapso manifesto.

Art. 121. As emendas poderão ser apresentadas em Comissão no caso de projeto sujeito à apreciação conclusiva:

- I - a partir da designação do Relator, por qualquer Vereador, individualmente, e se for o caso com o apoio necessário;
- II - a substitutivo oferecido pelo Relator, por qualquer dos membros da Comissão.

§ 1º As emendas serão apresentadas no prazo de duas sessões, após a primeira discussão.

§ 2º A emenda somente será tida como da Comissão, para efeitos posteriores, se versar sobre matéria de seu campo temático ou área de atividade e for por ela aprovada.

§ 3º A apresentação de substitutivo por Comissão constitui atribuição da que for competente para opinar sobre o mérito da proposição, exceto quando se destinar a aperfeiçoar a técnica legislativa, caso em que a iniciativa será da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 4º Considerar-se-ão como não escritos emendas ou substitutivos que infringirem o disposto nos parágrafos anteriores.

Art. 122. As emendas de Plenário serão apresentadas:

- I - durante a discussão em apreciação preliminar, turno único ou primeiro turno: por qualquer Vereador ou Comissão;



II - durante a discussão em segundo turno:

- a) por Comissão, se aprovada pela maioria absoluta de seus membros;
- b) desde que subscritas por um terço dos membros da Casa, ou Líderes que representem este número;

III - à redação final, até o início da sua votação, observado o quorum previsto nas alíneas a e b do inciso anterior.

§ 1º Na apreciação preliminar só poderão ser apresentadas emendas que tiverem por fim escoimar a proposição dos vícios argüidos pelas Comissões referidas nos incisos I a III do art. 56.

§ 2º Somente será admitida emenda à redação final para evitar lapso formal, incorreção de linguagem ou defeito de técnica legislativa, sujeita às mesmas formalidades regimentais da emenda de mérito.

§ 3º As proposições urgentes, ou que se tornarem urgentes em virtude de requerimento, só receberão emendas de Comissão ou subscritas por um terço dos membros da Câmara ou Líderes que representem este número, desde que apresentadas em Plenário até o início da votação da matéria.

§ 4º Não poderá ser emendada a parte do projeto de lei aprovado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso provido pelo Plenário.

Art. 123. As emendas de Plenário serão publicadas e distribuídas, uma a uma, às Comissões, de acordo com a matéria de sua competência.

Parágrafo único - O exame do mérito, da adequação financeira ou orçamentária e dos aspectos jurídicos e legislativos das emendas poderá ser feito, por delegação dos respectivos colegiados técnicos, mediante parecer apresentado diretamente em Plenário, sempre que possível pelos mesmos Relatores da proposição principal junto às Comissões que opinaram sobre a matéria.

Art. 124. As emendas aglutinativas podem ser apresentadas em Plenário, para apreciação em turno único, quando da votação da parte da proposição ou do dispositivo a que elas se refiram, pelos Autores das emendas objeto da fusão, por um terço dos membros da Casa ou por Líderes que representem esse número.

Parágrafo único - Quando apresentada pelos Autores, a emenda aglutinativa implica a retirada das emendas das quais resulta.

Art. 125. As emendas e projetos originários da Câmara serão distribuídas, juntamente com estes, às Comissões competentes para opinar sobre as matérias de que tratam.

Art. 126. Não serão admitidas emendas que impliquem aumento da despesa prevista:

I - nos projetos de iniciativa exclusiva do Prefeito Municipal, ressalvado o disposto no art. 166, §§ 3º e 4º, da Constituição Federal;

II - nos projetos sobre organização dos serviços administrativos da Câmara dos Vereadores.

Art. 127. O Presidente da Câmara ou de Comissão tem a faculdade de recusar emenda formulada de modo inconveniente, ou que verse sobre assunto estranho ao projeto em discussão ou contrarie prescrição regimental. No caso de reclamação ou recurso, será consultado o respectivo Plenário, sem discussão nem encaminhamento de votação, a qual se fará pelo processo simbólico.

## CAPÍTULO VI DOS PARECERES

Art. 128. Parecer é a proposição com que uma Comissão se pronuncia sobre qualquer matéria sujeita a seu estudo.

Parágrafo único - A Comissão que tiver de apresentar parecer sobre proposições e demais assuntos submetidos à sua apreciação cingir-se-á à matéria de sua exclusiva competência, quer se trate de proposição principal, de acessória, ou de matéria ainda não objetivada em proposição.

Art. 129. Cada proposição terá parecer independente, salvo as apensadas na forma dos arts. 141, I, e 144, que terão um só parecer.

Art. 130. Nenhuma proposição será submetida a discussão e votação sem parecer escrito da Comissão competente, exceto nos casos previstos neste Regimento.

Parágrafo único. Excepcionalmente, quando o admitir este Regimento, o parecer poderá ser verbal.

Art. 131. O parecer por escrito constará de três partes:

I - relatório, em que se fará exposição circunstanciada da matéria em exame;

II - voto do Relator, em termos objetivos, com a sua opinião sobre a conveniência da aprovação ou rejeição, total ou parcial, da matéria, ou sobre a necessidade de dar-lhe substitutivo ou oferecer-lhe emenda;

III - parecer da Comissão, com as conclusões desta e a indicação dos Vereadores votantes e respectivos votos.

§ 1º O parecer a emenda pode constar apenas das partes indicadas nos incisos II e III, dispensado o relatório.

§ 2º Sempre que houver parecer sobre qualquer matéria que não seja projeto do Poder Executivo e



da Câmara e desde que das suas conclusões deva resultar resolução, decreto legislativo ou lei, deverá ele conter a proposição necessária devidamente formulada pela Comissão que primeiro deva proferir parecer de mérito, ou por Comissão Parlamentar de Inquérito, quando for o caso.

Art. 132. Os pareceres aprovados serão remetidos juntamente com a proposição à Mesa.

Parágrafo único - O Presidente da Câmara devolverá à Comissão o parecer que contrarie as disposições regimentais, para ser reformulado na sua conformidade, ou em razão do que prevê o parágrafo único do art. 57.

## TÍTULO V DA APRECIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

### CAPÍTULO I DA TRAMITAÇÃO

Art. 133. Cada proposição, salvo emenda, recurso ou parecer, terá curso próprio.

Art. 134. Apresentada e lida perante o Plenário, a proposição será objeto de decisão:

- I - do Presidente, nos casos do art. 116;
- II - da Mesa, nas hipóteses do art. 117;
- III - das Comissões, em se tratando de projeto de lei que dispensar a competência do Plenário, nos termos do art. 32, II;
- IV - do Plenário, nos demais casos.

§ 1º Antes da deliberação do Plenário, haverá manifestação das Comissões competentes para estudo da matéria, exceto quando se tratar de requerimento.

§ 2º Não se dispensará a competência do Plenário para discutir e votar, globalmente ou em parte, projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões se, no prazo de três sessões da publicação do respectivo anúncio no Diário da Câmara dos Vereadores, houver recurso nesse sentido, de um terço dos membros da Casa, apresentado em sessão e provido por decisão do Plenário da Câmara.

Art. 135. Ressalvada a hipótese de interposição do recurso de que trata o § 2º do artigo anterior, e excetuados os casos em que as deliberações dos órgãos técnicos não têm eficácia conclusiva, a proposição que receber pareceres contrários, quanto ao mérito, de todas as Comissões a que for distribuída será tida como rejeitada e arquivada definitivamente por despacho do Presidente, dando-se conhecimento ao Plenário.

Parágrafo único - O parecer contrário a emenda não obsta a que a proposição principal siga seu curso regimental.

Art. 136. Logo que voltar das Comissões a que tenha sido remetido, o projeto será anunciado no expediente, publicado com os respectivos pareceres no Diário da Câmara dos Vereadores.

Art. 137. Decorridos os prazos previstos neste Regimento para tramitação nas Comissões ou no Plenário, o Autor de proposição que já tenha recebido pareceres dos órgãos técnicos poderá requerer ao Presidente a inclusão da matéria na Ordem do Dia.

Art. 138. As deliberações do Plenário ocorrerão na mesma sessão, no caso de requerimentos que devam ser imediatamente apreciados, ou mediante inclusão na Ordem do Dia, nos demais casos.

Parágrafo único. O processo referente a proposição ficará sobre a mesa durante sua tramitação em Plenário.

### CAPÍTULO II DO RECEBIMENTO E DA DISTRIBUIÇÃO DAS PROPOSIÇÕES

Art. 139. Toda proposição recebida pela Mesa será numerada, datada, despachada às Comissões competentes e publicada no Diário da Câmara dos Vereadores e em avulsos, para serem distribuídos aos Vereadores, às Lideranças e Comissões.

§ 1º Além do que estabelece o art. 127, a Presidência devolverá ao Autor qualquer proposição que:

- I - não estiver devidamente formalizada e em termos;
- II - versar sobre matéria:
  - a) alheia à competência da Câmara;
  - b) evidentemente inconstitucional;
  - c) anti-regimental.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, poderá o Autor da proposição recorrer ao Plenário, no prazo de três sessões da publicação do despacho, ouvindo-se a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em igual prazo. Caso seja provido o recurso, a proposição voltará à Presidência para o devido trâmite.

Art. 140. As proposições serão numeradas de acordo com as seguintes normas:

- I - terão numeração por legislatura, em séries específicas:
  - a) as propostas de emenda à Lei Orgânica;
  - b) os projetos de lei ordinária;
  - c) os projetos de lei complementar;
  - d) os projetos de decreto legislativo, m;
  - e) os projetos de resolução;
  - f) os requerimentos;

g) as indicações;

h) as propostas de fiscalização e controle;

II - as emendas serão numeradas, em cada turno, pela ordem de entrada e organizadas pela ordem dos artigos do projeto, guardada a seqüência determinada pela sua natureza, a saber, supressivas, aglutinativas, substitutivas, modificativas e aditivas;

III - as subemendas de Comissão figurarão ao fim da série das emendas de sua iniciativa, subordinadas ao título "Subemendas", com a indicação das emendas a que correspondam; quando à mesma emenda forem apresentadas várias subemendas, terão esta numeração ordinal em relação à emenda respectiva;

§ 1º Os projetos de lei ordinária tramitarão com a simples denominação de "projeto de lei".

§ 2º Ao número correspondente a cada emenda de Comissão acrescentar-se-ão as iniciais desta.

§ 3º A emenda que substituir integralmente o projeto terá, em seguida ao número, entre parênteses, a indicação "Substitutivo".

Art. 141. A distribuição de matéria às Comissões será feita por despacho do Presidente, no prazo de duas sessões depois de recebida pela Mesa, observadas as seguintes normas:

I - antes da distribuição, o Presidente mandará verificar se existe proposição em trâmite que trate de matéria análoga ou conexa; em caso afirmativo, fará a distribuição por dependência, determinando a sua apensação, após ser numerada, aplicando-se à hipótese o que prescreve o parágrafo único do art. 144.

II - excetuadas as hipóteses contidas no art. 38, a proposição será distribuída:

a) às Comissões a cuja competência estiver relacionado o mérito da proposição;

b) quando envolver aspectos financeiro ou orçamentário públicos, à Comissão de Finanças e Tributação, para o exame da compatibilidade ou adequação orçamentária;

c) obrigatoriamente à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para o exame dos aspectos de constitucionalidade, legalidade, juridicidade, regimentalidade e de técnica legislativa, e, juntamente com as Comissões técnicas, para pronunciar-se sobre o seu mérito, quando for o caso; e

d) diretamente à primeira Comissão que deva proferir parecer de mérito sobre a matéria nos casos do § 2º do art. 131, sem prejuízo do que prescrevem as alíneas anteriores;

III - a remessa de proposição às Comissões será feita por intermédio da Secretaria Legislativa, devendo chegar ao seu destino até a sessão seguinte, ou imediatamente, em caso de urgência, iniciando-se pela Comissão que, em primeiro lugar, deva proferir parecer sobre o mérito;

IV - a remessa de processo distribuído a mais de uma Comissão será feita diretamente de uma a outra, na ordem em que tiverem de manifestar-se, com os necessários registros de acompanhamento, salvo matéria em regime de urgência, que será apreciada conjuntamente pelas Comissões e encaminhada à Mesa;

V - nenhuma proposição será distribuída a mais do que duas Comissões de mérito, aplicando-se, quando for o caso, o art. 38, II;

VI - a proposição em regime de urgência, distribuída a mais de uma Comissão, deverá ser discutida e votada ao mesmo tempo, em cada uma delas, desde que publicada com as respectivas emendas, ou em reunião conjunta.

Art. 142. Quando qualquer Comissão pretender que outra se manifeste sobre determinada matéria, apresentará requerimento escrito nesse sentido ao Presidente da Câmara, com a indicação precisa da questão sobre a qual deseja o pronunciamento, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de cinco sessões contado da sua publicação;

II - o pronunciamento da Comissão versará exclusivamente sobre a questão formulada;

III - o exercício da faculdade prevista neste artigo não implica dilação dos prazos previstos no art. 54.

Art. 143. Se a Comissão a que for distribuída uma proposição se julgar incompetente para apreciar a matéria, ou se, no prazo para a apresentação de emendas referido no art. 122, I, e § 3º, qualquer Vereador ou Comissão suscitar conflito de competência em relação a ela, será este dirimido pelo Presidente da Câmara, dentro em duas sessões, ou de imediato, se a matéria for urgente, cabendo, em qualquer caso, recurso para o Plenário no mesmo prazo.

Art. 144. Estando em curso duas ou mais proposições da mesma espécie, que regulem matéria idêntica ou correlata, é lícito promover sua tramitação conjunta, mediante requerimento de qualquer Comissão ou Vereador ao Presidente da Câmara, observando-se que:

I - do despacho do Presidente caberá recurso para o Plenário, no prazo de duas sessões contado de sua publicação;

II - considera-se um só o parecer da Comissão sobre as proposições apensadas.



Parágrafo único - A tramitação conjunta só será deferida se solicitada antes de a matéria entrar na Ordem do Dia ou, na hipótese do art. 32, II, antes do pronunciamento da única ou da primeira Comissão incumbida de examinar o mérito da proposição.

Art. 145. Na tramitação em conjunto ou por dependência, serão obedecidas as seguintes normas:

I - ao processo da proposição que deva ter precedência serão apensos, sem incorporação, os demais;

II - terá precedência:

a) a mais antiga sobre as mais recentes proposições;

III - em qualquer caso, as proposições serão incluídas conjuntamente na Ordem do Dia da mesma sessão.

Parágrafo único - O regime especial de tramitação de uma proposição estende-se às demais que lhe estejam apensas.

### CAPÍTULO III

#### DA APRECIÇÃO PRELIMINAR

Art. 146. Haverá apreciação preliminar em Plenário quando for provido recurso contra parecer terminativo de Comissão, emitido na forma do art. 56.

Parágrafo único - A apreciação preliminar é parte integrante do turno em que se achar a matéria.

Art. 147. Em apreciação preliminar, o Plenário deliberará sobre a proposição somente quanto à sua constitucionalidade e juridicidade ou adequação financeira e orçamentária.

§ 1º Havendo emenda saneadora da inconstitucionalidade ou injuridicidade e da inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, a votação far-se-á primeiro sobre ela.

§ 2º Acolhida a emenda, considerar-se-á a proposição aprovada quanto à preliminar, com a modificação decorrente da emenda.

§ 3º Rejeitada a emenda, votar-se-á a proposição, que, se aprovada, retomará o seu curso, e, em caso contrário, será definitivamente arquivada.

Art. 148. Quando a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou a Comissão de Finanças e Tributação, apresentar emenda tendente a sanar vício de inconstitucionalidade ou injuridicidade, e de inadequação ou incompatibilidade financeira ou orçamentária, respectivamente, ou o fizer a Comissão Especial referida no art. 38, II, a matéria prosseguirá o seu curso, e a apreciação preliminar far-se-á após a manifestação das demais Comissões constantes do despacho inicial.

Art. 149. Reconhecidas, pelo Plenário, a constitucionalidade e a juridicidade ou a adequação financeira e orçamentária da proposição, não poderão essas preliminares ser novamente argüidas em contrário.

### CAPÍTULO IV

#### DOS TURNOS A QUE ESTÃO SUJEITAS AS PROPOSIÇÕES

Art. 150. As proposições em tramitação na Câmara são subordinadas, na sua apreciação, a turno único, excetuadas as propostas de emenda à Lei Orgânica, os projetos de lei complementar e os demais casos expressos neste Regimento.

Art. 151. Cada turno é constituído de discussão e votação, salvo:

I - no caso dos requerimentos mencionados no art. 121, em que não há discussão;

II - se encerrada a discussão em segundo turno, sem emendas, quando a matéria será dada como definitivamente aprovada, sem votação, salvo se algum Líder requerer seja submetida a votos;

III - se encerrada a discussão da redação final, sem emendas ou retificações, quando será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

### CAPÍTULO V

#### DO INTERSTÍCIO

Art. 152. Excetuada a matéria em regime de urgência, é de duas sessões o interstício entre:

I - a distribuição de avulsos dos pareceres das Comissões e o início da discussão ou votação correspondente;

II - a aprovação da matéria, sem emendas, e o início do turno seguinte.

Parágrafo único - A dispensa de interstício para inclusão em Ordem do Dia de matéria constante da agenda mensal a que se refere o art. 17, I, r, poderá ser concedida pelo Plenário, a requerimento de um décimo da composição da Câmara ou mediante acordo de Lideranças, desde que procedida a distribuição dos avulsos com antecedência mínima de quatro horas.

### CAPÍTULO VI

#### DO REGIME DE TRAMITAÇÃO

Art. 153. Quanto à natureza de sua tramitação podem ser:

I - urgentes as proposições:

a) sobre transferência temporária da sede do Governo Municipal;

b) sobre autorização ao Prefeito ou ao Vice-Prefeito para se ausentarem do Município;

c) de iniciativa do Prefeito Municipal, com solicitação de urgência;

d)reconhecidas, por deliberação do Plenário, de caráter urgente, nas hipóteses do art. 155;

II - de tramitação com prioridade:

a)os projetos de iniciativa do Poder Executivo, da Mesa, de Comissão Permanente ou Especial ou dos cidadãos;

b)os projetos:

1 - de leis complementares e ordinárias que se destinem a regulamentar dispositivo contidos na Lei Orgânica Municipal e suas alterações;

2 - de lei com prazo determinado;

3 - de regulamentação de eleições e suas alterações;

4 - de alteração ou reforma do Regimento Interno;

III - de tramitação ordinária: os projetos não compreendidos nas hipóteses dos incisos anteriores.

## **CAPÍTULO VII DA URGÊNCIA**

### **Seção I**

#### **Disposições Gerais**

Art. 154. Urgência é a dispensa de exigências, interstícios ou formalidades regimentais, salvo as referidas no § 1º deste artigo, para que determinada proposição, nas condições previstas no inciso I do artigo antecedente, seja de logo considerada, até sua decisão final.

§ 1º Não se dispensam os seguintes requisitos:

I - publicação e distribuição, em avulsos ou por cópia, da proposição principal e, se houver, das acessórias;

II - pareceres das Comissões ou de Relator designado;

III - quorum para deliberação.

§ 2º As proposições urgentes em virtude da natureza da matéria ou de requerimento aprovado pelo Plenário, na forma do artigo subsequente, terão o mesmo tratamento e trâmite regimental.

### **Seção II**

#### **Do Requerimento de Urgência**

Art. 155. A urgência poderá ser requerida quando:

I - tratar-se de matéria que envolva a defesa da sociedade democrática e das liberdades fundamentais;

II - tratar-se de providência para atender a calamidade pública;

III - visar à prorrogação de prazos legais a se findarem, ou à adoção ou alteração de lei para aplicar-se em época certa e próxima;

IV - pretender-se a apreciação da matéria na mesma sessão.

Art. 156. O requerimento de urgência somente poderá ser submetido à deliberação do Plenário se for apresentado por:

I - dois terços dos membros da Mesa, quando se tratar de matéria da competência desta;

II - um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número;

III - dois terços dos membros de Comissão competente para opinar sobre o mérito da proposição.

§ 1º O requerimento de urgência não tem discussão, mas a sua votação pode ser encaminhada pelo Autor e por um Líder, Relator ou Vereador que lhe seja contrário, um e outro com o prazo improrrogável de cinco minutos. Nos casos dos incisos I e III, o orador favorável será o membro da Mesa ou de Comissão designado pelo respectivo presidente.

§ 2º Estando em tramitação duas matérias em regime de urgência, em razão de requerimento aprovado pelo Plenário, não se votará outro.

Art. 157. Poderá ser incluída automaticamente na Ordem do Dia para discussão e votação imediata, ainda que iniciada a sessão em que for apresentada, proposição que verse sobre matéria de relevante e inadiável interesse municipal, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, aprovado pela maioria absoluta dos Vereadores, sem a restrição contida no § 2º do artigo antecedente.

Art. 158. A retirada do requerimento de urgência, bem como a extinção do regime de urgência, atenderá às regras contidas no art. 106.

### **Seção III**

#### **Da Apreciação de Matéria Urgente**

Art. 159. Aprovado o requerimento de urgência, entrará a matéria em discussão na sessão imediata, ocupando o primeiro lugar na Ordem do Dia.

§ 1º Se não houver parecer, e a Comissão ou Comissões que tiverem de opinar sobre a matéria não se julgarem habilitadas a emití-lo na referida sessão, poderão solicitar, para isso, prazo conjunto não excedente mais uma sessão, que lhes será concedido pelo Presidente e comunicado ao Plenário.

§ 2º Findo o prazo concedido, a proposição será incluída na Ordem do Dia para imediata discussão e votação, com parecer ou sem ele. Anunciada a discussão, sem parecer de qualquer Comissão, o Presidente designará Relator que o dará verbalmente no decorrer da sessão, ou na sessão seguinte, a seu pedido.

§ 3º Na discussão e no encaminhamento de votação de proposição em regime de urgência, só o Autor,



o Relator e Vereadores inscritos poderão usar da palavra, e por metade do prazo previsto para matérias em tramitação normal, alternando-se, quanto possível, os oradores favoráveis e contrários. Após falarem quatro Vereadores, encerrar-se-ão, a requerimento da maioria absoluta da composição da Câmara, ou de Líderes que representem esse número, a discussão e o encaminhamento da votação.

§ 4º Encerrada a discussão com emendas, serão elas imediatamente distribuídas às Comissões respectivas e mandadas a publicar. As Comissões têm prazo de uma sessão, a contar do recebimento das emendas, para emitir parecer, o qual pode ser dado verbalmente, por motivo justificado.

§ 5º A realização de diligência nos projetos em regime de urgência não implica dilação dos prazos para sua apreciação.

### **CAPÍTULO VIII DA PRIORIDADE**

Art. 160. Prioridade é a dispensa de exigências regimentais para que determinada proposição seja incluída na Ordem do Dia da sessão seguinte, logo após as proposições em regime de urgência.

§ 1º Somente poderá ser admitida a prioridade para a proposição:

- I - numerada;
- II - publicada no Diário da Câmara dos Vereadores e em avulsos;
- III - distribuída em avulsos, com pareceres sobre a proposição principal e as acessórias, se houver, pelo menos uma sessão antes.

§ 2º Além dos projetos mencionados no art. 153, II, com tramitação em prioridade, poderá esta ser proposta ao Plenário:

- I - pela Mesa;
- II - por Comissão que houver apreciado a proposição;
- III - pelo Autor da proposição, apoiado por um terço dos Vereadores ou por Líderes que representem esse número.

### **CAPÍTULO IX DA PREFERÊNCIA**

Art. 161. Denomina-se preferência a primazia na discussão, ou na votação, de uma proposição sobre outra, ou outras.

§ 1º Os projetos em regime de urgência gozam de preferência sobre os em prioridade, que, a seu turno, têm preferência sobre os de tramitação ordinária e, entre estes, os projetos para os quais tenha sido concedida preferência, seguidos dos que tenham

pareceres favoráveis de todas as Comissões a que foram distribuídos.

§ 2º Haverá entre os projetos em regime de urgência a seguinte ordem de preferência:

I - matéria considerada urgente;

§ 3º Entre os projetos em prioridade, as proposições de iniciativa da Mesa ou de Comissões Permanentes têm preferência sobre as demais.

§ 4º Entre os requerimentos haverá a seguinte precedência:

I - O requerimento sobre proposição em Ordem do Dia terá votação preferencial, antes de iniciar-se a discussão ou votação da matéria a que se refira;

II - o requerimento de adiamento de discussão, ou de votação, será votado antes da proposição a que disser respeito;

III - quando ocorrer a apresentação de mais de um requerimento, o Presidente regulará a preferência pela ordem de apresentação ou, se simultâneos, pela maior importância das matérias a que se reportarem;

IV - quando os requerimentos apresentados, na forma do inciso anterior, forem idênticos em seus fins, serão postos em votação conjuntamente, e a adoção de um prejudicará os demais, o mais amplo tendo preferência sobre o mais restrito.

Art. 162. Será permitido a qualquer Vereador, antes de iniciada a Ordem do Dia, requerer preferência para votação ou discussão de uma proposição sobre as do mesmo grupo.

§ 1º Quando os requerimentos de preferência excederem a três, o Presidente, se entender que isso pode tumultuar a ordem dos trabalhos, verificará, por consulta prévia, se a Câmara admite modificação na Ordem do Dia.

§ 2º Admitida a modificação, os requerimentos serão considerados um a um na ordem de sua apresentação.

§ 3º Recusada a modificação na Ordem do Dia, considerar-se-ão prejudicados todos os requerimentos de preferência apresentados, não se recebendo nenhum outro na mesma sessão.

§ 4º A matéria que tenha preferência solicitada pelo Colégio de Líderes será apreciada logo após as proposições em regime especial.

### **CAPÍTULO X DO DESTAQUE**

Art. 163. Poderá ser concedido, mediante requerimento aprovado pelo Plenário, destaque para:

- I - votação em separado de parte de proposição, desde que requerido por um terço dos Vereadores ou Líderes que representem esse número;

II - votação de emenda, subemenda, parte de emenda ou de subemenda;

III - tornar emenda ou parte de uma proposição projeto autônomo;

IV - votação de projeto ou substitutivo, ou de parte deles, quando a preferência recair sobre o outro ou sobre proposição apensada;

V - suprimir, total ou parcialmente, dispositivo de proposição.

§ 1º Não poderá ser destacada a parte do projeto de lei apreciado conclusivamente pelas Comissões que não tenha sido objeto do recurso previsto no § 2º do art. 134, provido pelo Plenário;

§ 2º Independerá de aprovação do Plenário o requerimento de destaque apresentado por bancada de Partido, observada a seguinte proporcionalidade:

- de 03 até 06 Vereadores: um destaque;

- de 07 até 09 Vereadores: dois destaques;

Art. 164. Em relação aos destaques, serão obedecidas as seguintes normas:

I - o requerimento deve ser formulado até ser anunciada a votação da proposição, se o destaque atingir alguma de suas partes ou emendas;

II - antes de iniciar a votação da matéria principal, a Presidência dará conhecimento ao Plenário dos requerimentos de destaque apresentados à Mesa;

III - não se admitirá destaque de emendas para constituição de grupos diferentes daqueles a que, regimentalmente, pertençam;

IV - não será permitido destaque de expressão cuja retirada inverta o sentido da proposição ou a modifique substancialmente;

V - o destaque será possível quando o texto destacado possa ajustar-se à proposição em que deva ser integrado e forme sentido completo;

VI - concedido o destaque para votação em separado, submeter-se-á a votos, primeiramente, a matéria principal e, em seguida, a destacada, que somente integrará o texto se for aprovada;

VII - a votação do requerimento de destaque para projeto em separado precederá a deliberação sobre a matéria principal;

VIII - o pedido de destaque de emenda para ser votada separadamente, ao final, deve ser feito antes de anunciada a votação;

IX - concedido o destaque para projeto em separado, o Autor do requerimento terá o prazo de duas sessões para oferecer o texto com que deverá tramitar o novo projeto;

X - o projeto resultante de destaque terá a tramitação de proposição inicial;

XI - havendo retirada do requerimento de destaque, a matéria destacada voltará ao grupo a que pertencer;

XII - considerar-se-á insubsistente o destaque se, anunciada a votação de dispositivo ou emenda destacada, o Autor do requerimento não pedir a palavra para encaminhá-la, voltando a matéria ao texto ou grupo a que pertencia;

XIII - em caso de mais de um requerimento de destaque, poderão os pedidos ser votados em globo, se requerido por Líder e aprovado pelo Plenário.

## CAPÍTULO XI

### DA PREJUDICIALIDADE

Art. 165. Consideram-se prejudicados:

I - a discussão ou a votação de qualquer projeto idêntico a outro que já tenha sido aprovado, ou rejeitado, na mesma sessão legislativa, ou transformado em diploma legal;

II - a discussão ou a votação de qualquer projeto semelhante a outro considerado inconstitucional de acordo com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania;

III - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a aprovada for idêntica ou de finalidade oposta à apensada;

IV - a discussão ou a votação de proposição apensa quando a rejeitada for idêntica à apensada;

V - a proposição, com as respectivas emendas, que tiver substitutivo aprovado, ressalvados os destaques;

VI - a emenda de matéria idêntica à de outra já aprovada ou rejeitada;

VII - a emenda em sentido absolutamente contrário ao de outra, ou ao de dispositivo, já aprovados;

VIII - o requerimento com a mesma, ou oposta, finalidade de outro já aprovado.

Art. 166. O Presidente da Câmara ou de Comissão, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, declarará prejudicada matéria pendente de deliberação:

I - por haver perdido a oportunidade;

II - em virtude de prejulgamento pelo Plenário ou Comissão, em outra deliberação.

§ 1º Em qualquer caso, a declaração de prejudicialidade será feita perante a Câmara ou Comissão, sendo o despacho publicado no Diário da Câmara dos Vereadores.

§ 2º Da declaração de prejudicialidade poderá o Autor da proposição, no prazo de três sessões a partir da publicação do despacho, ou imediatamente, na



hipótese do parágrafo subsequente, interpor recurso ao Plenário da Câmara, que deliberará, ouvida a Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

§ 3º Se a prejudicialidade, declarada no curso de votação, disser respeito a emenda ou dispositivo de matéria em apreciação, o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania será proferido oralmente.

§ 4º A proposição dada como prejudicada será definitivamente arquivada pelo Presidente da Câmara.

## CAPÍTULO XII DA DISCUSSÃO

### Seção I

#### Disposições Gerais

Art. 167. Discussão é a fase dos trabalhos destinada ao debate em Plenário.

§ 1º A discussão será feita sobre o conjunto da proposição e das emendas, se houver.

§ 2º O Presidente, aquiescendo o Plenário, poderá anunciar o debate por títulos, capítulos, seções ou grupos de artigos.

Art. 168. A proposição com a discussão encerrada na legislatura anterior terá sempre a discussão reaberta para receber novas emendas.

Art. 169. A proposição com todos os pareceres favoráveis poderá ter a discussão dispensada por deliberação do Plenário, mediante requerimento de Líder.

Parágrafo único - A dispensa da discussão deverá ser requerida ao ser anunciada a matéria e não prejudica a apresentação de emendas.

Art. 170. Excetuados os projetos de código, nenhuma matéria ficará inscrita na Ordem do Dia para discussão por mais de três sessões, em turno único ou primeiro turno, e por duas sessões, em segundo turno.

§ 1º Após a primeira sessão de discussão, a Câmara poderá, mediante proposta do Presidente, ordenar a discussão.

§ 2º Aprovada a proposta, cuja votação obedecerá ao disposto na primeira parte do § 1º do art. 156, o Presidente fixará a ordem dos que desejam debater a matéria, com o número previsível das sessões necessárias e respectivas datas, não se admitindo inscrição nova para a discussão assim ordenada.

Art. 171. Nenhum Vereador poderá solicitar a palavra quando houver orador na tribuna, exceto para requerer prorrogação de prazo, levantar questão de ordem, ou fazer comunicação de natureza urgentíssima, sempre com permissão do orador, sendo o tempo usado, porém, computado no de que este dispõe.

Art. 172. O Presidente solicitará ao orador que estiver debatendo matéria em discussão que interrompa o seu discurso, nos seguintes casos:

I - quando houver número legal para deliberar, procedendo-se imediatamente à votação;

II - para leitura de requerimento de urgência, feito com observância das exigências regimentais;

III - para comunicação importante à Câmara;

IV - para recepção de Chefe de qualquer Poder, Presidente da Câmara ou Assembléia Legislativa, ou personalidade de excepcional relevo, assim reconhecida pelo Plenário;

V - para votação da Ordem do Dia, ou de requerimento de prorrogação da sessão;

VI - no caso de tumulto grave no recinto, ou no edifício da Câmara, que reclame a suspensão ou o levantamento da sessão.

### Seção II

#### Da inscrição e do Uso da Palavra

##### Subseção I

#### Da Inscrição de Debatedores

Art. 173. Os Vereadores que desejarem discutir proposição incluída na Ordem do Dia devem inscrever-se previamente na Mesa, antes do início da discussão.

§ 1º Os oradores terão a palavra na ordem de inscrição, alternadamente a favor e contra.

§ 2º É permitida a permuta de inscrição entre os Vereadores, mas os que não se encontrarem presentes na hora da chamada perderão definitivamente a inscrição.

§ 3º O primeiro subscritor de projeto de iniciativa popular, ou quem este houver indicado para defendê-lo, falará anteriormente aos oradores inscritos para seu debate, transformando-se a Câmara, nesse momento, sob a direção de seu Presidente, em Comissão Geral.

Art. 174. Quando mais de um Vereador pedir a palavra, simultaneamente, sobre o mesmo assunto, o Presidente deverá concedê-la na seguinte ordem, observadas as demais exigências regimentais:

I - ao Autor da proposição;

II - ao Relator;

III - ao Autor de voto em separado;

IV - ao Autor da emenda;

V - a Vereador contrário à matéria em discussão;

VI - a Vereador favorável à matéria em discussão.

§ 1º Os Vereadores, ao se inscreverem para discussão, deverão declarar-se favoráveis ou contrários à proposição em debate, para que a um orador favorável suceda, sempre que possível, um contrário, e vice-versa.



§ 2º Na hipótese de todos os Vereadores inscritos para a discussão de determinada proposição serem a favor dela ou contra ela, ser-lhes-á dada a palavra pela ordem de inscrição, sem prejuízo da precedência estabelecida nos incisos I a IV do caput deste artigo.

§ 3º A discussão de proposição com todos os pareceres favoráveis só poderá ser iniciada por orador que a combata; nesta hipótese, poderão falar a favor oradores em numero igual ao dos que a ela se opuseram.

### **Subseção II**

#### **Do Uso da Palavra**

Art. 175. Anunciada a matéria, será dada a palavra aos oradores para a discussão.

Art. 176. O Vereador, salvo expressa disposição regimental, só poderá falar uma vez e pelo prazo de cinco minutos na discussão de qualquer projeto, observadas, ainda, as restrições contidas nos parágrafos deste artigo.

§ 1º Na discussão prévia só poderão falar o Autor e o Relator do projeto e mais dois Vereadores, um a favor e outro contra.

§ 2º O Autor do projeto e o Relator poderão falar duas vezes cada um, salvo proibição regimental expressa.

§ 3º Quando a discussão da proposição se fizer por partes, o Vereador poderá falar, na discussão de cada uma, pela metade do prazo previsto para o projeto.

§ 4º Qualquer prazo para uso da palavra, salvo expressa proibição regimental, poderá ser prorrogado pelo Presidente, pela metade, no máximo, se não se tratar de proposição em regime de urgência ou em segundo turno.

§ 5º Havendo três ou mais oradores inscritos para discussão da mesma proposição, não será concedida prorrogação de tempo.

Art. 177. O Vereador que usar a palavra sobre a proposição em discussão não poderá:

- I - desviar-se da questão em debate;
- II - falar sobre o vencido;
- III - usar de linguagem imprópria;
- IV - ultrapassar o prazo regimental.

### **Subseção III**

#### **Do Aparte**

Art. 178. Aparte é a interrupção, breve e oportuna, do orador para indagação, ou esclarecimento, relativos à matéria em debate.

§ 1º O Vereador só poderá apartear o orador se lhe solicitar e obtiver permissão, devendo permanecer de pé ao fazê-lo.

§ 2º Não será admitido aparte:

- I - à palavra do Presidente;

II - paralelo a discurso;

III - a parecer oral;

IV - por ocasião do encaminhamento de votação;

V - quando o orador declarar, de modo geral, que não o permite;

VI - quando o orador estiver suscitando questão de ordem, ou falando para reclamação;

VII - nas Comunicações a que se referem o inciso I e § 1º do art. 68.

§ 3º Os apartes subordinam-se às disposições relativas à discussão, em tudo que lhes for aplicável, e incluem-se no tempo destinado ao orador.

§ 4º Não serão publicados os apartes proferidos em desacordo com os dispositivos regimentais.

§ 5º Os apartes só serão sujeitos a revisão do Autor se permitida pelo orador, que não poderá modificá-los.

### **Seção III**

#### **Do Adiamento da Discussão**

Art. 179. Antes de ser iniciada a discussão de um projeto, será permitido o seu adiamento, por prazo não superior a três sessões, mediante requerimento assinado por Líder, Autor ou Relator e aprovado pelo Plenário.

§ 1º Não admite adiamento de discussão a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem esse número, por prazo não excedente a duas sessões.

§ 2º Quando para a mesma proposição forem apresentados dois ou mais requerimentos de adiamento, será votado em primeiro lugar o de prazo mais longo.

§ 3º Tendo sido adiada uma vez a discussão de uma matéria, só o será novamente ante a alegação, reconhecida pelo Presidente da Câmara, de erro na publicação.

### **Seção IV**

#### **Do Encerramento da Discussão**

Art. 180. O encerramento da discussão dar-se-á pela ausência de oradores, pelo decurso dos prazos regimentais ou por deliberação do Plenário.

§ 1º Se não houver orador inscrito, declarar-se-á encerrada a discussão.

§ 2º O requerimento de encerramento de discussão será submetido pelo Presidente a votação, desde que o pedido seja subscrito por um terço dos membros da Casa ou Líder que represente este número, tendo sido a proposição discutida pelo menos por três oradores. Será permitido o encaminhamento da votação pelo prazo de cinco minutos, por um orador contra e um a favor.



§ 3º Se a discussão se proceder por partes, o encerramento de cada parte só poderá ser pedido depois de terem falado, no mínimo, dois oradores.

### Seção V

#### Da Proposição Emendada Durante a Discussão

Art. 181. Encerrada a discussão do projeto, com emendas, a matéria irá às Comissões que a devam apreciar, observado o que dispõem o art. 141, II, e o parágrafo único do art. 123.

Parágrafo único- Publicados os pareceres sobre as emendas no Diário da Câmara dos Vereadores e distribuídos em avulsos, estará a matéria em condições de figurar em Ordem do Dia, obedecido o interstício regimental.

## CAPÍTULO XIII

### DA VOTAÇÃO

#### Seção I

##### Disposições Gerais

Art. 182. A votação completa o turno regimental da discussão.

§ 1º A votação das matérias com a discussão encerrada e das que se acharem sobre a Mesa será realizada em qualquer sessão:

I - imediatamente após a discussão, se houver número;

II - após as providências de que trata o art. 181, caso a proposição tenha sido emendada na discussão.

§ 2º O Vereador poderá escusar-se de tomar parte na votação, registrando simplesmente "abstenção".

§ 3º Havendo empate na votação ostensiva cabe ao Presidente desempatá-la; em caso de escrutínio secreto, proceder-se-á sucessivamente a nova votação, até que se dê o desempate.

§ 4º Em se tratando de eleição, havendo empate, será vencedor o Vereador mais idoso, dentre os de maior número de legislaturas.

§ 5º Se o Presidente se abster de desempatar votação, o substituto regimental o fará em seu lugar.

§ 6º Tratando-se de causa própria ou de assunto em que tenha interesse individual, deverá o Vereador dar-se por impedido e fazer comunicação nesse sentido à Mesa, sendo seu voto considerado em branco, para efeito de quorum.

§ 7º O voto do Vereador, mesmo que contrarie o da respectiva representação ou sua Liderança, será acolhido para todos os efeitos.

§ 8º No caso de deliberação sobre aplicação de sanção disciplinar por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar, é vedado o acolhimento do voto do Vereador representado.

Art. 183. Só se interromperá a votação de uma proposição por falta de quorum.

§ 1º Quando esgotado o período da sessão, ficará esta automaticamente prorrogada pelo tempo necessário à conclusão da votação, nos termos do § 2º do art. 74.

§ 2º Ocorrendo falta de número para deliberação, proceder-se-á nos termos do § 3º do art. 84.

Art. 184. Terminada a apuração, o Presidente proclamará o resultado da votação, especificando os votos favoráveis, contrários, em branco e nulos.

Parágrafo único - É lícito ao Vereador, depois da votação ostensiva, enviar à Mesa para publicação declaração escrita de voto, redigida em termos regimentais, sem lhe ser permitido, todavia, lê-la ou fazer a seu respeito qualquer comentário da tribuna.

Art. 185. Salvo disposição constitucional em contrário, as deliberações da Câmara serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta de seus membros.

§ 1º Os projetos de leis complementares à Lei Orgânica somente serão aprovados se obtiverem maioria absoluta dos votos dos membros da Câmara, observadas, na sua tramitação, as demais normas regimentais para discussão e votação.

§ 2º Os votos em branco que ocorrerem nas votações por meio de cédulas e as abstenções verificadas pelo sistema eletrônico só serão computados para efeito de quorum.

#### Seção II

##### Das Modalidades e Processos de Votação

Art. 186. A votação poderá ser ostensiva, adotando-se o processo simbólico ou o nominal, e secreta, por meio do sistema eletrônico ou de cédulas.

Parágrafo único - Assentado, previamente, pela Câmara determinado processo de votação para uma proposição, não será admitido para ela requerimento de outro processo.

Art. 187. Pelo processo simbólico, que será utilizado na votação das proposições em geral, o Presidente, ao anunciar a votação de qualquer matéria, convidará os Vereadores a favor a permanecerem sentados e proclamará o resultado manifesto dos votos.

§ 1º Havendo votação divergente, o Presidente consultará o Plenário se há dúvida quanto ao resultado proclamado, assegurando a oportunidade de formular-se pedido de verificação de votação.

§ 2º Nenhuma questão de ordem, reclamação ou qualquer outra intervenção será aceita pela Mesa antes de ouvido o Plenário sobre eventual pedido de verificação.

§ 3º Se um terço dos membros da Casa ou Líderes que representem esse número apoiarem o pedido, proceder-se-á então à votação através do sistema nominal.

§ 4º Havendo-se procedido a uma verificação de votação, antes do decurso de uma hora da proclamação do resultado, só será permitida nova verificação por deliberação do Plenário, a requerimento de um décimo dos Vereadores, ou de Líderes que representem esse número.

§ 5º Ocorrendo requerimento de verificação de votação, se for notória a ausência de quorum no Plenário, o Presidente poderá, desde logo, determinar a votação pelo processo nominal.

Art. 188. O processo nominal será utilizado:

I - nos casos em que seja exigido quorum especial de votação;

II - por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Vereador;

III - quando houver pedido de verificação de votação, respeitado o que prescreve o § 4º do artigo anterior;

IV - nos demais casos expressos neste Regimento.

§ 1º O requerimento verbal não admitirá votação nominal.

§ 2º Quando algum Vereador requerer votação nominal e a Câmara não a conceder, será vedado requerê-la novamente para a mesma proposição, ou para as que lhe forem acessórias.

Art. 189. A votação nominal far-se-á pelo sistema eletrônico de votos, obedecidas as instruções estabelecidas pela Mesa para sua utilização.

§ 1º Concluída a votação, encaminhar-se-á à Mesa a respectiva listagem, que conterá os seguintes registros:

I - data e hora em que se processou a votação;

II - a matéria objeto da votação;

III - o nome de quem presidiu a votação;

IV - os nomes dos Líderes em exercício presentes à votação;

V - o resultado da votação;

VI - os nomes dos Vereadores votantes, discriminando-se os que votaram a favor, os que votaram contra e os que se abstiveram.

§ 2º A listagem de votação será publicada juntamente com a ata da sessão.

§ 3º Só poderão ser feitas e aceitas reclamações quanto ao resultado de votação antes de ser anunciada a discussão ou votação de nova matéria.

§ 4º Quando o sistema eletrônico não estiver em condições de funcionamento, e nas hipóteses de que

trata o art. 215, § 8º, a votação nominal será feita pela chamada dos Vereadores por ordem alfabética;

I - os nomes serão enunciados, em voz alta, por um dos Secretários;

II - os Vereadores, levantando-se de suas cadeiras, responderão sim ou não, conforme aprovem ou rejeitem a matéria em votação;

III - as abstenções serão também anotadas pelo Secretário.

Art. 190. A votação por escrutínio secreto far-se-á pelo sistema eletrônico, nos termos do artigo precedente, apurando-se apenas os nomes dos votantes e o resultado final, nos seguintes casos:

I - por decisão do Plenário, a requerimento de um terço dos membros da Casa ou de Líderes que representem este número, formulado antes de iniciada a Ordem do Dia.

II - no caso de pronunciamento sobre a perda de mandato de Vereador.

§ 1º A votação por escrutínio secreto far-se-á mediante cédula, impressa ou datilografada, recolhida em urna à vista do Plenário, quando o sistema eletrônico de votação não estiver funcionando.

§ 2º Não serão objeto de deliberação por meio de escrutínio secreto:

I - recursos sobre questão de ordem;

II - projeto de lei periódica;

III - proposição que vise a alteração de legislação codificada ou disponha sobre leis tributárias em geral, concessão de favores, privilégios ou isenções e qualquer das matérias de competência municipal;

IV - autorização para instauração de processo, nas infrações penais comuns ou nos crimes de responsabilidade, contra o Prefeito e o Vice-Prefeito e os Secretários do Município.

V - Eleição da Mesa Diretora.

### Seção III

#### Do Processamento da Votação

Art. 191. A proposição, ou seu substitutivo, será votada sempre em globo, ressalvada a matéria destacada ou deliberação diversa do Plenário.

§ 1º As emendas serão votadas em grupos, conforme tenham parecer favorável ou parecer contrário de todas as Comissões, considerando-se que:

I - no grupo das emendas com parecer favorável incluem-se as de Comissão, quando sobre elas não haja manifestação em contrário de outra;

II - no grupo das emendas com parecer contrário incluem-se aquelas sobre as quais se tenham manifestado pela rejeição as Comissões



competentes para o exame do mérito, embora consideradas constitucionais e orçamentariamente compatíveis.

§ 2º A emenda que tenha pareceres divergentes e as emendas destacadas serão votadas uma a uma, conforme sua ordem e natureza.

§ 3º O Plenário poderá conceder, a requerimento de qualquer Vereador, que a votação das emendas se faça destacadamente.

§ 4º Também poderá ser deferido pelo Plenário dividir-se a votação da proposição por título, capítulo, seção, artigo ou grupo de artigos ou de palavras.

§ 5º Somente será permitida a votação parcelada a que se referem os §§ 3º e 4º se solicitada durante a discussão, salvo quando o requerimento for de autoria do Relator, ou tiver a sua aquiescência.

§ 6º Não será submetida a votos emenda declarada inconstitucional ou injurídica pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, ou financeira e orçamentariamente incompatível pela Comissão de Finanças e Tributação, ou se no mesmo sentido se pronunciar a Comissão Especial a que se refere o art. 38, II, em decisão irrecorrida ou mantida pelo Plenário.

Art. 192. Além das regras contidas nos artigos. 161 e 165 serão obedecidas ainda na votação às seguintes normas de precedência ou preferência e prejudicialidade:

I - a proposta de emenda à Lei Orgânica tem preferência na votação em relação às proposições em tramitação ordinária;

II - o substitutivo de Comissão tem preferência na votação sobre o projeto;

III - votar-se-á em primeiro lugar o substitutivo de Comissão; havendo mais de um, a preferência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

IV - aprovado o substitutivo, ficam prejudicados o projeto e as emendas a este oferecidas, ressalvadas as emendas ao substitutivo e todos os destaques;

V - na hipótese de rejeição do substitutivo, ou na votação de projeto sem substitutivo, a proposição inicial será votada por último, depois das emendas que lhe tenham sido apresentadas;

VI - a rejeição do projeto prejudica as emendas a ele oferecidas;

VII - a rejeição de qualquer artigo do projeto, votado artigo por artigo, prejudica os demais artigos que forem uma consequência daquele;

VIII - dentre as emendas de cada grupo, oferecidas respectivamente ao substitutivo ou à proposição original, e as emendas destacadas, serão votadas,

pela ordem, as supressivas, as aglutinativas, as substitutivas, as modificativas e, finalmente, as aditivas;

IX - as emendas com subemendas serão votadas uma a uma, salvo deliberação do Plenário, mediante proposta de qualquer Vereador ou Comissão; aprovado o grupo, serão consideradas aprovadas as emendas com as modificações constantes das respectivas subemendas;

X - as subemendas substitutivas têm preferência na votação sobre as respectivas emendas;

XI - a emenda com subemenda, quando votada separadamente, sê-lo-á antes e com ressalva desta, exceto nos seguintes casos, em que a subemenda terá precedência:

a) se for supressiva;

b) se for substitutiva de artigo da emenda, e a votação desta se fizer artigo por artigo;

XII - serão votadas, destacadamente, as emendas com parecer no sentido de constituírem projeto em separado;

XIII - quando, ao mesmo dispositivo, forem apresentadas várias emendas da mesma natureza, terão preferência as de Comissão sobre as demais; havendo emendas de mais de uma Comissão, a precedência será regulada pela ordem inversa de sua apresentação;

XIV - o dispositivo destacado de projeto para votação em separado precederá, na votação, às emendas, independerá de parecer e somente integrará o texto se aprovado;

XV - se a votação do projeto se fizer separadamente em relação a cada artigo, o texto deste será votado antes das emendas aditivas a ele correspondentes.

#### Seção IV

##### Do Encaminhamento da Votação

Art. 193. Anunciada uma votação, é lícito usar da palavra para encaminhá-la, salvo disposição regimental em contrário, pelo prazo de cinco minutos, ainda que se trate de matéria não sujeita a discussão, ou que esteja em regime de urgência.

§ 1º Só poderão usar da palavra dois oradores, um a favor e um contrário, assegurada a preferência, em cada grupo, a Autor de proposição principal ou acessória e de requerimento a ela pertinente, e a Relator.

§ 2º Ressalvado o disposto no parágrafo anterior, cada Líder poderá manifestar-se para orientar sua bancada, ou indicar Vereador para fazê-lo em nome da Liderança, pelo tempo não excedente a um minuto.

§ 3º As questões de ordem e quaisquer incidentes supervenientes serão computados no prazo de

encaminhamento do orador, se suscitados por ele ou com a sua permissão.

§ 4º Sempre que o Presidente julgar necessário, ou for solicitado a fazê-lo, convidará o Relator, o ou outro membro da Comissão com a qual tiver mais pertinência a matéria, a esclarecer, em encaminhamento da votação, as razões do parecer.

§ 5º Nenhum Vereador, salvo o Relator, poderá falar mais de uma vez para encaminhar a votação de proposição principal, de substitutivo ou de grupo de emendas.

§ 6º Aprovado requerimento de votação de um projeto por partes, será lícito o encaminhamento da votação de cada parte por dois oradores, um a favor e outro contra, além dos Líderes.

§ 7º No encaminhamento da votação de emenda destacada, somente poderão falar o primeiro signatário, o Autor do requerimento de destaque e o Relator. Quando houver mais de um requerimento de destaque para a mesma emenda, só será assegurada a palavra ao Autor do requerimento apresentado em primeiro lugar.

§ 8º Não terão encaminhamento de votação as eleições; nos requerimentos, quando cabível, é limitado ao signatário e a um orador contrário.

### Seção V

#### Do Adiamento da Votação

Art. 194. O adiamento da votação de qualquer proposição só pode ser solicitado antes de seu início, mediante requerimento assinado por Líder, pelo Autor ou Relator da matéria.

§ 1º O adiamento da votação só poderá ser concedido uma vez e por prazo previamente fixado, não superior a duas sessões.

§ 2º Solicitado, simultaneamente, mais de um adiamento, a adoção de um requerimento prejudicará os demais.

§ 3º Não admite adiamento de votação a proposição em regime de urgência, salvo se requerido por um terço dos membros da Câmara, ou Líderes que representem este número, por prazo não excedente a duas sessões.

### CAPÍTULO XIV

#### DA REDAÇÃO DO VENCIDO,

#### DA REDAÇÃO FINAL E DOS AUTÓGRAFOS

Art. 195. Terminada a votação em primeiro turno, os projetos irão à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania para redigir o vencido.

Parágrafo único - A redação será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir, nos projetos aprovados em primeiro turno, sem emendas.

Art. 196. Ultimada a fase da votação, em turno único ou em segundo turno, conforme o caso, será a proposta de emenda à Lei Orgânica ou o projeto, com as respectivas emendas, se houver, enviado à Comissão competente para a redação final, na conformidade do vencido, com a apresentação, se necessário, de emendas de redação.

§ 1º A redação final é parte integrante do turno em que se concluir a apreciação da matéria.

§ 2º A redação final será dispensada, salvo se houver vício de linguagem, defeito ou erro manifesto a corrigir:

I - nas propostas de emenda à Lei Orgânica e nos projetos em segundo turno, se aprovados sem modificações, já tendo sido feita redação do vencido em primeiro turno;

II - nos substitutivos aprovados em segundo turno, sem emendas;

§ 3º A Comissão poderá, em seu parecer, propor seja considerada como final a redação do texto de proposta de emenda à Lei Orgânica, projeto ou substitutivo aprovado sem alterações, desde que em condições de ser adotado como definitivo.

§ 4º Nas propostas de emenda à Lei Orgânica, a redação final limitar-se-á às emendas, destacadamente, não as incorporando ao texto da proposição, salvo quando apenas corrijam defeitos evidentes de forma, sem atingir de qualquer maneira a substância do projeto.

Art. 197. A redação do vencido ou a redação final será elaborada dentro de três sessões para os projetos em tramitação ordinária, duas sessões para os em regime de prioridade, e uma sessão, prorrogável por outra, excepcionalmente, por deliberação do Plenário, para os em regime de urgência, entre eles incluídas as propostas de emenda à Lei Orgânica.

Art. 198. É privativo da Comissão específica para estudar a matéria redigir o vencido e elaborar a redação final, nos casos de proposta de emenda à Lei Orgânica, de projeto de código ou sua reforma e, na hipótese do § 6º do art. 214, de projeto de Regimento Interno.

Art. 199. A redação final será votada depois de publicada no Diário da Câmara dos Vereadores ou distribuída em avulsos, observado o interstício regimental.

§ 1º O Plenário poderá, quando a redação chegar à Mesa, dispensar-lhe a impressão, para o fim de proceder-se à imediata votação, salvo se a proposição houver sido emendada na sua discussão final ou única.

§ 2º A redação final emendada será sujeita a discussão depois de publicadas as emendas, com o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania ou da Comissão referida no art. 198.



§ 3º Somente poderão tomar parte do debate, uma vez e por cinco minutos cada um, o Autor de emenda, um Vereador contra e o Relator.

§ 4º A votação da redação final terá início pelas emendas.

§ 5º Figurando a redação final na Ordem do Dia, se sua discussão for encerrada sem emendas ou retificações, será considerada definitivamente aprovada, sem votação.

### Seção I

#### Da correção após aprovação da Redação Final, e do Veto

Art. 200. Quando, após a aprovação de redação final, se verificar inexatidão do texto, a Mesa procederá à respectiva correção, da qual dará conhecimento ao Plenário e se já lhe houver enviado o autógrafa ao Prefeito Municipal, se o projeto já tiver sido encaminhado à sanção. Não havendo impugnação, considerar-se-á aceita a correção; em caso contrário, caberá a decisão ao Plenário.

Art. 201. A proposição aprovada em definitivo pela Câmara, ou por suas Comissões, será encaminhada em autógrafos à sanção.

§ 1º Os autógrafos reproduzirão a redação final aprovada pelo Plenário, ou pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, se conclusiva.

§ 2º As resoluções da Câmara serão promulgadas pelo Presidente no prazo de duas sessões após o recebimento dos autógrafos; não o fazendo, caberá ao Vice-Presidente, exercer essa atribuição.

I - O Projeto aprovado em um único turno de votação será, no prazo de dez dias úteis, enviado ao Prefeito, que a partir da data do recebimento, adotará uma das três posições seguintes:

- a) sanciona-o e promulga-o, no prazo de quinze dias úteis;
- b) deixa decorrer aquele prazo, importando o seu silêncio em sanção, sendo obrigatória, dentro de dez dias, a promulgação pelo Presidente da Câmara;
- c) veta-o total ou parcialmente.

II - O Prefeito, entendendo ser o Projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á, total ou parcialmente, em quinze dias úteis, contados da data do recebimento, comunicando, naquele prazo, ao Presidente da Câmara, o motivo do veto.

§ 1º - O veto deverá ser justificado e, quando parcial, abrangerá o texto integral de artigo, parágrafo, inciso, item ou alínea.

§ 2º - O Prefeito, sancionando e promulgando a matéria não vetada, deverá encaminhá-la para publicação.

§ 3º - A Câmara deliberará sobre a matéria vetada, em um único turno de discussão e votação, no prazo de trinta dias de seu recebimento, considerando-se aprovada quando obtiver o voto favorável da maioria absoluta de seus membros.

§ 4º - Esgotado, sem deliberação, o prazo estabelecido no parágrafo anterior, o veto será incluído na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final.

§ 5º - Se o veto for rejeitado, o Projeto será enviado ao Prefeito, para que promulgue e publique a lei em quarenta e oito horas, sendo que em caso contrário deverá fazê-lo o Presidente da Câmara, no mesmo prazo concedido ao Prefeito.

III - Os prazos para discussão e votação dos Projetos de Lei e para o exame de veto, não correm no período de recesso.

IV - A lei é promulgada pelo Presidente da Câmara em decorrência de:

- a) sanção tácita pelo Prefeito, ou de rejeição de veto total, tomará o número em seqüência às existentes;
- b) veto parcial, tomará o mesmo número já dado à parte vetada.

### TÍTULO VI

#### DAS MATÉRIAS SUJEITAS A DISPOSIÇÕES ESPECIAIS

##### CAPÍTULO I

##### DA PROPOSTA DE EMENDA À LEI ORGÂNICA

Art. 202. A Lei Orgânica poderá ser emendada mediante proposta de um dos membros da Câmara, do Prefeito, ou por proposta de 5% (cinco por cento) do Eleitorado do Município.

§ 1º - A proposta será discutida e votada, considerando-se aprovada se obtiver dois terços dos votos dos membros da Câmara.

§ 2º - A emenda à Lei Orgânica do Município será promulgada pela Mesa da Câmara, com o respectivo número de ordem.

Art. 203. A proposta de emenda à Lei Orgânica será despachada pelo Presidente da Câmara à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que se pronunciará sobre sua admissibilidade, no prazo de duas sessões, devolvendo-a à Mesa com o respectivo parecer.

§ 1º Se inadmitida a proposta, poderá o Autor, com o apoio de Líderes que representem, no mínimo, um terço dos Vereadores, requerer a apreciação preliminar em Plenário.

§ 2º Admitida a proposta, o Presidente designará Comissão Especial para o exame do mérito da proposição, a qual terá o prazo de quatro sessões, a partir de sua constituição para proferir parecer.

§ 3º Somente perante a Comissão Especial poderão ser apresentadas emendas, com o mesmo quorum mínimo de assinaturas de Vereadores.

§ 4º Após a publicação do parecer e interstício de duas sessões, a proposta será incluída na Ordem do Dia.

§ 5º A proposta será submetida a dois turnos de discussão e votação, com interstício de duas sessões.

§ 6º Será aprovada a proposta que obtiver, em ambos os turnos, dois terços dos votos dos membros da Câmara dos Vereadores, em votação nominal.

§ 7º Aplicam-se à proposta de emenda à Lei Orgânica, no que não colidir com o estatuído neste artigo, as disposições regimentais relativas ao trâmite e apreciação dos projetos de lei.

## **CAPÍTULO II**

### **DOS PROJETOS DE INICIATIVA DO PREFEITO MUNICIPAL COM SOLICITAÇÃO DE URGÊNCIA**

Art. 204. A apreciação do projeto de lei de iniciativa do Prefeito Municipal, para o qual tenha solicitado urgência, obedecerá ao seguinte:

I - findo o prazo de trinta dias de seu recebimento pela Câmara, sem a manifestação definitiva do Plenário, o projeto será incluído na Ordem do Dia, sobrestando-se a deliberação quanto aos demais assuntos, para que se ultime sua votação;

§ 1º A solicitação do regime de urgência poderá ser feita pelo Prefeito depois da remessa do projeto e em qualquer fase de seu andamento, aplicando-se a partir daí o disposto neste artigo.

§ 2º Os prazos previstos neste artigo não correm nos períodos de recesso da Câmara de Vereadores nem se aplicam aos projetos de código.

## **CAPÍTULO III**

### **DOS PROJETOS DE CÓDIGO**

Art. 205. Recebido o projeto de código ou apresentado à Mesa, o Presidente comunicará o fato ao Plenário e determinará a sua inclusão na Ordem do Dia da sessão seguinte, sendo publicado e distribuído em avulsos.

§ 1º No decurso da mesma sessão, ou logo após, o Presidente nomeará Comissão Especial para emitir parecer sobre o projeto e as emendas.

§ 2º A Comissão se reunirá no prazo de duas sessões a partir de sua constituição, para eleger seu Presidente e Relator.

§ 3º As emendas serão apresentadas diretamente na Comissão Especial, durante o prazo de uma sessão consecutivas contado da instalação desta, e encaminhadas, à proporção que forem oferecidas, ao Relator.

§ 4º Após encerrado o período de apresentação de emendas, o Relator terá o prazo de duas sessões para entregar seu parecer sobre as respectivas partes e as emendas que a eles tiverem sido distribuídas.

§ 5º Os pareceres serão imediatamente encaminhados ao Relator, que emitirá o seu parecer no prazo de duas sessões contado daquele em que se encerrar o Relator.

§ 6º Não se fará a tramitação simultânea de mais de dois projetos de código.

§ 7º A Mesa só receberá projeto de lei para tramitação na forma deste capítulo, quando a matéria, por sua complexidade ou abrangência, deva ser apreciada como código.

Art. 206. A Comissão terá o prazo de duas sessões para discutir e votar o projeto e as emendas com os pareceres.

Parágrafo único - A Comissão, na discussão e votação da matéria, obedecerá às seguintes normas:

I - as emendas com parecer contrário serão votadas em globo, salvo os destaques requeridos por um terço dos Vereadores, ou Líderes que representem este número;

II - as emendas com parecer favorável serão votadas em grupo para o Relator, salvo destaque requerido por membro da Comissão ou Líder;

III - sobre cada emenda destacada, poderá falar o Autor, o Relator, bem como os demais membros da Comissão, por cinco minutos cada um, improrrogáveis;

IV - o Relator poderá oferecer, juntamente com seus pareceres, emendas que serão tidas como tais, para efeitos posteriores, somente se aprovadas pela Comissão;

V - concluída a votação do projeto e das emendas, o Relator terá duas sessões para apresentar o relatório do vencido na Comissão.

Art. 207. Publicados e distribuídos em avulsos, dentro de duas sessões, o projeto, as emendas e os pareceres, proceder-se-á à sua apreciação no Plenário, em turno único, obedecido o interstício regimental.

§ 1º Na discussão do projeto, que será uma só para toda a matéria, poderão falar os oradores inscritos pelo prazo improrrogável de cinco minutos, salvo o Relator que disporá de dez minutos.

§ 2º Poder-se-á encerrar a discussão mediante requerimento de Líder, depois de debatida a matéria



em duas sessões, se antes não for encerrada por falta de oradores.

§ 3º A Mesa destinará sessões exclusivas para a discussão e votação dos projetos de código.

Art. 208. Aprovados o projeto e as emendas, a matéria voltará à Comissão Especial, que terá duas sessões para elaborar a redação final.

§ 1º Publicada e distribuída em avulsos, a redação final será votada independentemente de discussão, obedecido o interstício regimental.

§ 2º As emendas à redação final serão apresentadas na própria sessão e votadas imediatamente, após parecer oral do Relator.

Art. 209. A requerimento da Comissão Especial, sujeito à deliberação do Plenário, os prazos previstos neste capítulo poderão ser:

I - prorrogados até o dobro e, em casos excepcionais, até o quádruplo;

II - suspensos, conjunta ou separadamente, até três sessões, sem prejuízo dos trabalhos da Comissão, prosseguindo-se a contagem dos prazos regimentais de tramitação findo o período da suspensão.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DOS PROJETOS DE CONSOLIDAÇÃO**

Art. 210. A Mesa Diretora, qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Vereadores poderá formular projeto de consolidação, visando à sistematização, à correção, ao aditamento, à supressão e à conjugação de textos legais, cuja elaboração cingir-se-á aos aspectos formais, resguardada a matéria de mérito.

§ 1º A Mesa Diretora remeterá o projeto de consolidação ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que o examinarão, vedadas as alterações de mérito.

§ 2º O Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis, recebido o projeto de consolidação, fá-lo-á publicar no Diário Oficial e no Diário da Câmara dos Vereadores, a fim de que, no prazo de trinta dias, a ele sejam oferecidas sugestões, as quais, se for o caso, serão incorporadas ao texto inicial, a ser encaminhado, em seguida, ao exame da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania.

Art. 211. O projeto de consolidação, após a apreciação do Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis e da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, será submetido ao Plenário da Casa.

§ 1º Verificada a existência de dispositivos visando à alteração ou supressão de matéria de mérito, deverão ser formuladas emendas, visando à manutenção do texto da consolidação.

§ 2º As emendas apresentadas em Plenário consoante o disposto no parágrafo anterior deverão ser encaminhadas à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, que sobre elas emitirá parecer, sendo-lhe facultada, para tanto e se for o caso, a requisição de informações junto ao Grupo de Trabalho de Consolidação das Leis.

§ 3º As emendas aditivas apresentadas ao texto do projeto visam à adoção de normas excluídas, e as emendas supressivas, à retirada de dispositivos conflitantes com as regras legais em vigor.

§ 4º O Relator proporá, em seu Voto, que as emendas consideradas de mérito, isolada ou conjuntamente, sejam destacadas para fins de constituírem projeto autônomo, o qual deverá ser apreciado pela Casa, dentro das normas regimentais aplicáveis à tramitação dos demais projetos de lei.

§ 5º As alterações propostas ao texto, formuladas com fulcro nos dispositivos anteriores, deverão ser fundamentadas com a indicação do dispositivo legal pertinente.

§ 6º Após o pronunciamento definitivo da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, o projeto de consolidação será encaminhado ao Plenário, tendo preferência para inclusão em Ordem do Dia.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DAS MATÉRIAS DE NATUREZA PERIÓDICA**

###### **Seção I**

##### **Dos Projetos de Fixação da Remuneração dos Vereadores, do Prefeito, do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais**

Art. 212. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe elaborar, no último ano de cada legislatura, o projeto de decreto legislativo destinado a fixar a remuneração, dos Membros da Câmara de Vereadores, a vigorar na legislatura subsequente, bem assim a remuneração do Prefeito e do Vice-Prefeito e dos Secretários Municipais, para cada exercício financeiro, observado o que dispõem a Constituição Federal e a Lei Orgânica Municipal.

§ 1º Se a Comissão não apresentar, durante o primeiro semestre da última sessão legislativa da legislatura, o projeto de que trata este artigo, ou não o fizer nesse interregno qualquer Vereador, a Mesa incluirá na Ordem do Dia, na primeira sessão ordinária do segundo período semestral, em forma de proposição, as disposições respectivas em vigor.

§ 2º O projeto mencionado neste artigo figurará na Ordem do Dia durante três sessões para recebimento de emendas, sobre as quais a Comissão de Finanças e Tributação emitirá parecer no prazo improrrogável de duas sessões.



## Seção II

### Da Tomada de Contas do Prefeito Municipal

Art. 213. À Comissão de Finanças e Tributação incumbe proceder à tomada de contas do Prefeito Municipal, quando não apresentadas Câmara Municipal dentro de sessenta dias após a abertura da sessão legislativa.

§ 1º A Comissão aguardará, para pronunciamento definitivo, a organização das contas do exercício, que deverá ser feita por uma Subcomissão Especial, com o auxílio do Tribunal de Contas dos Municípios, dentro de oito sessões.

§ 2º A Subcomissão Especial compor-se-á, pelo menos, de tantos membros quantos forem os ordenadores de despesa que figuraram no Orçamento do Município referente ao exercício anterior, observado o princípio da proporcionalidade partidária.

§ 3º Cada membro da Subcomissão Especial será designado Relator da tomada de contas relativas a um órgão orçamentário.

§ 4º A Subcomissão Especial terá amplos poderes, mormente os referidos nos §§ 1º a 4º do art. 63, cabendo-lhe convocar os responsáveis pelo sistema de controle interno e todos os ordenadores de despesa da administração pública direta, indireta e fundacional do Poder Executivo para comprovar, no prazo que estabelecer, as contas do exercício findo, na conformidade da respectiva lei orçamentária e das alterações havidas na sua execução.

§ 5º O parecer da Comissão de Finanças e Tributação será encaminhado, através da Mesa da Câmara, ao Plenário, com a proposta de medidas legais e outras providências cabíveis.

§ 6º A prestação de contas, após iniciada a tomada de contas, não será óbice à adoção e continuidade das providências relativas ao processo por crime de responsabilidade nos termos da legislação especial.

## CAPÍTULO VI

### DO REGIMENTO INTERNO

Art. 214. O Regimento Interno poderá ser modificado ou reformado por meio de projeto de resolução de iniciativa de Vereador, da Mesa, de Comissão Permanente ou de Comissão Especial para esse fim criada, em virtude de deliberação da Câmara, da qual deverá fazer parte um membro da Mesa.

§ 1º O projeto, após publicado e distribuído em avulsos, permanecerá na Ordem do Dia durante o prazo de duas sessões para o recebimento de emendas.

§ 2º Decorrido o prazo previsto no parágrafo anterior, o projeto será enviado:

I - à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, em qualquer caso;

II - à Comissão Especial que o houver elaborado, para exame das emendas recebidas;

III - à Mesa, para apreciar as emendas e o projeto.

§ 3º Os pareceres das Comissões serão emitidos no prazo de duas sessões, quando o projeto for de simples modificação, e de quatro sessões, quando se tratar de reforma.

§ 4º Depois de publicados os pareceres e distribuídos em avulsos, o projeto será incluído na Ordem do Dia, em primeiro turno, que não poderá ser encerrado, mesmo por falta de oradores, antes de transcorridas duas sessões.

§ 5º O segundo turno não poderá ser também encerrado antes de transcorridas duas sessões.

§ 6º A redação do vencido e a redação final do projeto competem à Comissão Especial que o houver elaborado, ou à Mesa, quando de iniciativa desta, de Vereadores ou Comissão Permanente.

§ 7º A apreciação do projeto de alteração ou reforma do Regimento obedecerá às normas vigentes para os demais projetos de resolução.

§ 8º A Mesa fará a consolidação e publicação de todas as alterações introduzidas no Regimento antes de findo cada biênio.

## CAPÍTULO VII

### DO PROCESSO NOS CRIMES DE RESPONSABILIDADE DO PREFEITO DO VICE-PREFEITO E DOS SECRETÁRIOS DO MUNICÍPIO

Art. 215. É permitido a qualquer cidadão denunciar à Câmara dos Vereadores o Prefeito, Vice-Prefeito e Secretário Municipal por crime de responsabilidade.

§ 1º A denúncia, assinada pelo denunciante e com firma reconhecida, deverá ser acompanhada de documentos que a comprovem ou da declaração de impossibilidade de apresentá-los, com indicação do local onde possam ser encontrados, bem como, se for o caso, do rol das testemunhas, em número de cinco, no mínimo.

§ 2º Recebida a denúncia pelo Presidente, verificada a existência dos requisitos de que trata o parágrafo anterior, será lida no expediente da sessão seguinte e despachada à Comissão Especial eleita, da qual participem, observada a respectiva proporção, representantes de todos os Partidos.

§ 3º Do despacho do Presidente que indeferir o recebimento da denúncia, caberá recurso ao Plenário.

§ 4º Do recebimento da denúncia será notificado o denunciado para manifestar-se, querendo, no prazo de cinco sessões.



§ 5º A Comissão Especial se reunirá dentro de quarenta e oito horas e, depois de eleger seu Presidente e Relator, emitirá parecer em cinco sessões contadas do oferecimento da manifestação do acusado ou do término do prazo previsto no parágrafo anterior, concluindo pelo deferimento ou indeferimento do pedido de autorização.

§ 6º O parecer da Comissão Especial será lido no expediente da Câmara dos Vereadores e publicado na íntegra, juntamente com a denúncia, no Diário da Câmara dos Vereadores e avulsos.

§ 7º Decorridas quarenta e oito horas da publicação do parecer da Comissão Especial, será o mesmo incluído na Ordem do Dia da sessão seguinte.

§ 8º Encerrada a discussão do parecer, será o mesmo submetido à votação nominal, pelo processo de chamada dos Vereadores.

§ 9º Será admitida a instauração do processo contra o denunciado se obtidos dois terços dos votos dos membros da Casa.

## **CAPÍTULO VIII**

### **DO COMPARECIMENTO DE SECRETÁRIOS MUNICIPAIS**

Art. 216. O Secretário Municipal comparecerá perante a Câmara ou suas Comissões:

I - quando convocado para prestar, pessoalmente, informações sobre assunto previamente determinado;

II - por sua iniciativa, mediante entendimentos com a Mesa ou a Presidência da Comissão, respectivamente, para expor assunto de relevância de sua Secretaria.

§ 1º A convocação do Secretário será resolvida pela Câmara ou Comissão, por deliberação da maioria da respectiva composição plenária, a requerimento de qualquer Vereador ou membro da Comissão, conforme o caso.

§ 2º A convocação do Secretário ser-lhe-á comunicada mediante ofício do Primeiro-Secretário ou do Presidente da Comissão, que definirá o local, dia e hora da sessão ou reunião a que deva comparecer, com a indicação das informações pretendidas, importando crime de responsabilidade a ausência sem justificação adequada, aceita pela Casa ou pelo colegiado.

Art. 217. A Câmara reunir-se-á em Comissão Geral, sob a direção de seu Presidente, toda vez que perante o Plenário comparecer Secretário.

§ 1º O Secretário terá assento na primeira bancada, até o momento de ocupar a tribuna, ficando subordinado às normas estabelecidas para o uso da palavra pelos Vereadores; perante Comissão, ocupará o lugar à direita do Presidente.

§ 2º Não poderá ser marcado o mesmo horário para o comparecimento de mais de um Secretário à Casa, salvo em caráter excepcional, quando a matéria lhes disser respeito conjuntamente, nem se admitirá sua convocação simultânea por mais de uma Comissão.

§ 3º O Secretário somente poderá ser aparteado ou interpelado sobre assunto objeto de sua exposição ou matéria pertinente à convocação.

§ 4º Em qualquer hipótese, a presença de Secretário no Plenário não poderá ultrapassar o horário normal da sessão ordinária da Câmara.

Art. 218. Na hipótese de convocação, o Secretário Municipal encaminhará ao Presidente da Câmara ou da Comissão, até a sessão da véspera da sua presença na Casa, sumário da matéria de que virá tratar, para distribuição aos Vereadores.

§ 1º O Secretário, ao início do Grande Expediente, ou da Ordem do Dia, poderá falar até quinze minutos, prorrogáveis por mais quinze, pelo Plenário da Casa ou da Comissão, só podendo ser aparteado durante a prorrogação.

§ 2º Encerrada a exposição do Secretário, poderão ser formuladas interpelações pelos Vereadores que se inscreveram previamente, não podendo cada um fazê-lo por mais de cinco minutos, exceto o Autor do requerimento, que terá o prazo de dez minutos.

§ 3º Para responder a cada interpelação, o Secretário terá o mesmo tempo que o Vereador para formulá-la.

§ 4º Serão permitidas a réplica e a tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

§ 5º É lícito aos Líderes, após o término dos debates, usar da palavra por cinco minutos, sem apartes.

Art. 219. No caso do comparecimento espontâneo ao Plenário, o Secretário Municipal usará da palavra ao início do Grande Expediente, se para expor assuntos da sua Pasta, de interesse da Casa e do Município, ou da Ordem do Dia, se para falar de proposição legislativa em trâmite, relacionada com a Secretaria sob sua direção.

§ 1º Ser-lhe-á concedida a palavra durante quinze minutos, podendo o prazo ser prorrogado por mais quinze minutos, por deliberação do Plenário, só sendo permitidos apartes durante a prorrogação.

§ 2º Findo o discurso, o Presidente concederá a palavra aos Vereadores, ou aos membros da Comissão, respeitada a ordem de inscrição, para, no prazo de três minutos, cada um, formular suas considerações ou pedidos de esclarecimentos, dispondo o Secretário do mesmo tempo para a resposta.

§ 3º Serão permitidas a réplica e tréplica, pelo prazo de três minutos, improrrogáveis.

Art. 220. Na eventualidade de não ser atendida convocação feita a Secretário Municipal, de acordo com a previsão contida na Lei Orgânica Municipal, o Presidente da Câmara promoverá a instauração do procedimento legal cabível, cabendo no caso de omissão, a qualquer Vereador requerer a instauração de processo de sua destituição da Mesa.

**TÍTULO VII**  
**DOS VEREADORES**  
**CAPÍTULO I**  
**DO EXERCÍCIO DO MANDATO**

Art. 221. O Vereador deve apresentar-se à Câmara durante a sessão legislativa ordinária ou extraordinária, para participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro, sendo-lhe assegurado o direito, nos termos deste Regimento, de:

- I - oferecer proposições em geral, discutir e deliberar sobre qualquer matéria em apreciação na Casa, integrar o Plenário e demais colegiados e neles votar e ser votado;
- II - encaminhar, através da Mesa, pedidos escritos de informação a Secretário Municipais;
- III - fazer uso da palavra;
- IV - integrar as Comissões e representações externas e desempenhar missão autorizada;
- V - promover, perante quaisquer autoridades, entidades ou órgãos da administração federal, estadual ou municipal, direta ou indireta e fundacional, os interesses públicos ou reivindicações coletivas de âmbito Municipal ou das comunidades representadas;
- VI - realizar outros cometimentos inerentes ao exercício do mandato ou atender a obrigações político-partidárias decorrentes da representação.

Art. 222. O comparecimento efetivo do Vereador à Casa será registrado diariamente, sob responsabilidade da Mesa e da presidência das Comissões, da seguinte forma:

- I - às sessões de debates, mediante lista de presença ou registro eletrônico em postos instalados nas dependências da Casa;
- II - às sessões de deliberação, mediante registro eletrônico até o encerramento da Ordem do Dia ou, se não estiver funcionando o sistema, pelas listas de presença em Plenário;
- III - nas Comissões, pelo controle da presença às suas reuniões.

Art. 223. Para afastar-se do território nacional, o Vereador deverá dar prévia ciência à Câmara, por intermédio da Presidência, indicando a natureza do afastamento e sua duração estimada.

Art. 224. O Vereador apresentará à Mesa, para efeito de posse e antes do término do mandato, declaração de bens e de suas fontes de renda, importando infração ao Código de Ética e Decoro Parlamentar a inobservância deste preceito.

Art. 225. O Vereador que se afastar do exercício do mandato para ser investido em cargo referido no inciso IV, art. 29 da lei Orgânica Municipal, fará comunicação escrita à Casa, bem como ao reassumir o lugar.

§ 1º Ao comunicar o seu afastamento, o Vereador apresentará o ato de nomeação e o termo de posse.

§ 2º Ao reassumir o lugar, o Vereador apresentará o ato de exoneração.

§ 3º É de quinze dias o prazo para o Vereador reassumir o exercício do mandato, quando exonerado de cargo a que se refere o caput, sob pena de sua omissão tipificar falta de decoro parlamentar.

§ 4º Enquanto não for feita a comunicação a que se refere o § 2º, o suplente em exercício participará normalmente dos debates e das votações.

Art. 226. No exercício do mandato, o Vereador atenderá às prescrições constitucionais e regimentais e às contidas no Código de Ética e Decoro Parlamentar, sujeitando-se às medidas disciplinares nelas previstas.

§ 1º Os Vereadores são invioláveis por suas opiniões, palavras e votos dentro da circunscrição do Município.

§ 2º Os Vereadores não poderão:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis ad nutum, nas entidades referidas no inciso I, a;

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, a;

d) ser titular de mais de um cargo ou mandato público eletivo.



Art. 227. O Vereador que se desvincular de sua banca-da perde, para efeitos regimentais, o direito a cargos ou funções que ocupar em razão dela.

Art. 228. Os ex-Vereadores além de livre acesso ao Plenário, poderão utilizar-se dos seguintes serviços prestados na Casa, mediante prévia autorização do Presidente da Câmara:

- I - reprografia;
- II - biblioteca;
- III - arquivo;
- IV - processamento de dados;

## CAPÍTULO II DA LICENÇA

Art. 229. O Vereador poderá obter licença para:

- I - desempenhar missão temporária de caráter cultural;
- II - tratamento de saúde;
- III - tratar, sem remuneração, de interesse particular, desde que o afastamento não ultrapasse cento e vinte dias por sessão legislativa;
- IV - investidura em qualquer dos cargos referidos no Inciso IV art. 29 da Lei Orgânica Municipal.

§ 1º As Vereadoras poderão ainda obter licença-gestante, e os Vereadores, licença-paternidade, nos termos previstos no art. 7º, incisos XVIII e XIX, da Constituição Federal.

§ 2º Salvo nos casos de prorrogação da sessão legislativa ordinária ou de convocação extraordinária da Câmara, não se concederão as licenças referidas nos incisos II e III durante os períodos de recesso legislativo.

§ 3º Suspender-se-á a contagem do prazo da licença que se haja iniciado anteriormente ao encerramento de cada semi período da respectiva sessão legislativa, exceto na hipótese do inciso II quando tenha havido assunção de Suplente.

§ 4º A licença será concedida pelo Presidente, exceto na hipótese do inciso I, quando caberá à Mesa decidir.

§ 5º A licença depende de requerimento fundamentado, dirigido ao Presidente da Câmara, e lido na primeira sessão após o seu recebimento.

§ 6º O Vereador que se licenciar, com assunção de Suplente, não poderá reassumir o mandato antes de findo o prazo, superior a cento e vinte dias, da licença ou de suas prorrogações.

Art. 230. Ao Vereador que, por motivo de doença comprovada, se encontre impossibilitado de atender aos deveres decorrentes do exercício do mandato, será concedida licença para tratamento de saúde.

Parágrafo único - Para obtenção ou prorrogação da licença, será necessário laudo de inspeção de saúde, firmado por três integrantes do corpo médico contratado pela Câmara, com a expressa indicação de que o paciente não pode continuar no exercício ativo de seu mandato.

Art. 231. Em caso de incapacidade civil absoluta, julgada por sentença de interdição ou comprovada mediante laudo médico passado por junta nomeada pela Mesa da Câmara, será o Vereador suspenso do exercício do mandato, sem perda da remuneração, enquanto durarem os seus efeitos.

§ 1º No caso de o Vereador se negar a submeter-se ao exame de saúde, poderá o Plenário, em sessão aberta, por deliberação da maioria absoluta dos seus membros, aplicar-lhe a medida suspensiva.

§ 2º A junta deverá ser constituída, no mínimo, de três médicos de reputada idoneidade profissional, não pertencentes aos serviços da Câmara dos Vereadores.

## CAPÍTULO III DA VACÂNCIA

Art. 232. As vagas, na Câmara, verificar-se-ão em virtude de:

- I - falecimento;
- II - renúncia;
- III - perda de mandato.

Art. 233. A declaração de renúncia do Vereador ao mandato deve ser dirigida por escrito à Mesa, e independe de aprovação da Câmara, mas somente se tornará efetiva e irretroatável depois de lida no expediente e publicada no Diário da Câmara dos Vereadores.

§ 1º Considera-se também haver renunciado:

- I - o Vereador que não prestar compromisso no prazo estabelecido neste Regimento;
- II - o Suplente que, convocado, não se apresentar para entrar em exercício no prazo regimental.

§ 2º A vacância, nos casos de renúncia, será declarada em sessão pelo Presidente.

Art. 234. Perde o mandato o Vereador:

- I - que infringir qualquer das proibições constantes do art. 54 da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal;
- II - cujo procedimento for declarado incompatível com o decoro parlamentar;
- III - que deixar de comparecer, em cada sessão legislativa ordinária, à terça parte das sessões ordinárias da Câmara, salvo licença ou missão autorizada;
- IV - que perder ou tiver suspensos os direitos políticos;

V - quando o decretar a Justiça Eleitoral, nos casos previstos na Constituição Federal;

VI - que sofrer condenação criminal em sentença transitada em julgado.

§ 1º Nos casos dos incisos I, II e VI, a perda do mandato será decidida pela Câmara dos Vereadores, em escrutínio secreto e por maioria absoluta de votos, mediante provocação da Mesa ou de Partido com representação na Câmara de Vereadores, assegurada ampla defesa.

§ 2º Nos casos previstos nos incisos III a V, a perda do mandato será declarada pela Mesa, de ofício ou mediante provocação de qualquer Vereador, ou de Partido com representação na Câmara de Vereadores, assegurada ao representado, consoante procedimentos específicos estabelecidos em Ato, ampla defesa perante a Mesa.

§ 3º A representação, nos casos dos incisos I e VI, será encaminhada à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, observadas as seguintes normas:

I - recebida e processada na Comissão, será fornecida cópia da representação ao Vereador, que terá o prazo de duas sessões para apresentar defesa escrita e indicar provas;

II - se a defesa não for apresentada, o Presidente da Comissão nomeará defensor dativo para oferecê-la no mesmo prazo;

III - apresentada a defesa, a Comissão procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias, findas as quais proferirá parecer no prazo de duas sessões, concluindo pela procedência da representação ou pelo arquivamento desta; procedente a representação, a Comissão oferecerá também o projeto de resolução no sentido da perda do mandato;

IV - o parecer da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, uma vez lido no expediente, publicado no Diário da Câmara dos Vereadores e distribuído em avulsos, será incluído em Ordem do Dia.

#### **CAPÍTULO IV**

##### **DA CONVOCAÇÃO DE SUPLENTE**

Art. 235. A Mesa convocará, no prazo de quarenta e oito horas, o Suplente de Vereador nos casos de:

I - ocorrência de vaga;

II - investidura do titular nas funções definidas no inciso IV, art. 29, da Lei Orgânica Municipal;

III - licença para tratamento de saúde do titular, desde que o prazo original seja superior a cento e vinte dias, vedada a soma de períodos para esse efeito, estendendo-se a convocação por todo o período de licença e de suas prorrogações.

§ 1º Assiste ao Suplente que for convocado o direito de se declarar impossibilitado de assumir o exercício do mandato, dando ciência por escrito à Mesa, que convocará o Suplente imediato.

§ 2º Ressalvadas as hipóteses de que trata o parágrafo anterior, de doença comprovada na forma do art. 230, ou de estar investido nos cargos de que trata o inciso IV, art. 29 da Lei Orgânica Municipal, o Suplente que, convocado, não assumir o mandato no período fixado neste Regimento Interno, perde o direito à suplência, sendo convocado o Suplente imediato.

Art. 236. Ocorrendo vaga mais de quinze meses antes do término do mandato e não havendo Suplente, o Presidente comunicará o fato à Justiça Eleitoral para o efeito do art. 56, § 2º, da Constituição Federal e Lei Orgânica Municipal.

Art. 237. O Suplente de Vereador, quando convocado em caráter de substituição, não poderá ser escolhido para os cargos da Mesa, para Presidente ou Relator de Comissão, para Procuradora Especial da Mulher ou Ouvidor-Geral.

#### **CAPÍTULO V**

##### **DO DECORO PARLAMENTAR**

Art. 238. O Vereador que praticar ato contrário ao decoro parlamentar ou que afete a dignidade do mandato estará sujeito às penalidades e ao processo disciplinar previstos no Código de Ética e Decoro Parlamentar, que definirá também as condutas puníveis.

#### **TÍTULO VIII**

##### **DA PARTICIPAÇÃO DA SOCIEDADE CIVIL**

##### **CAPÍTULO I**

##### **DA INICIATIVA POPULAR DE LEI**

Art. 239. A iniciativa popular pode ser exercida pela apresentação à Câmara dos Vereadores de projeto de lei subscrito por, no mínimo, cinco por cento do eleitorado do município, obedecidas as seguintes condições:

I - a assinatura de cada eleitor deverá ser acompanhada de seu nome completo e legível, endereço e dados identificadores de seu título eleitoral;

II - as listas de assinatura serão organizadas, em formulário padronizado pela Mesa da Câmara;

III - será lícito a entidade da sociedade civil patrocinar a apresentação de projeto de lei de iniciativa popular, responsabilizando-se inclusive pela coleta das assinaturas;

IV - o projeto será instruído com documento hábil da Justiça Eleitoral quanto ao contingente de eleitores alistados no Município, aceitando-se, para esse fim, os dados referentes ao ano anterior, se não disponíveis outros mais recentes;



V - o projeto será protocolizado perante a Secretariada Mesa, que verificará se foram cumpridas as exigências legais para sua apresentação;

VI - o projeto de lei de iniciativa popular terá a mesma tramitação dos demais, integrando a numeração geral das proposições;

VII - nas Comissões ou em Plenário, transformado em Comissão Geral, poderá usar da palavra para discutir o projeto de lei, pelo prazo de vinte minutos, o primeiro signatário, ou quem este tiver indicado quando da apresentação do projeto;

VIII - cada projeto de lei deverá circunscrever-se a um único assunto, podendo, caso contrário, ser desdobrado pela Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania em proposições autônomas, para tramitação em separado;

IX - não se rejeitará, liminarmente, projeto de lei de iniciativa popular por vícios de linguagem, lapsos ou imperfeições de técnica legislativa, incumbindo à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania escoimá-lo dos vícios formais para sua regular tramitação;

X - a Mesa designará Vereador para exercer, em relação ao projeto de lei de iniciativa popular, os poderes ou atribuições conferidos por este Regimento ao Autor de proposição, devendo a escolha recair sobre quem tenha sido, com a sua anuência, previamente indicado com essa finalidade pelo primeiro signatário do projeto.

## CAPÍTULO II

### DAS PETIÇÕES E REPRESENTAÇÕES E OUTRAS FORMAS DE PARTICIPAÇÃO

Art. 240. As petições, reclamações, representações ou queixas apresentadas por pessoas físicas ou jurídicas contra atos ou omissões das autoridades ou entidades públicas, ou imputados a membros da Casa, serão recebidas e examinadas pela Ouvidoria Parlamentar, pelas Comissões ou pela Mesa, conforme o caso, desde que:

I - encaminhadas por escrito ou por meio eletrônico, devidamente identificadas em formulário próprio, com a identificação do autor;

II - o assunto envolva matéria de competência da Câmara dos Vereadores.

Art. 241. A participação da sociedade civil poderá, ainda, ser exercida mediante o oferecimento de sugestões de iniciativa legislativa, de pareceres técnicos, de exposições e propostas oriundas de entidades científicas e culturais.

§ 1º As sugestões de iniciativa legislativa que, observado o disposto no inciso I do artigo 240,

receberem parecer favorável da Comissão de Justiça Redação e Cidadania serão transformadas em proposição legislativa de sua iniciativa, que será encaminhada à Mesa para tramitação.

§ 2º As sugestões que receberem parecer contrário da Comissão de Justiça Redação e Cidadania serão encaminhadas ao arquivo.

§ 3º Aplicam-se à apreciação das sugestões pela Comissão de Justiça Redação e Cidadania, no que couber, as disposições regimentais relativas ao trâmite dos projetos de lei nas Comissões.

§ 4º As demais formas de participação recebidas pela Comissão de Justiça Redação e Cidadania serão encaminhadas à Mesa para distribuição à Comissão ou Comissões competentes para o exame do respectivo mérito, ou à Ouvidoria, conforme o caso.

## CAPÍTULO III

### DA AUDIÊNCIA PÚBLICA

Art. 242. Cada Comissão poderá realizar reunião de audiência pública com entidade da sociedade civil para instruir matéria legislativa em trâmite, bem como para tratar de assuntos de interesse público relevante, atinentes à sua área de atuação, mediante proposta de qualquer membro ou a pedido de entidade interessada.

Art. 243. Aprovada a reunião de audiência pública, a Comissão selecionará, para serem ouvidas, as autoridades, as pessoas interessadas e os especialistas ligados às entidades participantes, cabendo ao Presidente da Comissão expedir os convites.

§ 1º Na hipótese de haver defensores e opositores relativamente à matéria objeto de exame, a Comissão procederá de forma que possibilite a audiência das diversas correntes de opinião.

§ 2º O convidado deverá limitar-se ao tema ou questão em debate e disporá, para tanto, de quinze minutos, prorrogáveis a juízo da Comissão, não podendo ser apartado.

§ 3º Caso o expositor se desvie do assunto, ou perturbe a ordem dos trabalhos, o Presidente da Comissão poderá adverti-lo, cassar-lhe a palavra ou determinar a sua retirada do recinto.

§ 4º A parte convidada poderá valer-se de assessores credenciados, se para tal fim tiver obtido o consentimento do Presidente da Comissão.

§ 5º Os Vereadores inscritos para interpelar o expositor poderão fazê-lo estritamente sobre o assunto da exposição, pelo prazo de três minutos, tendo o interpelado igual tempo para responder, facultadas a réplica e a tréplica, pelo mesmo prazo, vedado ao orador interpelar qualquer dos presentes.

Art. 244. Da reunião de audiência pública lavrar-se-á ata, arquivando-se, no âmbito da Comissão, os pronunciamentos escritos e documentos que os acompanharem.

Parágrafo único - Será admitido, a qualquer tempo, o traslado de peças ou fornecimento de cópias aos interessados.

#### **CAPÍTULO IV DO CREDENCIAMENTO DE ENTIDADES E DA IMPRENSA**

Art. 245. Além das Secretarias e entidades da administração municipal, poderão as entidades de classe de grau superior, de empregados e empregadores, autarquias profissionais e outras instituições de âmbito nacional da sociedade civil credenciar junto à Mesa representantes que possam, eventualmente, prestar esclarecimentos específicos à Câmara, através de suas Comissões, às Lideranças e aos Vereadores em geral e ao órgão de assessoramento institucional.

§ 1º Cada Secretaria ou entidade poderá indicar apenas um representante, que será responsável perante a Casa por todas as informações que prestar ou opiniões que emitir quando solicitadas pela Mesa, por Comissão ou Vereador.

§ 2º Esses representantes fornecerão aos Relatores, aos membros das Comissões, às Lideranças e aos demais Vereadores interessados e ao órgão de assessoramento legislativo exclusivamente subsídios de caráter técnico, documental, informativo e instrutivo.

§ 3º Caberá ao Primeiro-Secretário da Mesa expedir credenciais a fim de que os representantes indicados possam ter acesso às dependências da Câmara, excluídas as privativas dos Vereadores.

Art. 246. Os órgãos de imprensa, do rádio e da televisão poderão credenciar seus profissionais, perante a Mesa, para exercício das atividades jornalísticas, de informação e divulgação, pertinentes à Casa e a seus membros.

Art. 247. O credenciamento previsto nos artigos precedentes será exercido sem ônus ou vínculo trabalhista com a Câmara dos Vereadores.

#### **TÍTULO IX DA ADMINISTRAÇÃO E DA ECONOMIA INTERNA**

##### **CAPÍTULO I DOS SERVIÇOS ADMINISTRATIVOS**

Art. 248. Os serviços administrativos da Câmara reger-se-ão por regulamentos especiais, aprovados pelo Plenário, considerados partes integrantes deste Regimento, e serão dirigidos pela Mesa, que expedirá as normas ou instruções complementares necessárias.

Parágrafo único - Os regulamentos mencionados no caput obedecerão ao disposto no art. 37 da Constituição Federal e aos seguintes princípios:

I - descentralização administrativa e agilização de procedimentos, com a utilização do processamento eletrônico de dados;

II - adoção de política de valorização de recursos humanos, através de programas e atividades permanentes e sistemáticas de capacitação, treinamento, desenvolvimento e avaliação profissional; da instituição do sistema de carreira e do mérito, e de processos de reciclagem e realocação de pessoal entre as diversas atividades administrativas e legislativas;

III - existência de assessoria de orçamento, controle e fiscalização financeira, acompanhamento de planos, programas e projetos, a ser regulamentada por resolução própria, para atendimento às Comissões Permanentes, Parlamentares de Inquérito ou Especiais da Casa, relacionado ao âmbito de atuação destas.

Art. 249. Nenhuma proposição que modifique os serviços administrativos da Câmara poderá ser submetida à deliberação do Plenário sem parecer da Mesa.

Art. 250. As reclamações sobre irregularidades nos serviços administrativos deverão ser encaminhadas à Mesa, para providência dentro de setenta e duas horas. Decorrido esse prazo, poderão ser levadas ao Plenário.

#### **CAPÍTULO II DA ADMINISTRAÇÃO E FISCALIZAÇÃO CONTÁBIL, ORÇAMENTÁRIA, FINANCEIRA, OPERACIONAL E PATRIMONIAL**

Art. 251. A administração contábil, orçamentária, financeira, operacional e patrimonial e o sistema de controle interno serão coordenados e executados por órgãos próprios, integrantes da estrutura dos serviços administrativos da Casa.

§ 1º As despesas da Câmara, dentro dos limites das disponibilidades orçamentárias consignadas no Orçamento do Município e dos créditos adicionais discriminados no orçamento analítico, devidamente aprovado pela Mesa, serão ordenadas pelo Presidente e pelo Diretor da Câmara.

§ 2º A movimentação financeira dos recursos orçamentários da Câmara será efetuada junto ao Banco do Brasil S.A. ou à Caixa Econômica Federal.

§ 3º Serão encaminhados mensalmente à Mesa, para apreciação, os balancetes analíticos e demonstrativos complementares da execução orçamentária, financeira e patrimonial.



§ 4º Até trinta de junho de cada ano, o Presidente encaminhará ao Tribunal de Contas dos Municípios a prestação de contas relativa ao exercício anterior.

§ 5º A gestão patrimonial e orçamentária obedecerá às normas gerais de Direito Financeiro e sobre licitações e contratos administrativos, em vigor para os dois Poderes, e à legislação interna aplicável.

Art. 252. O patrimônio da Câmara é constituído de bens móveis e imóveis do município, que adquirir ou forem colocados à sua disposição.

### CAPÍTULO III

#### DA POLÍCIA DA CÂMARA

Art. 253. A Mesa fará manter a ordem e a disciplina nos edifícios da Câmara e suas adjacências.

Parágrafo único - A Mesa designará, logo depois de eleita, quatro de seus membros efetivos para, como Corregedor, se responsabilizarem pela manutenção do decoro, da ordem e da disciplina no âmbito da Casa.

Art. 254. Se algum Vereador, no âmbito da Casa, cometer qualquer excesso que deva ter repressão disciplinar, o Presidente da Câmara ou de Comissão conhecerá do fato e promoverá a abertura de sindicância ou inquérito destinado a apurar responsabilidades e propor as sanções cabíveis.

Art. 255. O policiamento dos edifícios da Câmara e de suas dependências externas, compete, privativamente, à Mesa, sob a suprema direção do Presidente, sem intervenção de qualquer outro Poder.

Parágrafo único - Este serviço será feito, ordinariamente, com a segurança própria da Câmara ou por esta contratada e, se necessário, ou na sua falta, por efetivos da polícia civil e militar do estado da Bahia, requisitados ao Governo local, postos à inteira e exclusiva disposição da Mesa e dirigidos por pessoas que ela designar.

Art. 256. Excetuado aos membros da segurança, é proibido o porte de arma de qualquer espécie nos edifícios da Câmara e suas áreas adjacentes, constituindo infração disciplinar, além de contravenção, o desrespeito a esta proibição.

Parágrafo único - Incumbe ao Corregedor, supervisionar a proibição do porte de arma, com poderes para mandar revistar e desarmar.

Art. 257. Será permitido a qualquer pessoa, convenientemente trajada e portando crachá de identificação, ingressar e permanecer no edifício principal da Câmara e seus anexos durante o expediente e assistir das galerias às sessões do Plenário e às reuniões das Comissões.

Parágrafo único - Os espectadores ou visitantes que se comportarem de forma inconveniente, a juízo do

Presidente da Câmara ou de Comissão, bem como qualquer pessoa que perturbar a ordem em recinto da Casa, serão compelidos a sair, imediatamente, dos edifícios da Câmara.

Art. 258. É proibido o exercício de comércio nas dependências da Câmara, salvo em caso de expressa autorização da Mesa.

### CAPÍTULO IV

#### DA DELEGAÇÃO DE COMPETÊNCIA

Art. 259. A delegação de competência será utilizada como instrumento de descentralização administrativa, visando a assegurar maior rapidez e objetividade às decisões, e situá-las na proximidade dos fatos, pessoas ou problemas a atender.

§ 1º É facultado à Mesa, a qualquer de seus membros, ao Diretor, ao Secretário da Mesa e às demais autoridades dos serviços administrativos da Câmara delegar competência para a prática de atos administrativos.

§ 2º O ato de delegação indicará, com precisão, a autoridade delegante, a autoridade delegada e as atribuições objeto da delegação.

### TÍTULO X

#### DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 260. A Mesa, na designação da legislatura pelo respectivo número de ordem, tomará por base a que se iniciou em 1989, de modo a ser mantida a continuidade histórica da instituição parlamentar do Município de Madre de Deus.

Art. 261. Salvo disposição em contrário, os prazos assinalados em dias ou sessões neste Regimento computar-se-ão, respectivamente, como dias corridos ou por sessões ordinárias da Câmara dos Vereadores efetivamente realizadas; os fixados por mês contam-se de data a data.

§ 1º Exclui-se do cômputo o dia ou sessão inicial e inclui-se o do vencimento.

§ 2º Considera-se sessão inicial a do dia em que ocorrer o fato ou se praticar o ato.

§ 3º Os prazos, salvo disposição em contrário, ficarão suspensos durante os períodos de recesso da Câmara Municipal.

Art. 262. Os atos ou providências, cujos prazos se achem em fluência, devem ser praticados durante o período de expediente normal da Câmara ou das suas sessões ordinárias, conforme o caso.

Art. 263. É vedado dar denominação de pessoas vivas a qualquer das dependências ou edifícios da Câmara dos Vereadores.

Art. 264. Esta Resolução entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.



**RESOLUÇÃO DA CÂMARA DOS VEREADORES  
CÓDIGO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR  
DA CÂMARA DOS VEREADORES**

**CAPÍTULO I**

**DISPOSIÇÕES PRELIMINARES**

Art. 1º Este Código estabelece os princípios éticos e as regras básicas de decoro que devem orientar a conduta dos que sejam titulares ou que estejam no exercício de mandato de Vereador.

Parágrafo único - Regem-se também por este Código o procedimento disciplinar e as penalidades aplicáveis no caso de descumprimento das normas relativas ao decoro parlamentar.

Art. 2º As imunidades, prerrogativas e franquias asseguradas pela Constituição Federal, pela Lei Orgânica Municipal, pelas leis e pelo Regimento Interno da Câmara dos Vereadores destinados à garantia do exercício do mandato popular e à defesa do Poder Legislativo. <http://intranet2.camara.gov.br/legin/int/rescad/2011/resolucaodacamaraodosdeputados-2-26-maio-2011-610743-publicacaooriginal-132743-pl.html>

**CAPÍTULO II**

**DOS DEVERES FUNDAMENTAIS,  
DOS ATOS INCOMPATÍVEIS  
E DOS ATOS ATENTATÓRIOS AO  
DECORO PARLAMENTAR**

Art. 3º São deveres fundamentais do Vereador:

I - promover a defesa do interesse público;

II - respeitar e cumprir a Constituição Federal, as leis e as normas internas da Casa Legislativa;

III - zelar pelo prestígio, aprimoramento e valorização das instituições democráticas e representativas e pelas prerrogativas do Poder Legislativo;

IV - exercer o mandato com dignidade e respeito à coisa pública e à vontade popular, agindo com boa-fé, zelo e probidade;

V - apresentar-se à Câmara dos Vereadores durante as sessões legislativas ordinárias e extraordinárias e participar das sessões do Plenário e das reuniões de Comissão de que seja membro;

VI - examinar todas as proposições submetidas a sua apreciação e voto sob a ótica do interesse público;

VII - tratar com respeito e independência os colegas, as autoridades, os servidores da Casa e os cidadãos com os quais mantenha contato no exercício da atividade parlamentar, não prescindindo de igual tratamento;

VIII - prestar contas do mandato à sociedade, disponibilizando as informações necessárias ao seu acompanhamento e fiscalização;

IX - respeitar as decisões legítimas dos órgãos da Casa.

Art. 4º Constituem procedimentos incompatíveis com o decoro parlamentar, puníveis com a perda do mandato:

I - desde a expedição do diploma:

a) firmar ou manter contrato com pessoa jurídica de direito público, autarquia, empresa pública, sociedade de economia mista ou empresa concessionária de serviço público, salvo quando o contrato obedecer a cláusulas uniformes;

b) aceitar ou exercer cargo, função ou emprego remunerado, inclusive os de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades constantes da alínea anterior;

II - desde a posse:

a) ser proprietários, controladores ou diretores de empresa que goze de favor decorrente de contrato com pessoa jurídica de direito público, ou nela exercer função remunerada;

b) ocupar cargo ou função de que sejam demissíveis "ad nutum", nas entidades referidas no inciso I, "a";

c) patrocinar causa em que seja interessada qualquer das entidades a que se refere o inciso I, "a";

d) ser titulares de mais de um cargo ou mandato público eletivo.

III - perceber, a qualquer título, em proveito próprio ou de outrem, no exercício da atividade parlamentar, vantagens indevidas;

IV - celebrar acordo que tenha por objeto a posse do suplente, condicionando-a à contraprestação financeira ou à prática de atos contrários aos deveres éticos ou regimentais dos Vereadores;

V - fraudar, por qualquer meio ou forma, o regular andamento dos trabalhos legislativos para alterar o resultado de deliberação;

VI - omitir intencionalmente informação relevante ou, nas mesmas condições, prestar informação falsa nas declarações de que trata o art. 18;

VII - praticar irregularidades graves no desempenho do mandato ou de encargos decorrentes, que afetem a dignidade da representação popular.

Art. 5º Atentam, ainda, contra o decoro parlamentar as seguintes condutas, puníveis na forma deste Código:

I - perturbar a ordem das sessões da Câmara dos Vereadores ou das reuniões de Comissão;



II - praticar atos que infrinjam as regras de boa conduta nas dependências da Casa;

III - praticar ofensas físicas ou morais nas dependências da Câmara dos Vereadores ou desacatar, por atos ou palavras, outro parlamentar, a Mesa ou Comissão ou os respectivos Presidentes;

IV - usar os poderes e prerrogativas do cargo para constranger ou aliciar servidor, colega ou qualquer pessoa sobre a qual exerça ascendência hierárquica, com o fim de obter qualquer espécie de favorecimento;

V - revelar conteúdo de debates ou deliberações que a Câmara dos Vereadores ou Comissão hajam resolvido que devam ficar secretos;

VI - revelar informações e documentos oficiais de caráter sigiloso, de que tenha tido conhecimento na forma regimental;

VII - usar verbas de gabinete ou qualquer outra inerente ao exercício do cargo em desacordo com os princípios fixados no caput do art. 37 da Constituição Federal;

VIII - relatar matéria submetida à apreciação da Câmara dos Vereadores, de interesse específico de pessoa física ou jurídica que tenha contribuído para o financiamento de sua campanha eleitoral;

IX - fraudar, por qualquer meio ou forma, o registro de presença às sessões ou às reuniões de Comissão;

X - deixar de observar intencionalmente os deveres fundamentais do Vereador, previstos no art. 3° deste Código.

Parágrafo único - As condutas puníveis neste artigo só serão objeto de apreciação mediante provas.

### CAPÍTULO III

#### DO CONSELHO DE ÉTICA E DECORO PARLAMENTAR

Art. 6° Compete ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores:

I - zelar pela observância dos preceitos deste Código, atuando no sentido da preservação da dignidade do mandato parlamentar na Câmara dos Vereadores;

II - processar os acusados nos casos e termos previstos no art. 13;

III - instaurar o processo disciplinar e proceder a todos os atos necessários à sua instrução, nos casos e termos do art. 14;

IV - responder às consultas formuladas pela Mesa, Comissões, Partidos Políticos ou Vereadores sobre matérias relacionadas ao processo político disciplinar.

Art. 7° O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar compõe-se de 05 (cinco) membros titulares, todos com mandato de 2 (dois) anos, com exercício até a posse dos novos integrantes, salvo na última sessão legislativa da legislatura, cujo encerramento fará cessar os mandatos no Conselho.

§ 1° Durante o exercício do mandato de membro do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, o Vereador não poderá ser afastado de sua vaga no colegiado, salvo por término do mandato, renúncia, falecimento ou perda de mandato no colegiado, não se aplicando aos membros do colegiado as disposições constantes na matéria pertinente contida no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

§ 2° Não poderá ser membro do Conselho o Vereador:

I - submetido a processo disciplinar em curso, por ato atentatório ou incompatível com o decoro parlamentar;

II - que tenha recebido, na legislatura, penalidade disciplinar de suspensão de prerrogativas regimentais ou de suspensão do exercício do mandato, da qual se tenha o competente registro nos anais ou arquivos da Casa;

III - que esteja no exercício do mandato na condição de suplente convocado em substituição ao titular;

IV - condenado em processo criminal por decisão de órgão jurisdicional colegiado, ainda que a sentença condenatória não tenha transitado em julgado.

§ 3° A representação numérica de cada partido e bloco parlamentar atenderá ao princípio da proporcionalidade partidária, assegurada a representação, sempre que possível, de todos os partidos políticos em funcionamento na Câmara dos Vereadores, na conformidade do disposto no caput do art. 9° do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

§ 4° No início de cada sessão legislativa, observado o que dispõe o caput do art. 34 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores e as vedações a que se refere o § 2° deste artigo, os líderes comunicarão ao Presidente da Câmara dos Vereadores, na forma prevista no Regimento Interno da Câmara dos Vereadores, os Vereadores que integrarão o Conselho representando cada partido ou bloco parlamentar.

§ 5° O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar terá 1 (um) Presidente e 1 (um) Vice Presidente, eleitos por seus pares dentre os membros titulares, vedada a reeleição para o mesmo cargo na eleição subsequente.

§ 6° A vaga no Conselho verificar-se-á em virtude de término do mandato, renúncia, falecimento ou perda

do mandato no colegiado, neste último caso quando o membro titular deixar de comparecer a 5 (cinco) reuniões consecutivas ou, intercaladamente, a 1/3 (um terço) das reuniões durante a sessão legislativa, salvo motivo de força maior justificado por escrito ao Presidente do Conselho, a quem caberá declarar a perda do mandato.

§ 7º A instauração de processo disciplinar no âmbito do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar em face de um de seus membros, com prova inequívoca da acusação, constitui causa para o seu imediato afastamento da função, a ser aplicado de ofício pelo Presidente do Conselho, devendo perdurar até decisão final sobre o caso.

Art. 8º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania aprovará regulamento específico para disciplinar o funcionamento e a organização dos trabalhos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

§ 1º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderá oferecer à apreciação da Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania proposta de reformulação do regulamento mencionado no caput e de eventuais alterações posteriores que se fizerem necessárias ao exercício de sua competência.

§ 2º A Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania e o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar poderão deliberar no período de recesso parlamentar, desde que matéria de sua competência tenha sido incluída na pauta de convocação extraordinária da Câmara de Vereadores.

§ 3º Os prazos do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar contar-se-ão em dias úteis, inclusive em se tratando de recurso ou pedido de vista, ficando suspensos no recesso, salvo na hipótese de inclusão de matéria de sua competência na pauta de convocação extraordinária, nos termos do § 2º.

#### **CAPÍTULO IV**

#### **DAS PENALIDADES APLICÁVEIS E DO PROCESSO DISCIPLINAR**

Art. 9º As representações relacionadas com o decoro parlamentar deverão ser feitas diretamente à Mesa da Câmara dos Vereadores.

§ 1º Qualquer cidadão é parte legítima para requerer à Mesa da Câmara dos Vereadores representação em face de Vereador que tenha incorrido em conduta incompatível ou atentatória ao decoro parlamentar, especificando os fatos e as respectivas provas.

§ 2º Recebido o requerimento de representação com fundamento no § 1º, a Mesa instaurará procedimento destinado a apreciá-lo, na forma e no prazo previstos em regulamento próprio, findo o qual, se concluir pela existência de indícios suficientes e pela incoerência de inépcia:

I - encaminhará a representação ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo de 3 (três) sessões ordinárias, quando se tratar de conduta punível com as sanções previstas nos incisos II, III e IV do art. 10; ou

II - adotará o procedimento previsto no art. 11 ou 12, em se tratando de conduta punível com a sanção prevista no inciso I do art. 10.

§ 3º A representação subscrita por partido político representado na Câmara Municipal, será encaminhada diretamente pela Mesa da Câmara dos Vereadores ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar no prazo a que se refere o inciso I do § 2º deste artigo.

§ 4º O Corregedor da Câmara dos Vereadores poderá participar de todas as fases do processo no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, inclusive das discussões, sem direito a voto.

§ 5º O Vereador representado deverá ser intimado de todos os atos praticados pelo Conselho e poderá manifestar-se em todas as fases do processo.

Art. 10. São as seguintes as penalidades aplicáveis por conduta atentatória ou incompatível com o decoro parlamentar:

I - censura, verbal ou escrita;

II - suspensão de prerrogativas regimentais por até 6 (seis) meses;

III - suspensão do exercício do mandato por até 6 (seis) meses;

IV - perda de mandato.

§ 1º Na aplicação de qualquer sanção disciplinar prevista neste artigo serão considerados a natureza e a gravidade da infração cometida, os danos que dela provierem para a Câmara dos Vereadores, as circunstâncias agravantes ou atenuantes e os antecedentes do infrator.

§ 2º O Conselho de Ética e Decoro Parlamentar decidirá ou se manifestará, conforme o caso, pela aplicação da penalidade requerida na representação tida como procedente e pela aplicação de cominação mais grave ou, ainda, de cominação menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo disciplinar.

§ 3º Sem prejuízo da aplicação das penas descritas neste artigo, deverão ser integralmente ressarcidas ao erário as vantagens indevidas provenientes de recursos públicos utilizados em desconformidade com os preceitos deste Código, na forma de Ato da Mesa.

Art. 11. A censura verbal será aplicada pelo Presidente da Câmara dos Vereadores, em sessão, ou de Comissão, durante suas reuniões, ao Vereador que incidir nas condutas descritas nos incisos I e II do art. 5º.



Parágrafo único - Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao respectivo Plenário no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 12. A censura escrita será aplicada pela Mesa, por provocação do ofendido, nos casos de incidência nas condutas previstas no inciso III do art. 5º ou, por solicitação do Presidente da Câmara dos Vereadores ou de Comissão, nos casos de reincidência nas condutas referidas no art. 11.

§ 1º Antes de deliberar sobre a aplicação da sanção a que se refere o caput a Mesa assegurará ao Vereador o exercício do direito de defesa pelo prazo de 5 (cinco) dias úteis.

§ 2º Contra a aplicação da penalidade prevista neste artigo, poderá o Vereador recorrer ao Plenário da Câmara dos Vereadores no prazo de 2 (dois) dias úteis.

Art. 13. O projeto de resolução oferecido pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar que proponha a suspensão de prerrogativas regimentais, aplicável ao Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos VI a VIII do art. 5º será apreciado pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, em votação aberta e por maioria absoluta de seus membros, observado o seguinte:

I - instaurado o processo, o Presidente do Conselho designará relator, a ser escolhido dentre os integrantes de uma lista composta por 3 (três) de seus membros, formada mediante sorteio, o qual:

- a) não poderá pertencer ao mesmo Partido ou Bloco Parlamentar do Vereador representado;
- b) em caso de representação de iniciativa de Partido Político, não poderá pertencer à agremiação autora da representação;

II - o Conselho promoverá a apuração dos fatos, notificando o representado para que apresente sua defesa no prazo de 10 (dez) dias úteis e providenciando as diligências que entender necessárias no prazo de 15 (quinze) dias úteis, prorrogáveis uma única vez, por igual período, por deliberação do Plenário do Conselho;

III - o Conselho aprovará, ao final da investigação, parecer que:

- a) determinará o arquivamento da representação, no caso de sua improcedência;
- b) determinará a aplicação das sanções previstas neste artigo, no caso de ser procedente a representação;
- c) proporá à Mesa que aplique sanção menos grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo; ou
- d) proporá à Mesa que represente em face do investigado pela aplicação de sanção mais

grave, conforme os fatos efetivamente apurados no processo, hipótese na qual, aprovada a representação, o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar reabrirá o prazo de defesa e procederá à instrução complementar que entender necessária, observados os prazos previstos no art. 14 deste Código, antes de deliberar;

IV - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis;

V - o parecer aprovado pelo Conselho será encaminhado pelo Presidente à Mesa, para as providências referidas na parte final do inciso VIII do § 4º do art. 14, devidamente instruído com o projeto de resolução destinado à efetivação da penalidade;

VI - são passíveis de suspensão as seguintes prerrogativas:

- a) usar a palavra em sessão, no horário destinado ao Pequeno ou Grande Expediente;
- b) encaminhar discurso para publicação no Diário da Câmara dos Vereadores;
- c) candidatar-se a, ou permanecer exercendo, cargo de membro da Mesa, da Ouvidoria Parlamentar, da Procuradoria Parlamentar, de Presidente ou Vice-Presidente de Comissão, ou de membro de Comissão Parlamentar de Inquérito;
- d) ser designado relator de proposição em Comissão ou no Plenário;

VII - a penalidade aplicada poderá incidir sobre todas as prerrogativas referidas no inciso VI ou apenas sobre algumas, a juízo do Conselho, que deverá fixar seu alcance tendo em conta a atuação parlamentar pregressa do acusado, os motivos e as conseqüências da infração cometida;

VIII - em qualquer caso, a suspensão não poderá estender-se por mais de 6 (seis) meses.

Art. 14. A aplicação das penalidades de suspensão do exercício do mandato por no máximo 6 (seis) meses e de perda do mandato é de competência do Plenário da Câmara dos Vereadores, que deliberará em votação aberta e por maioria absoluta de seus membros, em virtude de provocação da Mesa ou de Partido Político representado na câmara de Vereadores, após a conclusão de processo disciplinar instaurado pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, na forma deste artigo.

§ 1º Será punido com a suspensão do exercício do mandato e de todas as suas prerrogativas regimentais o Vereador que incidir nas condutas previstas nos incisos IV, V, IX e X do art. 5º.

§ 2º Na hipótese de suspensão do exercício do mandato superior a 120 (cento e vinte) dias, o suplente do parlamentar suspenso será convocado imediatamente após a publicação da resolução que decretar a sanção.

§ 3º Será punido com a perda do mandato o Vereador que incidir nas condutas previstas no art. 4º.

§ 4º Recebida representação nos termos deste artigo, o Conselho observará o seguinte procedimento:

I - o Presidente do Conselho designará o relator do processo, observadas as condições estabelecidas no inciso I do art. 13 deste Código;

II - se a representação não for considerada inepta ou carente de justa causa pelo Plenário do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, mediante provocação do relator designado, será remetida cópia de seu inteiro teor ao Vereador acusado, que terá o prazo de 10 (dez) dias úteis para apresentar sua defesa escrita, indicar provas e arrolar testemunhas, em número máximo de 5 (cinco);

III - o pronunciamento do Conselho pela inépcia ou falta de justa causa da representação, admitido apenas na hipótese de representação de autoria de Partido Político, nos termos do § 3º do art. 9º, será terminativo, salvo se houver recurso ao Plenário da Casa, subscrito por 1/3 (um terço) de seus membros, observado, no que couber, o art. 60 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores;

IV - apresentada a defesa, o relator da matéria procederá às diligências e à instrução probatória que entender necessárias no prazo improrrogável de 40 (quarenta) dias úteis, no caso de perda de mandato, e 30 (trinta) dias úteis, no caso de suspensão temporária de mandato, findas as quais proferirá parecer no prazo de 10 (dez) dias úteis, concluindo pela procedência total ou parcial da representação ou pela sua improcedência, oferecendo, nas 2 (duas) primeiras hipóteses, projeto de resolução destinado à declaração da perda do mandato ou à cominação da suspensão do exercício do mandato ou, ainda, propondo a requalificação da conduta punível e da penalidade cabível, com o encaminhamento do processo à autoridade ou órgão competente, conforme os arts. 11 a 13 deste Código;

V - a rejeição do parecer originariamente apresentado obriga à designação de novo relator,

preferencialmente entre aqueles que, durante a discussão da matéria, tenham se manifestado contrariamente à posição do primeiro;

VI - será aberta a discussão e nominal a votação do parecer do relator proferido nos termos deste artigo;

VII - concluído o processo disciplinar, o representado poderá recorrer, no prazo de 5 (cinco) dias úteis, à Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, com efeito suspensivo, contra quaisquer atos do Conselho ou de seus membros que tenham contrariado norma constitucional, regimental ou deste Código, hipótese na qual a Comissão se pronunciará exclusivamente sobre os vícios apontados, observando, para tanto, prazo de 5 (cinco) dias úteis;

VIII - concluída a tramitação no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar ou na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, na hipótese de interposição do recurso a que se refere o inciso VII, o processo será encaminhado à Mesa e, uma vez lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos para inclusão na Ordem do Dia.

§ 5º A partir da instauração de processo ético-disciplinar, nas hipóteses de que tratam os arts. 13 e 14, não poderá ser retirada a representação oferecida pela parte legítima.

Art. 15. É facultado ao Vereador, em qualquer caso, em todas as fases do processo de que tratam os arts. 13 e 14, inclusive no Plenário da Câmara dos Vereadores, constituir advogado para sua defesa ou fazê-la pessoalmente ou por intermédio do parlamentar que indicar, desde que não integrante do Conselho de Ética e Decoro Parlamentar.

Parágrafo único - Quando a representação ou requerimento de representação contra Vereador for considerado leviano ou ofensivo à sua imagem, bem como à imagem da Câmara dos Vereadores, os autos do processo respectivo serão encaminhados à Procuradoria Parlamentar para as providências reparadoras de sua alçada, nos termos do art. 24 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Art. 16. Os processos instaurados pelo Conselho de Ética e Decoro Parlamentar da Câmara dos Vereadores não poderão exceder o prazo de 60 (sessenta) dias úteis para deliberação pelo Conselho ou pelo Plenário da Câmara dos Vereadores, conforme o caso, na hipótese das penalidades previstas nos incisos II e III do art. 10.

§ 1º O prazo para deliberação do Plenário sobre os processos que concluírem pela perda do mandato, conforme o inciso IV do art. 10, não poderá exceder 90 (noventa) dias úteis.



§ 2° Recebido o processo nos termos do inciso V do art. 13 ou do inciso VIII do § 4° do art. 14, lido no expediente, publicado e distribuído em avulsos, a Mesa terá o prazo improrrogável de 2 (duas) sessões ordinárias para incluí-lo na pauta da Ordem do Dia.

§ 3° Esgotados os prazos previstos no caput e no § 1° deste artigo:

I - se o processo se encontrar no Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, concluída sua instrução, passará a sobrestar imediatamente a pauta do Conselho;

II - se o processo se encontrar na Comissão de Constituição e Justiça e de Cidadania, para fins de apreciação do recurso previsto no inciso IV do art. 13 e no inciso VII do

§ 4° do art. 14, passará a sobrestar imediatamente a pauta da Comissão;

III - uma vez cumprido o disposto no § 2°, a representação figurará com preferência sobre os demais itens da Ordem do Dia de todas as sessões deliberativas até que se ultime sua apreciação.

§ 4° A inobservância pelo relator dos prazos previstos nos arts. 13 e 14 autoriza o Presidente a avocar a relatoria do processo ou a designar relator substituto, observadas as condições previstas nas alíneas a a c do inciso I do art. 13, sendo que:

I - se a instrução do processo estiver pendente, o novo relator deverá concluí-la em até 5 (cinco) dias úteis;

II - se a instrução houver sido concluída, o parecer deverá ser apresentado ao Conselho em até 5 (cinco) dias úteis.

## CAPÍTULO V

### DO SISTEMA DE ACOMPANHAMENTO

#### E INFORMAÇÕES DO MANDATO PARLAMENTAR

Art. 17. Ao Conselho de Ética e Decoro Parlamentar é assegurado o pleno acesso, exclusivamente para fins de consulta, ao Sistema de Acompanhamento e Informações do Mandato Parlamentar disponibilizado pela Secretaria da Mesa e demais sistemas ou bancos de dados existentes ou que venham a ser criados na Câmara dos Vereadores, onde constem, dentre outros, os dados referentes:

I - ao desempenho das atividades parlamentares, e em especial sobre:

- a) cargos, funções ou missões que tenha exercido no Poder Executivo, na Mesa, em Comissões ou em nome da Casa durante o mandato;
- b) número de presenças às sessões ordinárias, com percentual sobre o total;

c) número de pronunciamentos realizados nos diversos tipos de sessões da Câmara dos Vereadores;

d) número de pareceres que tenha subscrito como relator;

e) relação das Comissões e Subcomissões que tenha proposto ou das quais tenha participado;

f) número de propostas de emendas à Lei Orgânica, projetos, emendas, indicações, requerimentos, recursos, pareceres e propostas de fiscalização e controle apresentado;

g) número, destinação e objetivos de viagens oficiais ao exterior realizadas com recursos do poder público;

h) licenças solicitadas e respectiva motivação;

i) votos dados nas proposições submetidas à apreciação, pelo sistema nominal, na legislatura;

j) outras atividades pertinentes ao mandato, cuja inclusão tenha sido requerida pelo Vereador;

II - à existência de processos em curso ou ao recebimento de penalidades disciplinares, por infração aos preceitos deste Código.

Parágrafo único - Os dados de que trata este artigo serão armazenados por meio de sistema de processamento eletrônico e ficarão à disposição dos cidadãos por meio da internet ou de outras redes de comunicação similares, podendo, ainda, ser solicitados diretamente à Secretaria da Mesa.

## CAPÍTULO VI

### DAS DECLARAÇÕES OBRIGATÓRIAS

Art. 18. O Vereador apresentará à Mesa ou, no caso do inciso II deste artigo, quando couber, à Comissão as seguintes declarações:

I - ao assumir o mandato, para efeito de posse, bem como quando solicitado pelo órgão competente da Câmara dos Vereadores, "Autorização de Acesso aos Dados das Declarações de Ajuste Anual do Imposto de Renda Pessoa Física" e às respectivas retificações entregues à Secretaria da Receita Federal do Brasil, para os fins de cumprimento da exigência contida no art. 13 da Lei nº 8.429, de 2 de junho de 1992, no art. 1° da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e da Instrução Normativa TCU nº 65, de 20 de abril de 2011;

II - durante o exercício do mandato, em Comissão ou em Plenário, ao iniciar-se a apreciação de matéria que envolva direta e especificamente seus interesses patrimoniais, declaração de impedimento para votar.

§ 1º As declarações referidas nos incisos I e II deste artigo serão autuadas, fornecendo-se ao declarante comprovante da entrega, mediante recibo em segunda via ou cópia da mesma declaração, com indicação do local, data e hora da apresentação.

§ 2º Uma cópia das declarações de que trata o § 1º será encaminhada ao Tribunal de Contas dos Municípios, para os fins previstos no § 2º do art. 1º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993.

§ 3º Os dados referidos nos §§ 1º e 2º terão, na forma da Constituição Federal (art. 5º, XII), o respectivo sigilo resguardado, podendo, no entanto, a responsabilidade por este ser transferida para o Conselho de Ética e Decoro Parlamentar, quando esse os solicitar, mediante aprovação de requerimento, em votação nominal.

§ 4º Os servidores que, em razão de ofício, tiverem acesso às declarações referidas neste artigo, ficam obrigados a resguardar e preservar o sigilo das informações nelas contidas, nos termos do parágrafo único do art. 5º da Lei nº 8.730, de 10 de novembro de 1993, e do inciso VIII do art. 116 da Lei nº 8.112, de 11 de dezembro de 1990.

## **CAPÍTULO VII**

### **DISPOSIÇÃO FINAL**

Art. 19. Os projetos de resolução destinados a alterar este Código obedecerão às normas de tramitação do art. 214 do Regimento Interno da Câmara dos Vereadores.

Art. 20. Este Código entra em vigor na data da sua publicação, revogando-se as disposições em contrário.

**Madre de Deus, 21 de dezembro de 2012**

---

**JEFERSON ANDRADE BATISTA**  
**PRESIDENTE**

---

**TÂNIA MARIA PITANGUEIRA**  
**PRIMEIRA SECRETÁRIA**

---

**ROSEQUEIROZ NUNES**  
**SEGUNDA SECRETÁRIA**